

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA**

**ANÁLISE ECONÔMICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL SOB O VIÉS DO  
EQUILÍBRIO DE NASH**

**CURITIBA, PARANÁ**

**2020**

RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA

**ANÁLISE ECONÔMICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL SOB O VIÉS DO  
EQUILÍBRIO DE NASH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Econômico

Orientador: Prof. Dr. Oksandro Gonçalves Osdival

CURITIBA, PARANÁ

2020

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

L732a  
2020

Lima, Renan William de Deus  
Análise econômica da corrupção no Brasil sob o viés do equilíbrio de Nash /  
Renan William de Deus Lima ; orientador: Oksandro Gonçalves Osdival.– 2020.  
133 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2020  
Bibliografia: f. 116-133

1. Direito econômico – Brasil. 2. Economia – Análise. 3. Corrupção. 4. Nash,  
John. 5. Teoria dos jogos. I. Osdival, Oksandro Gonçalves. II. Pontifícia  
Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduação em Direito. III. Título.

341.3780981

Doris. 4. ed. –

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Análise Econômica da corrupção no Brasil sob o viés do Equilíbrio de Nash**

Renan William de Deus Lima

Dissertação defendida e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos (as) seguintes professores(as):

Prof. Dr. Oksandro Gonçalves Osdival (orientador)  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Julgamento: Aprovado      Assinatura: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Julgamento: Aprovado      Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)

Julgamento: APROVADO 8,5      Assinatura: \_\_\_\_\_

Dissertação aprovada no dia 18/05/2020

## **DEDICATÓRIA**

Dedico os esforços da presente pesquisa principalmente à minha esposa, Taymille; à minha mãe Rosana e ao meu pai Idalino. Também agradeço aos meus avós Claudio, Sebastiana e Marina e ao meu irmão Luiz Guilherme, que juntos fazem parte desta linda família à qual pertenço e da qual estive um pouco ausente nos últimos anos para esta jornada. Por fim, obrigado aos meus amigos Lucas e Max, por toda cumplicidade e apoio. Amo todos vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me presenteado com o dom da vida e permitido que eu não desistisse, mesmo diante dos obstáculos enfrentados na minha vida pessoal no último ano.

À minha esposa, Taymille Klamt Lima, por seu apoio incondicional à minha realização profissional, acadêmica e pessoal, sem a qual eu jamais teria terminado este trabalho.

Aos meus pais, Rosana e Idalino, pelo apoio de longe, pela torcida e confiança nos meus sonhos de vida, e aos meus amigos Max e Lucas, pela elevada confiança e motivação nos diálogos sobre os “sonhos da vida”.

À segunda família, meus sogros Celina e Lauri, que me acolheram em um dos momentos mais difíceis que enfrentei até hoje, e que sempre fizeram eu me sentir como outro filho.

Ao prof. Dr. Oksandro pelas orientações, sugestões e contribuições ao trabalho, pela força, boas referências e motivações construídas nas suas aulas e na orientação acadêmica na presente pesquisa, principalmente pelo apoio nos últimos meses para que eu não desistisse deste trabalho. Certamente, as suas lições e sugestão para a pesquisa, assim como as contribuições dos demais professores da PUC/PR representam um marco histórico na minha formação acadêmica, pessoal e profissional.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de estudos durante todo o mestrado - Código de Financiamento 001.

Aos colegas do mestrado e aos colaboradores da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em especial Eva, Nerissa e Glair, agradeço muitíssimo pela compreensão nos momentos difíceis.

E, por fim, digo que, existencialmente, um indivíduo só se torna diferente em razão das pessoas e dos livros que leem. Tal constatação não poderia deixar de se aplicar à minha pessoa. A jornada de dois anos deste Mestrado em Direito surgiu a partir das influências de uma pessoa a partir do ano de 2013, que foi o Prof. Dr. Luiz Roberto Prandi, professor da Universidade Paranaense (UNIPAR). Eis que sonhamos e apostamos nesta passagem da vida. Também teço congratulações ao mencionado colega por todos os incentivos e ajuda para chegar até aqui.

*Gute Sitten! Alles ist bei uns falsch und faul.  
Niemand weiss mehr zu verehren:dem gerade  
laufen wir davon. Es sind süssliche zudringliche  
Hunde, sie vergolden Palmenblätter.*

(NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Also sprach  
Zaratustra**: eine Buch für alle und keinen. 17  
Auflage. München: Wilhelm Goldmann Verlag,  
1999, p. 197).

(tradução do autor: — “Os bons costumes!  
Entre nós, tudo é falso e corrupto! Já ninguém  
sabe reverenciar. Disso, justamente é que nos  
devemos livrar. São sabujos inoportunos:  
douram as palmas.”)

## **Resumo**

Dada a preocupação dos brasileiros com a corrupção e considerando seus impactos negativos para a economia e a sociedade, a presente dissertação busca verificar, por meio da Análise Econômica do Direito, da Teoria dos Jogos e do Equilíbrio proposto por John Nash, se as ações corruptas seguem princípios intrínsecos da economia, como o critério da escolha racional. Deste modo, o objetivo é constatar se as alterações na estrutura de incentivos advindas por meio da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), contribuíram ou não para a diminuição dos casos de corrupção no Brasil. Ressalta-se que embora já existissem uma vasta legislação preventiva contra a corrupção tanto nacional quanto internacional, qualquer tentativa unilateral de combate à corrupção nunca será suficiente, uma vez que é necessário o estabelecimento de mecanismos de prevenção e combate à corrupção de forma integrada e em cooperação. Para a realização deste trabalho, utilizar-se-á como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que se identifica uma lacuna de conhecimento, a partir da qual o pesquisador formula hipóteses e, por meio do processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Para a elaboração das etapas do estudo, o método de procedimento utilizado será o procedimento tipológico, uma vez que ele permite comparar fenômenos sociais complexos, criando tipos de modelos ideais, possibilitando analisar os aspectos essenciais do fenômeno, de forma a explicar os motivos da sua ocorrência. Como método jurídico, o estudo utilizará o método sociológico, que observa o direito como um fenômeno social. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada é a da documentação indireta, valendo-se da pesquisa em fontes secundárias como livros e publicações científicas.

**Palavras-chave:** corrupção, análise econômica do direito, teoria dos jogos, equilíbrio de Nash.

## **Abstract**

Given the concern of Brazilians with corruption and considering its negative impacts on the economy and society, this dissertation seeks to verify, through the Economic Analysis of Law, Game Theory and Equilibrium proposed by John Nash, whether corrupt actions they follow intrinsic principles of the economy, such as the criterion of rational choice. Thus, the objective is to verify whether the changes in the incentive structure resulting from Law 12.846/2013 (Anti-Corruption Law) and Law 12.850/2013 (Criminal Organizations Law), contributed or not to the reduction of corruption cases in Brazil. It is noteworthy that although there is already a vast preventive legislation against corruption both nationally and internationally, any unilateral attempt to fight corruption will never be enough, since it is necessary to establish mechanisms to prevent and fight corruption in an integrated manner and in cooperation. To carry out this work, the hypothetical-deductive approach will be used, in which a knowledge gap is identified, from which the researcher formulates hypotheses and, through the deductive inference process, tests the prediction occurrence of phenomena covered by the hypothesis. For the preparation of the stages of the study, the method of procedure used will be the typological procedure, since it allows comparing complex social phenomena, creating types of ideal models, making it possible to analyze the essential aspects of the phenomenon, in order to explain the reasons for its occurrence. As a legal method, the study will use the sociological method, which observes law as a social phenomenon. Finally, the research technique used is that of indirect documentation, using research from secondary sources such as books and scientific publications.

**Keywords:** corruption, economic analysis of law, game theory, Nash equilibrium.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia

ADEPAR - Associação de Direito e Economia do Paraná

AGU - Advocacia Geral da União

AED - Análise Econômica do Direito

AMDE - Associação Mineira de Direito e Economia

BI - Business International

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CF – Constituição Federal de 1988

CGU - Controladoria Geral da União

CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

CP – Código Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DP – Dilema dos Prisioneiros

ECD - Escola Crítica do Direito

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

EUA – Estados Unidos da América

EM – Equilíbrio de Nash

FCPA - Foreign Corrupt Practices Act

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

GCR - Global Competitiveness Index

ICRG - International Country Risk Guide

IDERS - Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IPC - Índice de Percepção da Corrupção

MP – Ministério Público

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

PIB – Produto Interno Bruto

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TAC - Termo de ajustamento de conduta

TCU - Tribunal de Contas da União

TI - Transparency International

TJ – Teoria dos Jogos

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TRF- Tribunais Regionais Federais

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1</b> - Índice de Percepção da Corrupção (1995-2018) .....	41
<b>Gráfico 2</b> – Dilema dos Prisioneiros .....	76
<b>Gráfico 3</b> - Dilema da corrupção (antes do ano de 2013) .....	102
<b>Gráfico 4</b> - Dilema da corrupção (após o ano de 2013) .....	107

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1</b> - Normas sobre corrupção antes do ano de 2013.....	86
--------------------------------------------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A CORRUPÇÃO</b>	
1.1 Os determinantes da corrupção no Brasil .....	18
1.1.1 Dimensão histórica e cultural .....	19
1.1.2 Dimensão comportamental .....	25
1.1.3 Dimensão institucional .....	27
1.2 Diferenças conceituais entre a corrupção e – i) Má-gestão pública, ii) Improbidade Administrativa .....	29
1.2.1 Má-gestão Administrativa .....	30
1.2.2 Improbidade Administrativa .....	32
1.3 Ineficiências causadas pela corrupção .....	35
<b>2. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA</b>	
2.1 A união entre direito e economia .....	45
2.2 As primeiras tentativas de unificação do direito e a economia .....	48
2.2.1 O início do movimento .....	50
2.2.2 A aplicação da AED no sistema jurídico brasileiro .....	56
2.3 A Análise Econômica do Direito (AED) e a Teoria do Jogos .....	61
2.3.1 A origem da teoria dos jogos .....	64
2.3.2 A Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash .....	69
2.3.3 O Dilema dos Prisioneiros e o Equilíbrio de Nash .....	74
<b>3. A ANÁLISE DA CORRUPÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS E DO EQUILÍBRIO DE NASH</b>	
3.1 Os marcos legais da corrupção no Brasil e no mundo antes de 2013	

.....	80
3.2 As normas brasileiras sobre corrupção a partir do ano de 2013 .....	89
3.3 O equilíbrio de Nash após a edição das novas Leis de combate à corrupção no Brasil .....	98
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>118</b>

## INTRODUÇÃO

A corrupção é um fenômeno econômico, político e social que afeta tanto regimes ditatoriais quanto democráticos ao longo do mundo, variando apenas em maior ou menor grau. Ela não reconhece fronteiras geográficas ou históricas. Por esta razão, há uma extrema dificuldade em se determinar suas origens, tendo em vista que ela é tão primitiva quanto as próprias sociedades organizadas. Assim, embora possa ser observado tanto pelo aspecto público, quanto pelo aspecto privado, o presente estudo limitará sua análise apenas sobre a sua acepção pública.

Embora existam diversas teorias na literatura nacional e internacional que buscam encontrar respostas que justifiquem a expansão da corrupção, o grande dilema está na definição dos motivos que levam as pessoas a se corromperem. Sendo a corrupção uma conduta humana, ela pode ser estudada sob diversos vieses, dentre eles o jurídico, sociológico, histórico, filosófico, político, pragmático, consequencialista, etc. Nada obstante a validade de todos esses enfoques, para fins de recorte da pesquisa e definição de um marco teórico, opta-se pela abordagem do tema a partir da aplicação dos instrumentais da análise econômica do direito.

Sob tal abordagem, as sanções que visam inibir a corrupção funcionam como preços aos quais os agentes reagem, em grande parte, da mesma maneira como os consumidores reagem aos preços dos produtos que pretendem consumir. Um dos instrumentos à disposição é a teoria dos jogos que se desenvolveu ao longo do século XX, tendo como principal objeto de análise o conflito de interesses incompatíveis. Tal conflito pode ser caracterizado como a situação em que dois jogadores tentam desenvolver estratégias contrárias para maximizarem ao máximo os seus ganhos individuais.

A teoria dos jogos também pode ser utilizada para analisar diversos fenômenos jurídicos, incluindo a corrupção. No Brasil, apesar da existência de diversos instrumentos normativos, até o ano de 2013 a punição para os crimes de corrupção foi irrisória, em parte porque, de um lado os custos (risco de

punição e tempo de pena) eram demasiadamente reduzidos, enquanto de outro os benefícios financeiros eram muito recompensadores. Sendo assim, com base no equilíbrio estabelecido por John Nash, o país possuía um ambiente recheado de normas ineficazes que acabavam produzindo um efeito contrário, ou seja, criando um ambiente que incentivava as pessoas à corrupção.

Assim, o objetivo geral da presente dissertação, é analisar, à luz da Análise Econômica do Direito, as respostas oferecidas pela Teoria dos Jogos e pelo Equilíbrio de Nash para a proliferação da corrupção no Brasil. Já o objetivo específico é, fazer uma análise descritiva da legislação brasileira que trata da corrupção, de modo a verificar se houve uma alteração na estrutura de incentivos a partir do ano de 2013 com a edição da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).

Para que possam ser alcançados os objetivos pretendidos, utilizar-se-á como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que se identifica uma lacuna de conhecimento a partir da qual o pesquisador formula hipóteses e, por meio do processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Para a elaboração das etapas do estudo, o método de procedimento utilizado será o procedimento tipológico, uma vez que ele permite comparar fenômenos sociais complexos, criando tipos de modelos ideais, possibilitando analisar os aspectos essenciais do fenômeno, de forma a explicar os motivos da sua ocorrência. Como método jurídico, o estudo utilizará o método sociológico, que observa o direito como um fenômeno social. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada é a da documentação indireta, valendo-se da pesquisa em fontes secundárias como livros e publicações científicas.

Para isso, o trabalho será dividido em três capítulos. No capítulo um será estabelecida uma análise para compreender a proliferação dos casos de corrupção no Brasil sob os seus mais variados enfoques. Além disso, serão analisados os seus aspectos históricos e as ineficiências causadas pela sua prática. Por sua vez, no segundo capítulo, será feita uma análise sobre as diferentes técnicas de interpretação do direito, com destaque às abordagens contemporâneas, que privilegiam a utilização de aspectos analíticos, como a Análise Econômica do Direito (AED), em detrimento a outras abordagens

baseadas em aspectos valorativos ou juspositivistas. Técnicas como a AED, a Teoria dos Jogos, o Equilíbrio de Nash e o Dilema dos Prisioneiros, possuem a capacidade de responder aos mais variados temas, entre eles a proliferação da corrupção em um dado país.

Por fim, o terceiro e último capítulo descreverá todas as normas brasileiras que tratam da corrupção, antes e depois do ano de 2013, com o objetivo de constatar se as ações corruptas seguem princípios intrínsecos da economia, como o critério da escolha racional. Assim, este capítulo buscará analisar os incentivos para a prática da corrupção, bem como permitirá, por meio da utilização da teoria dos jogos e do equilíbrio proposto por John Nash, que seja verificado se alterações na estrutura de incentivos podem contribuir para a diminuição dos casos de corrupção no Brasil.

## 1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A CORRUPÇÃO

Etimologicamente a palavra corrupção origina-se do latim “*corruptus*” e significa, em síntese, quebrar em pedaços que se decompõem e se deterioram. Entre as muitas definições de corrupção que podem ser encontradas na literatura, uma das mais aceitas, sem prejuízo de outras<sup>1</sup> é “o abuso de poderes outorgados para ganhos privados”<sup>2</sup>. Embora sua prática não seja algo novo e tampouco exclusivo de qualquer país, ela tornou-se sistêmica no Brasil, contaminando repartições públicas, partidos políticos, esferas governamentais e a sociedade civil, tornando frágeis as instituições que deveriam assegurar a segurança jurídica do país.

### 1.1 Os determinantes da corrupção no Brasil

Diversos estudos têm tentado definir os aspectos da proliferação da corrupção em um dado país, sejam eles no plano macro ou microeconômico. Entre as variáveis que podem ajudar a compreender o caso brasileiro, encontram-se aspectos históricos, sociais, comportamentais e institucionais<sup>3</sup>. Socialmente, o comportamento corrupto muitas vezes é visto como uma forma de esperteza, criatividade ou flexibilidade, algo que no Brasil é conhecido como “jeitinho brasileiro”. Para Gachter e Shulz<sup>4</sup>, se a trapaça ou o “jeitinho” forem atos recorrentes na sociedade e se a impunidade for mais regra do que uma exceção, os indivíduos tenderão a considerar a desonestidade nas suas rotinas

---

<sup>1</sup> Outras definições a respeito da corrupção podem ser encontradas nas obras de Schilling (1997), Miranda (2007) e Gingerich (2006), que de um modo geral definem que a corrupção é o controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. A grande dificuldade em se estabelecer um conceito único para a corrupção, decorre do fato de que ela significa um número grande de práticas, havendo quase um conceito de corrupção para cada estudioso sobre o assunto.

<sup>2</sup> JAIN, Arvind K. Corruption: A review. **Journal of Economic Surveys**, 2001, 15 (1), pp. 71-121.

<sup>3</sup> Sobre os vários determinantes recomenda-se a leitura de: AGBOTA, Tete Kobla; SANDAKER, Ingunn; CARVALHO, Lucas Couto de; COUTO, Kalliu. **Explicações comportamentais e culturais de corrupção na interface entre funcionários públicos e usuários**. Revista Brasileira de Análise do Comportamento, vol. 13, n. 1, 2017, p. 29-41.

<sup>4</sup> GACHTER, Simon; SCHULZ, Jonathan. Intrinsic honesty and the prevalence of rule violations across societies. **Nature**, vol. 531, 2016. p. 496-499.

diárias como reações justificáveis, sem qualquer comprometimento para a sua autoimagem e sua compreensão sobre o significado de ser honesto. No plano comportamental, prevalece o interesse egoístico sobre o público, com renúncia ao cumprimento de obrigações e responsabilidades éticas, morais ou funcionais, com o objetivo de obter vantagens pessoais. Para Filgueiras<sup>5</sup>, a corrupção é uma disfunção entre as partes estruturantes do sistema, afetando o processo de execução das regras por parte dos atores envolvidos.

Na década de 70 a temática ganha uma roupagem metodológica e passa a ter como abordagem a cultura política, os ensaios de Almond e Verba<sup>6</sup> foram os precursores dessa abordagem. Para eles, a cultura era uma variável digna de análise para compreender um comportamento político, assim a corrupção pode ser algo cultural, tal como referido anteriormente e conhecido no Brasil por “jeitinho”.

### 1.1.1 Dimensão histórica e cultural

Não há uma definição comum e aceitável por todos, uma vez que a corrupção é um conceito fluido com significados diferentes para pessoas diferentes, e nenhuma definição única de corrupção seria igualmente aceita em todas as nações<sup>7</sup>. A principal razão para isso é que a corrupção é um fenômeno sistêmico, intertemporal e transcultural. De acordo com Babu<sup>8</sup>, há também uma suposição geral de que a corrupção é difícil de ser definida, uma vez que ela é um conceito carregado de valores influenciados por uma cultura particular. Senturian<sup>9</sup> foi um dos primeiros a tentar definir a corrupção, afirmando que ela era o uso indevido do poder público para o lucro privado.

---

<sup>5</sup> FILGUEIRAS, Fernando. **Notas Críticas Sobre o Conceito de Corrupção**. In: Teoria e sociedade, vol. 12, nº 1, 2004. p. 129.

<sup>6</sup> ALMOND, Gabriel A; VERBA, Sidney. **The Civic Culture: Political Attitudes and Democracy in Five Nations**. Sage Publications, 1963. p. 392.

<sup>7</sup> AMUNDSEN, Inge. **Corrupção Política: Uma Introdução às questões**. Chr. Instituto Michelsen. 7, 1999. p. 1.

<sup>8</sup> RAJESH BABU, R. The United Nations Convention against Corruption: a critical overview. **Indian Institute of Management (IIM)**, Calcutta, 2016. p. 4.

<sup>9</sup> ECOSOC. **9º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento de Delitos**, Cairo, 29 de abril - 8 de maio de 1998: Relatório da Secretaria. UN Doc. A / CONF.169 / 16 / Rev.1 (12 de maio de 1995).

Mesmo que nenhuma definição unânime tenha sido formulada pela comunidade internacional para descrever a corrupção, todos parecem concordar, pelo menos, que certas práticas podem ser consideradas como corruptas. De acordo com essa perspectiva, a corrupção é convencionalmente entendida como o uso indevido de bens públicos por parte de funcionários para fins privados<sup>10</sup>. Em suas diferentes manifestações, a corrupção foi aceita em todas as sociedades desde a antiguidade<sup>11</sup>. Na visão de Klitgaard<sup>12</sup>, a corrupção é tão antiga quanto a vida humana organizada e, na verdade, talvez seja tão antiga quanto o próprio governo. MacMullen<sup>13</sup> por sua vez argumenta que a corrupção foi uma das principais razões para o declínio do Império Romano. Já Wilson<sup>14</sup> ressalta que mesmo entre os atenienses, a democracia não estava livre de atos corruptos.

Neste sentido, exemplifica Baumol<sup>15</sup> que tanto na China com os mandarins quanto na Europa medieval, os indivíduos ricos de uma sociedade sempre escolheram sua carreira baseados em serviços do governo, onde era possível gerar subornos e receitas fiscais para benefícios privados.

Sua prática não é algo novo. Não advêm apenas deste ou daquele governo, assim como não ocorre somente no Brasil. Parafraseando Aristóteles<sup>16</sup>, o homem em si é por natureza *animalis corrumpere* – um animal corrupto. Ela antecede a própria Constituição Federal de 1988, o regime militar

---

<sup>10</sup> Esta é a definição de corrupção utilizada pelo Banco Mundial e pela ONG Transparência Internacional, ela é uma versão abreviada da definição clássica de Nye. Tal definição ganhou mais escopo, uma vez que embora existam problemas com todos os diferentes tipos de definições, a essência da corrupção é capturada mais de perto por esta abordagem relacionada aos cargos públicos. Veja mais em: NYE, Joseph. Corruption and Political Development: A Cost-Benefit Analysis. **American Political Science Review**, vol. 61 – June 1967. p. 417-427.

<sup>11</sup> Kautilya, um grande filósofo indiano, em sua famosa obra Arthashastra (321-296 a.C) discutiu longamente diferentes tipos de desvio de dinheiro público por funcionários públicos e detalhados sobre a punição que deve ser imposto ao funcionário dependendo da gravidade da corrupção. Veja mais em: R. Samasastry, do Kautilya Arthashastra - Mysore Printing and Publishing House, Mysore, 1967.

<sup>12</sup> KLITGAARD, Robert. Controlling Corruption. Berkeley: **University of California Press**, 1988. p. 7.

<sup>13</sup> MC MULLAN, M. A Theory of Corruption. **Sociological Review**, 9 (2), 1961. p. 181-201.

<sup>14</sup> WILSON, Ronald C. **Ancient republicanism: its struggle for liberty against corruption**. New York: P. Lang, 1989.

<sup>15</sup> BAUMOL, William J. Entrepreneurship: Productive, Unproductive, and Destructive. **Journal of Political Economy**. vol. 98, 1990. p. 893-921.

<sup>16</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Pietro Nassetti (Trad.) Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. Vol. 53. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 117.

de 1964, a instauração da República em 1889, a chegada da família real à Colônia em 1808 e a atracagem das naus portuguesas no descobrimento em 1500. Não se pode definir ao certo quando teria iniciado nas terras Tupiniquins. No entanto, sem dúvida alguma, sua prática potencializou-se e tornou-se sistêmica no Brasil, contaminando repartições públicas, partidos políticos, esferas governamentais e a sociedade civil, tornando frágeis as instituições que deveriam preservar a moralidade e a segurança jurídica.

Contudo, Schwartz<sup>17</sup> afirma que culpar a herança da burocracia colonial pelos casos atuais de corrupção no Brasil é apenas uma forma de jogar a culpa no passado pelas ações do presente, uma espécie de muleta anacrônica usada para justificar a responsabilidade das pessoas por suas próprias escolhas imorais. Assim, a corrupção não deve ser vista como uma herança maldita dos portugueses, o que inclusive contribui para o empobrecimento da discussão em torno do tema.

Porém, embora a história não possa ser culpada, sem dúvida alguma a cultura de um povo pode influenciar no comportamento dos indivíduos em sociedade. Para Putnam<sup>18</sup> os custos e os incentivos influenciam as pessoas a definirem seu comportamento para participar de determinadas ações ou não. Ainda que alterados, o atual sistema legal de muitos países que foram ex-colônias de exploração (como Brasil, México e Colômbia), estão ligados culturalmente, mesmo que de forma incipiente, à sua herança colonial. Romeiro<sup>19</sup>, ao estudar a política no Brasil desde o século XVI, ressalta que a corrupção social é registrada desde a Colônia no Século XVI. A autora afirma que por meio da corrupção, homens comuns acenderam socialmente e adentraram as elites para garantir seus interesses econômicos e participar do processo político.

De forma geral, as elites souberam desenvolver estratégias para burlar o pacto colonial e isso era tolerado pela Coroa, no entanto, desde que as

---

<sup>17</sup> SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751 / Stuart B. Schwartz; tradução Berilo Vargas. — São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>18</sup> PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia**: a experiência italiana moderna. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 260.

<sup>19</sup> ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder**: Uma história, séculos XVI a XVIII. 1ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 89.

receitas fossem obtidas de forma discreta e não atentassem contra a arrecadação régia. Nesse modelo patrimonialista de Estado o Imperador tinha a competência de preencher os cargos públicos, o que facilitava as trocas de favores e fazia predominar a corrupção, o nepotismo e o empreguismo. Foi essa complacência com a corrupção que deu flexibilidade para que o Império Português durasse tanto tempo, pois se a política da Coroa fosse implantada de forma inflexível e autoritária, o Império não teria resistido tanto tempo. De acordo com Amaral<sup>20</sup>, os costumes ibéricos criaram um sistema de exploração que se tornou a marca fundamental da tradição política brasileira e culminou em uma cultura de corrupção sistêmica:

Em todo tempo, as grandes figuras financeiras, industriais, do país tinham crescido à sombra da influência e proteção que lhes dispensava o governo; esse sistema só podia dar em resultado a corrupção e a gangrena da riqueza pública e particular.

Ao descrever a organização administrativa do Brasil-Colônia, Faoro<sup>21</sup> também ressalta que:

Os vícios que a colônia revela nos funcionários portugueses se escondem na contradição entre os regimentos, leis e provisões e a conduta jurídica, com o torcimento e as evasivas do texto em favor do apetite e da avareza.

Com o fim do Império e o início do Período Republicano em 1889, o modelo de governo da administração patrimonialista é suplantado pela administração burocrática, que na prática era apenas mais custoso e produzia baixa qualidade na Administração Pública. Neste modelo de administração, a criação de uma infinidade de leis não fosse suficiente para suplantar a corrupção e produzir mais eficiência no setor público. Segundo Bresser Pereira<sup>22</sup>:

---

<sup>20</sup> AMARAL, Azevedo. **O Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 82.

<sup>21</sup> FAORO, Raimundo. **Os donos do poder - Formação do patronato político brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 172.

<sup>22</sup> BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Exposição no Senado sobre a reforma da administração pública. **Cadernos MARE**, n. 3. Brasília: 1997. Brasília: Ministério da Administração Federal e

A administração burocrática clássica, baseada nos princípios da administração do exército prussiano foi implantada nos principais países europeus no final do século passado, nos Estados Unidos no início deste século, e, no Brasil, na década de 30, com a reforma administrativa promovida por Joaquim Nabuco e Luís Lopes Simões.

No caso do Brasil República, a posse de poder por um indivíduo passa a diferenciá-lo dos demais, fazendo com que esse pretense poder relativo e efêmero acarrete uma elevada tendência corruptiva em razão da atribuição de diversos privilégios e imunidades. Aqui a administração é centralizada e hierarquizada, sendo o Estado indispensável para a sociedade.

Em 1960, quando a administração burocrática ainda estava em voga, Moreira Pinto<sup>23</sup>, ressaltou que: “A corrupção, em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada”. Visando mudar esse panorama, surge então a administração gerencial, uma reforma administrativa que se inicia após a metade do século XX, motivada, consoante aponta Moreira Neto<sup>24</sup>, pela crise do Estado e como resposta à insatisfação do modelo administrativo burocrático. A transição do modelo burocrático para este modelo gerencial, alterou o cenário administrativo do Estado para o cidadão, trazendo uma ruptura institucional semelhante ao que ocorreu com a suplantação do modelo patrimonialista pelo modelo burocrático, alterando o foco do Monarca para o Estado de direito.

Um dos modelos dessa transição do modelo burocrático para o modelo gerencial foi o Decreto-Lei nº 200 de 1967<sup>25</sup>, feita ainda no regime militar. O Decreto determinava a descentralização administrativa, criando estatais,

---

Reforma do Estado.

<sup>23</sup> PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 43.

<sup>24</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Administração pública gerencial. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, volume 2, nº 4, jul.– dez. 1998. Disponível em: <[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc1998/revdireito1998B/est\\_adminpublica.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc1998/revdireito1998B/est_adminpublica.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020. p. 41-42.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 200, de 25 de fev. de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

autarquias, fundações e empresas públicas. Outro mecanismo fundamental foi a Emenda Constitucional nº19/98<sup>26</sup>, que introduziu a ideia de um contrato de gestão, voltada para o controle de resultados e a participação ativa dos cidadãos na Administração Pública. Conforme destaca Mazza<sup>27</sup>: “a eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal”. Porém este novo modelo de administração gerencial, embora buscasse ir muito além das leis penais, também não foi suficiente para espantar o fantasma da corrupção pública no país.

Isso demonstra, que mesmo que a corrupção não esteja condicionada pela história, a secular exploração colonial resultou em uma cultura de patrimonialismo que ao longo do tempo foi apenas mudando de nomenclatura. Do patriarcalismo ao clientelismo, passando pelo nepotismo e pela cordialidade, lembrada por Sérgio Buarque de Holanda<sup>28</sup>, chegando-se ao “jeitinho brasileiro”. Todas essas formas constituem uma relação ineficiente do Estado com a sociedade, uma herança deixada pela colonização ibérica, que embora não tenha o poder de condicionar os indivíduos à prática da corrupção, indiretamente estendeu ao longo dos anos a ideia de que as relações estabelecidas em âmbito privado se estendem ao domínio público.

A respeito do “jeitinho brasileiro”, Chalhoub<sup>29</sup> ressalta que a origem do termo está relacionada com a própria formação escravista brasileira. Ele é uma forma de corrupção carregada com os eufemismos necessários para que uma ação imoral seja justificada na sociedade. A própria literatura brasileira já esboçou mais de uma vez o perfil do típico malandro brasileiro, como o esperto Leonardo da obra *Memórias de um Sargento de Milícias*<sup>30</sup>, o preguiçoso

---

<sup>26</sup> A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, trouxe nova redação ao artigo 37, que dispôs os fundamentos para a elaboração do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, incluindo no princípio constitucional os princípios da publicidade e eficiência.

<sup>27</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 104.

<sup>28</sup> HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 220.

<sup>29</sup> CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 351.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

Macunaíma<sup>31</sup> ou o criativo Ralfo<sup>32</sup>. Com eles, não há nenhuma dificuldade em se observar que, independente do contexto histórico, político ou social, a sociedade brasileira sempre esteve de braços abertos para receber um novo malandro. Tanto é assim que a população chegou a cunhar o termo “Lei de Gerson”, em alusão ao famoso futebolista brasileiro, campeão do mundo em 1970, que em uma propaganda para cigarro criou a expressão “para quem gosta de levar vantagem em tudo”, o que retrata até os dias atuais o espírito da corrupção que virou sinônimo de esperteza no país.

No entanto, conforme ressaltado, embora a corrupção possua essas características culturais, ela não é culturalmente determinada. Ainda que as pessoas sejam motivadas por este aspecto, elas não estão adestradas a serem corruptas. Mas como mudar o comportamento das pessoas? O ideal seria que os indivíduos utilizassem a regra de ouro do imperativo categórico de Kant<sup>33</sup>: “faça aos outros aquilo que você gostaria que os outros lhe fizessem”. Tal regra não é apenas uma sanção moral, jurídica ou social, mas um padrão de dever ser que possibilita a convivência em sociedade. Assim, a corrupção não está entranhada no DNA dos brasileiros, assim como não está entranhada nos asiáticos ou europeus. Tudo faz parte de uma questão sociocultural, e por isso a necessidade de se ter uma sociedade que privilegie a integridade e não o “jeitinho”.

### 1.1.2 Dimensão comportamental

Aspectos comportamentais e cognitivos são novas formas para o estudo da corrupção. Por meio daquilo que hoje é conhecido como economia comportamental, o agente pratica um ato não por motivos ambientais como a cultura ou as instituições, mas sim por aspectos e motivações endógenas do agente. Sunstein<sup>34</sup> tornou o tema famoso e sistematizou a teoria a respeito do

---

<sup>31</sup> ANDRADE, Mário de. **Macunaíma**. Coleção literatura Brasileira: identidade em movimento. Chapecó: Editora UFFS, 2019.

<sup>32</sup> SANT' ANNA, Sérgio. **Confissões de Ralfo**: uma autobiografia imaginária. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

<sup>34</sup> SUNSTEIN, Cass R. **Behavioral analysis of law**. (Coase-Sandor Institute for Law &

tema, que pode ser assim resumida:

As pessoas geralmente não consultam um “menu de preferências” independente de como as seleções são feitas no momento da escolha. As preferências podem se dar pelo procedimento de um produto, pela sua descrição ou o contexto no momento da escolha. “Descrições alternativas dos mesmos problemas de escolha levam a preferências sistematicamente diferentes; procedimentos de obtenção estrategicamente equivalentes dão origem a diferentes escolhas; e a preferência entre x e y geralmente depende do conjunto de opções em que estão incorporados. O que foi aprendido sobre comportamento e escolha humana deve estar vinculado, nos níveis teórico e empírico, à análise do sistema jurídico.

Para Avritzer et al<sup>35</sup> ela corresponde aos facilitadores e obstrutores do sistema, que podem ser gerados por indivíduos e organizações. A dimensão comportamental define que a corrupção não é uma obrigação, mas sim fruto de uma deliberação, uma escolha, analisada, refletida e praticada, valendo-se daquilo que a psicologia chama de racionalização. Por meio da racionalização, o indivíduo cria atalhos e justificativas que embasem o seu comportamento, nunca assumindo sua parcela de responsabilidade, mas relegando ao próprio ambiente ou a outros indivíduos a motivação do seu comportamento. Para Hume<sup>36</sup>, a razão humana é escrava das paixões, assim a racionalidade muitas vezes não é baseada pela lógica situacional, mas por meio dos comportamentos despertados através das emoções.

No entanto, as pessoas também não estão condicionadas a serem corruptas. A escolha é determinada pelo próprio indivíduo e não pelas circunstâncias, afinal ninguém é obrigado a se corromper. Internamente nasce no indivíduo a vontade e a força para se executar o desejo. Se um agente

---

Economics Working Paper No. 46, 1997. No original: *People do not generally consult a freestanding “preference menu” from which selections are made at the moment of choice; preferences can be a product of procedure, description, and context at the time of choice. “Alternative descriptions of the same choice problems lead to systematically different preferences; strategically equivalent elicitation procedures give rise to different choices; and the preference between x and y often depends on the choice set within which they are embedded.” What has been learned about human behavior and choice should be linked, at the theoretical and empirical levels, with analysis of the legal system.*

<sup>35</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda., 2007. p. 74. Kant prossegue afirmando: “[...] faça um princípio objetivo da vontade, que possa, por conseguinte servir de lei prática universal”.

<sup>36</sup> HUME, David. **Tratado da natureza humana**. 2 ed. São Paulo. UNESP, 2009. p. 449.

político se rende ao anseio de desviar recursos públicos em prol da maximização da sua utilidade, embora o ambiente possa cooperar, é exclusivamente nele que nasce a força, o desejo, e as justificativas para se executar o ato.

### 1.1.3 Dimensão institucional

Embora diversos crimes possam ser analisados sob uma perspectiva da análise comportamental, as motivações para a prática de crimes contra a integridade humana diferem dos crimes contra o patrimônio, uma vez que os crimes de corrupção geralmente exigem um planejamento antecipado, e não passional, visando obter vantagens bem objetivas<sup>37</sup>.

Contrariando as abordagens que determinam que a prática de crimes decorreria da conduta interna dos indivíduos, mas sim da análise de custos e benéficos, Becker<sup>38</sup> afirmou que a decisão de se tornar um criminoso seria algo racional, baseado exclusivamente na comparação dos custos e benefícios da sua conduta. Krueger<sup>39</sup> segue o mesmo raciocínio sobre os custos de transação, e afirma que, em geral, a corrupção é formulada como uma opção individual, e não como um fenômeno estruturante.

Assim, o agente conhece os benefícios e os custos que determinada ação pode apresentar, avalia as opções e o resultado, e por fim opta pela ação que lhe cause maior utilidade. O crime ocorre sempre que o custo de o cometer é percebido como inferior ao suposto benefício. Para Cerqueira e Lobão<sup>40</sup>, as

---

<sup>37</sup> CARREIRO, Patrícia Luque. **Atos de corrupção como comportamento de escolha: estudos experimentais sobre os efeitos da magnitude e da probabilidade da punição em humanos**. 2017. x, 151 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 6. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24551/1/2017\\_PatriciaLuqueCarreiro%E2%80%8B.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24551/1/2017_PatriciaLuqueCarreiro%E2%80%8B.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>38</sup> BECKER, Gary Stanley. Crime and Punishment: an economic approach. **National of Economic Research**, 1974. p. 10. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>40</sup> KRUEGER, Anne O. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. **American Economic Review**, vol. 64, 1974. p. 291-303.

<sup>40</sup> CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Dados. Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004,

ideias de Becker podem ser sintetizadas da seguinte forma:

A decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes.

Para Becker, uma saída para reduzir os crimes está em também reduzir os incentivos, de forma a permitir que os benefícios sejam inferiores aos custos. Porém, sua posição não é harmônica. Para Lambsdorff<sup>41</sup>, se a proposta de Becker fosse unânime, o *homo economicus* de Taylor sempre optaria pelo comportamento criminoso no caso da corrupção, pois nestes casos os benefícios esperados geralmente excedem a sanção e a possibilidade de punição. Para ele as sanções são amenas ao redor do mundo, e assim, se apenas o raciocínio econômico fosse levado em consideração a corrupção seria muito mais frequente. Da mesma forma, Stigler<sup>42</sup> ressalta que o mero aumento das penas pode não ser eficaz, pelo contrário, o nível do crime poderá subir: “Se um ladrão tiver sua mão cortada por roubar cinco dólares, ele bem poderia roubar cinco mil”.

Uma evidência dessa afirmativa para Jefery<sup>43</sup>, é que por centenas de anos alguns crimes foram punidos com pena de morte e isso não teria sido suficiente para acabar com tais atos. Assim, nos últimos anos, a literatura econômica tem evoluído para testar outras formas de se combater a corrupção. A partir da década de 70, autores como Johnson<sup>44</sup>, Nye<sup>45</sup> e Huntington<sup>46</sup> têm demonstrado que as instituições exercem um papel fundamental neste assunto. Para Johnson, a corrupção decorre dos desvios de verbas governamentais

---

p. 233-269.

<sup>41</sup> LAMBSDORFF, Johann Graf. Behavioral and experimental economics as a guidance to anticorruption. In: D. a. Serra, *New Advances in Experimental Research on Corruption Research in Experimental Economic*, 15. **Emerald Group Publishing**: 2012. p. 279-299.

<sup>42</sup> STIGLER, G. (1970). The Optimum Enforcement of Laws. **Journal of Political Economy**, 78 (3). p. 527.

<sup>43</sup> JEFERY, C. (1965). Criminal behavior and learning theory. **The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Sciences**, 56 (3). p. 294-300.

<sup>44</sup> JOHNSON, Omotunde E. G. *An Economic Analysis of Corrupt Government with Special Application to Less Developed Countries*. **Kyklos** 28, 1975. p. 47-61.

<sup>45</sup> NYE, J. S. *Op. cit.* 1967, p. 417-427.

<sup>46</sup> HUNTINGTON, Samuel P. *Political Order in Changing Societies*. New Haven, **Yale University Press**, 1968.

com o intuito de ampliação da riqueza privada de membros do governo.

Rose-Ackerman<sup>47</sup> também comunga do mesmo entendimento, porém opondo-se a Becker e a Stigler. Por meio da teoria do principal agente, ela afirma que o aparato estatal é a fonte da corrupção, logo, a organização institucional deve ser o foco da análise. Ela afirma que o ambiente institucional a que um indivíduo está exposto, interfere no seu padrão de comportamento corrupto, e alguns cenários colaborativos podem ser mais propícios para a corrupção do que outros. Para ela os Estados, sejam eles benevolentes ou repressivos, possuem o controle sobre a distribuição de benefícios e custos e, portanto, conseguem manter um certo nível de poder discricionário o que, por sua vez, pode levar à corrupção<sup>48</sup>. Ackerman foi uma das primeiras autoras a verificar o impacto da corrupção sobre a economia e os danos causados às organizações políticas.

Neste sentido, as instituições desempenham uma parcela considerável no desenvolvimento econômico de regiões e até mesmo das nações. Entre os autores que tratam desta questão, os dois principais são Oliver Williamson e Douglass North. Para eles, o desenvolvimento de uma determinada região está diretamente ligado à eficiência de suas instituições ou, como afirma o próprio North<sup>49</sup>, às “regras do jogo”. Para Williamson<sup>50</sup>, na análise econômica, cada vez aceita-se em maior medida a ideia de que um equilíbrio mais adequado pode ser encontrado quando dá-se lugar de destaque às instituições. Mas antes de ser analisado quais são as ineficiências causadas pela corrupção no Brasil e no mundo, é oportuno que se faça um corte epistemológico entre os conceitos de corrupção, má-gestão pública e improbidade administrativa.

## **1.2 Diferenças conceituais entre a Corrupção, má-gestão pública e improbidade administrativa**

---

<sup>47</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption: a study in political economy*. New York: **Academic Press**, 1978. p. 2.

<sup>48</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption: A study in political economy*, New York: **Academic Press**, 1.

<sup>49</sup> NORTH, Douglass Cecil. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 13.

<sup>50</sup> WILLIAMSON, Oliver Eaton. **Las instituciones económicas del capitalismo**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p. 387.

O sentido que se busca analisar neste trabalho é o da corrupção em sentido estrito, ou seja, o da corrupção pública (*stritu sensu*), mesmo que ela não ocorra somente na esfera pública, mas sim espraia-se em toda a sociedade por meio do “jeitinho”. Conforme foi ressaltado nas seções anteriores, a corrupção em sentido *lato* no Brasil está intimamente ligada aos traços de exploração colonial secular, e esses atributos históricos, embora não sejam condicionantes, contribuíram para alguns efeitos que se prolongaram até os dias de hoje.

No entanto, é oportuno ressaltar que no receituário do senso comum os conceitos de corrupção *strictu sensu*, improbidade administrativa e má-gestão pública são muitas vezes tratados da mesma forma, todas enquadrando-se como práticas de corrupção *lato sensu*, porém, na verdade, essas condutas não são sinônimas. Um dos motivos dessa aparente confusão entre os institutos se deve ao fato de que um mesmo agente pode ser punido de forma conjunta tanto em sanções disciplinares da esfera administrativa, quanto responsabilizado civil e criminalmente. Sendo assim, necessário se faz apontar quais são as linhas divisórias que separam os institutos da má-gestão, da improbidade administrativa e da corrupção pública (*strictu sensu*), uma vez que a sanção aplicada a cada um deles terá natureza diversa, variando conforme a sua finalidade.

### 1.2.1 Má-gestão Administrativa

Em suma, pode-se definir a Administração Pública como toda atividade realizada pelo Estado. Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>51</sup>:

O estudo da Administração Pública em geral, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados

---

<sup>51</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed./atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 55.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>52</sup> afirma que:

Uma das principais funções das normas jurídicas de direito administrativo é evitar a corrupção. Sendo assim, é possível afirmar que: o direito administrativo é um ramo dogmático elegido para impedir a corrupção de quem exerce função pública.

É impossível negar também o caráter antiético da corrupção, sendo um transtorno social comportamental, resultado de uma falha no modelo de gestão da Administração Pública. Porém a ética não é normatizada pelo direito, uma vez que somente aquilo que é tipificado na legislação tem a relevância jurídica. Desta forma, a corrupção pode ser entendida não como um câncer do Estado, mas sim como um sintoma de que gestão pública não está sendo realizada de forma adequada, seja na distorção das funções governamentais ou em decorrência da má organização da estrutura administrativa, distorcendo assim as finalidades da administração pública gerencial.

Assim, a má-gestão da Administração Pública pode ser analisada sob o seu viés jurídico, porém não necessariamente todo ato de má-gestão será considerado como um ato de improbidade administrativa, ou ainda, um ato de corrupção. Pune-se apenas a má-gestão qualificada, que conforme já foi ressaltado, é aquela que advém de uma conduta ineficiente ou desonesta e que desvirtua a administração pública gerencial. Deste modo, a má-gestão é considerada gênero, dentro do qual a improbidade administrativa é a espécie, e a corrupção pública ou *strictu sensu*, é uma subespécie. Neste mesmo sentido afirma Osório<sup>53</sup> que:

Em diversos modelos comparados, a improbidade já é tida como espécie de má gestão pública que comporta atuações dolosas e culposas. Não há nenhuma surpresa, se checarmos o direito comparado, em observar que a improbidade se posiciona dentro de um universo maior, estruturado em diversos escalões, chamado de má gestão pública.

---

<sup>52</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo** – 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 123.

<sup>53</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da Improbidade Administrativa: Má gestão pública, corrupção e ineficiência**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

Assim, a depender da ofensividade causada, um ato de má-gestão pública poderá ser configurado como sendo de improbidade ou corrupção *strictu sensu*, isto porque estas duas condutas vão de encontro aos parâmetros estabelecidos na administração pública gerencial.

### 1.2.2 Improbidade Administrativa

O conceito daquilo que se considera como improbidade é mais amplo do que um ato meramente lesivo ou ilegal. A improbidade é sinônimo de desonestidade, imoralidade, e o antônimo de probidade. Deste modo, na atual administração gerencial, as regras de gestão buscaram aproximar-se do foco do problema que é a observância do princípio da moralidade administrativa, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Quando se exige a probidade administrativa, isso quer dizer que não basta a legalidade formal, com a observância das normas de gestão anteriormente citadas, é preciso também que sejam observados os princípios éticos, regras que assegurem não somente uma administração eficiente, mas também produza uma disciplina interna entre os administradores e administrados. Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>54</sup>: “o dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos”.

Deste modo, o princípio da moralidade deve ser o farol que guia a atuação do agente na execução dos seus serviços. Para Di Pietro<sup>55</sup>: “O princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública”. Neste sentido, a moralidade se traduz como a atuação conforme o padrão jurídico da boa-fé, lealdade e honestidade perante o poder público, abrangendo tanto os agentes administrativos (temporário ou efetivo), como os agentes políticos que

---

<sup>54</sup> MEIRELLES. Op. cit., p. 118.

<sup>55</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 886.

desempenham um mandato eletivo.

Assim, no momento em que a má-gestão qualificada (conduta ineficiente ou desonesta) for consideravelmente gravosa, neste caso será possível considerá-la como um ato de improbidade administrativa. Em síntese, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade ou a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ferindo as diretrizes da administração pública gerencial, como por exemplo: usar bens e equipamentos públicos para finalidades particulares, firmar contratação direta quando a lei determina a licitação, alienar bens público abaixo do valor de mercado, adquirir bens acima do valor de mercado, entre outros.

A improbidade, portanto, é a não observância desses preceitos, vinculando o agente que a pratica a uma espécie de imoralidade, de desrespeito ao funcionamento ideal do setor público. No entanto, suas práticas não são consideradas crimes, uma vez que as sanções aplicadas são exclusivamente de natureza civil, visando apenas compensar financeiramente os prejuízos causados, podendo ser: multa civil, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário. Para que um particular possa ser responsabilizado pela Lei de Improbidade Administrativa, é necessário que seja identificado conjuntamente algum agente público, como autor da prática do ato, não sendo possível a sua propositura exclusivamente contra particulares.

Assim, somente será considerada improbidade administrativa a má-gestão qualificada (conduta ineficiente ou desonesta), uma vez que essa ação fere as diretrizes da administração pública gerencial e, por sua vez, um ato de improbidade apenas se enquadrará como corrupção quando esta também for considerada uma prática criminosa.

É por esta razão que se faz necessário diferenciar essa corrupção social, ou *lato sensu*, da corrupção *strictu sensu*, que ocorre apenas na

Administração Pública e que é uma subespécie da Improbidade Administrativa e da má-gestão. É por esta diferenciação conceitual que uma mesma ação pode ferir bens tutelados diferentes e naturezas jurídicas diversas. Abrindo-se, deste modo, uma possibilidade para a cumulação de sanções numa visão de fora para dentro deste hipotético círculo concêntrico, onde a corrupção pública é o círculo menor dentro da improbidade administrativa, que por sua vez está dentro do círculo maior da má-gestão, como afirma Décio Campos David<sup>56</sup>: “Todavia, mesmo que a improbidade não tenha natureza penal própria, algumas das condutas previstas como ímprobas, são, simultaneamente, criminosas, como, por exemplo, a corrupção”.

Deste modo, a corrupção *strictu sensu*, como uma subespécie da improbidade administrativa é um campo de menor incidência, uma vez que ela só ocorre de fato se os atos de improbidade forem considerados tão graves que a mera sanção ética, administrativa ou cível não seja suficiente para diminuir o seu prejuízo. Ou seja, os atos de improbidade administrativa alcançam o campo da corrupção *strictu sensu* apenas quando eles forem de natureza criminosa. Portanto, um ato de corrupção pública necessariamente deve ter também uma repercussão penal e cível. Sendo apenas um ato de improbidade que não se enquadre como crime, sofrerá apenas a incidência de sanções cíveis para reparação, conforme a Lei de Improbidade. Por sua vez, se o fato for considerado apenas como má-gestão, desde que não seja qualificado (ineficiente ou desonesto) e não fira as diretrizes da administração gerencial, a repercussão ficará somente à cargo da moral, algo que para o direito não tem relevância prática.

Essa diferenciação entre a má-gestão pública, a improbidade administrativa e a corrupção *strictu sensu* em círculos concêntricos que se sobrepõe, também é a conclusão que chega Garcia e Alves<sup>57</sup>, para eles:

A corrupção configura tão somente uma das faces do ato de improbidade, o qual possui um espectro de maior amplitude,

---

<sup>56</sup> DAVID, Décio Campos. A legitimidade do direito penal para combater à corrupção. **Revista dos Tribunais**. vol. 924, São Paulo: Ed. RT, out. 2012. p. 270.

<sup>57</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 3ª ed., rev. e ampl., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2013. p. 14.

englobando condutas que não poderiam ser facilmente enquadradas sob a epígrafe dos atos de corrupção. Improbidade e corrupção relacionam-se entre si como gênero e espécie, sendo esta absorvida por aquela.

Assim, embora destoantes os três institutos se relacionam, uma vez que todo ato de corrupção *strictu sensu* será um ato de improbidade, que por sua vez também será considerado como um ato de má-gestão qualificada. No entanto, a recíproca neste caso não é verdadeira, uma vez que nem todo ato de má-gestão configurar-se-á como improbo, e tampouco corrupto. Deste modo, o item seguinte visa analisar justamente quais são as consequências e os impactos desta corrupção em sentido estrito.

### 1.3 Ineficiências causadas pela corrupção

Como descrito anteriormente, a corrupção é a inversão de interesses da esfera pública para a esfera privada, porém não é de hoje que se tenta fazer a distinção entre essas duas searas aparentemente antagônicas de poder. Desde a antiguidade clássica, ainda de forma arcaica, procurou-se fazer a sua polarização. Primeiramente ligado à noção de utilidade (*singulorum utilitas*), diferenciando o que é de um determinado indivíduo e o que é de um determinado grupo. Para Bobbio<sup>58</sup>, via de regra há uma combinação espúria entre essas duas esferas, isto é, com a utilização do público em benefício privado. No que tange a sua prática no setor público, são incalculáveis os malefícios decorrentes da sua ação. Embora os aspectos sejam variantes, a literatura aponta que os motivos que levam à prática da corrupção são sempre os mesmos: a prevalência do interesse privado sobre o público, renunciando ao

---

<sup>58</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 14. O autor prossegue afirmando: “A dicotomia público/privado volta a se apresentar sob a forma de distinção entre sociedade política (ou de desiguais) e sociedade econômica (ou de iguais), ou do ponto de vista do sujeito característico de ambas, entre a sociedade do *citoyen* que atende ao interesse público e a sociedade do *bourgeois* que cuida dos próprios interesses privados em concorrência ou em colaboração com outros indivíduos. Por detrás da distinção entre esfera econômica e esfera política reaparece a antiga distinção entre a *singulorum utilitas* e o *status rei publicae*, com a qual aparecera pela primeira vez a distinção entre a esfera do privado e a do público.

cumprimento de obrigações e responsabilidades éticas, morais ou funcionais, com vistas a obter vantagens pessoais.

Lambsdorff<sup>59</sup> afirma que é justamente no setor público que a corrupção mostra seus efeitos mais severos, pois o dinheiro público muda de mãos e não alcança beneficiários mais necessitados, para ele a corrupção tem influências significativas em muitos aspectos das sociedades. Além disso, para Elliott<sup>60</sup> a corrupção mina a democracia e a sociedade civil, elevando custos para o governo e aumentando o cinismo geral em relação à política. Por sua vez, Ades e Di Tella<sup>61</sup>, Goudie e Stasavage<sup>62</sup>, e Wei e Wu<sup>63</sup> ressaltam que a corrupção dificulta o desenvolvimento econômico e o crescimento, especialmente porque ela impacta negativamente as taxas de investimento.

Já North<sup>64</sup> afirma que instituições governamentais com mau funcionamento prejudicam gravemente o desempenho econômico, reduzindo incentivos e oportunidades para investir e inovar. Neste mesmo sentido, Hines<sup>65</sup> verificou que empresas americanas investem menos em países que são considerados mais corruptos, ou seja, altos níveis de corrupção geram um declínio nos investimentos e baixos níveis de desenvolvimento econômico, e não o contrário. Consoante explicação de Emerson Garcia<sup>66</sup>:

O regular funcionamento da economia exige transparência e estabilidade, características de todo incompatíveis com práticas corruptas. A ausência desses elementos serve de desestímulo a toda

---

<sup>59</sup> LAMBSDORFF, Johann Graf. (2006). Causes and consequences of corruption: What do we know from a cross-section of countries? In: S. Rose-Ackerman, **International Handbook on the Economics of Corruption**. p. 3-51. Cheltenham: Edward Elgar. p. 13.

<sup>60</sup> ELLIOTT, Kimberly A. **Corruption as a Global Policy Problem: Overview and Recommendations**. In Kimberly A. Elliott (ed.) *Corruption and the Global Economy*. Washington, DC: Institute for International Economics, 1997.

<sup>61</sup> ADES, Alberto; DI TELLA, Rafael. The Causes and Consequences of Corruption. **IDS Bulletin**, vol. 2, 1997. p. 6-10.

<sup>62</sup> GOUDIE, Andrew W.; STASAVAGE, David. Corruption: The Issues. **Development Centre Technical Papers**, n. 122. Paris: Organisation for Economic Co-Operation and Development, 1997.

<sup>63</sup> WEI, Shang-Jin; WU, Yi. Negative alchemy? corruption, composition of capital flows, and currency crises. **NBER Working Paper Series No. 8187**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2001.

<sup>64</sup> NORTH. Op. cit., 1993.

<sup>65</sup> HINES, James Jr. Forbidden Payment: Foreign Bribery and American Business After 1977. **NBER Working Paper 5266**, September 1995.

<sup>66</sup> GARCIA, Emerson. **A Corrupção**. Uma visão jurídico-sociológica. In: Revista EMERJ, vol. 7, n. 26, 2004. p. 219.

ordem de investimentos, que serão direcionados a territórios menos conturbados, o que, em consequência, comprometerá o crescimento, já que sensivelmente diminuído o fluxo de capitais.

Além disso, diversos trabalhos acadêmicos têm tentado definir os aspectos da sua proliferação ao redor do mundo. Alguns destes estudos, como os realizados por Salinas-Jiménez e Salinas-Jiménez<sup>67</sup>; Goedhuys et al.<sup>68</sup>; Dutta e Sobel<sup>69</sup>, afirmam haver uma íntima relação entre a corrupção e o baixo crescimento macro e microeconômico. Mauro<sup>70;71</sup>, foi um dos primeiros a identificar esta relação e a medir o grau de corrupção em um dado país baseando-se exclusivamente na sua estabilidade política, no sistema jurídico e no índice de eficiência burocrática. O autor conclui seus estudos afirmando que a corrupção e o baixo crescimento econômico ligam-se, pois a medida que o ambiente institucional favorece a corrupção, isso diminui a confiança das pessoas com o poder público e ainda aumenta os custos de transação, impedindo que o progresso técnico, no melhor modo Schumpeteriano<sup>72</sup> de crescimento endógeno, contribua para o desenvolvimento econômico nacional.

Uma pesquisa sobre tendências e temas mundiais realizadas em 2013 pelo instituto americano *Pew Research Center*<sup>73</sup>, constatou que 78% dos brasileiros entrevistados viam a corrupção como um dos maiores problemas do país. Note que a corrupção gera uma série de ineficiências para qualquer país, contribui para baixos níveis de PIB per capita, e prejudica índices sociais de desenvolvimento como a saúde e a educação. Como se não bastasse, ela afeta a competitividade e o potencial crescimento da economia. Por esta razão,

---

<sup>67</sup> SALINAS-JIMÉNEZ, Maria del Mar; SALINAS-JIMÉNEZ, Javier. Corruption, efficiency and productivity in OECD countries. **Journal of Policy Modeling**, 29 (6), 2006, 903-915. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/23732344\\_Corruption\\_and\\_Productivity\\_Growth\\_in\\_OECD\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/23732344_Corruption_and_Productivity_Growth_in_OECD_Countries)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>68</sup> GOEDHUYS, M.; MOHNEN, P.; TAHA, T. (2016). Corruption, innovation and firm growth: firm-level evidence from Egypt and Tunisia. **Eurasian Business Review**, 6 (3), 299-322.

<sup>69</sup> DUTTA, N.; SOBEL, R. (2016). Does corruption ever help entrepreneurship?. **Small Business Economics**, 47(1), p. 179-199.

<sup>70</sup> MAURO, Paolo. Corruption and growth. **Quarterly Journal of Economics**. Vol. 110, N ° 3 (Aug., 1995), p. 681-712.

<sup>71</sup> MAURO, Paolo. Why worry about corruption? **International Monetary Fund**. (Vol. 6). (1997).

<sup>72</sup> SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

<sup>73</sup> PEW RESEARCH CENTER. **Brazil Topline and Survey Methods**, 21 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2013/06/21/brazil-topline-and-survey-methods/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

há fortes indícios de que há uma ligação entre subdesenvolvimento e corrupção. Para Treisman<sup>74</sup>, ainda não está claro se o desenvolvimento econômico reduz a corrupção, se uma alta corrupção atrasa o desenvolvimento econômico, ou se ambos são causados por um terceiro fator. Todavia, não é exagerado afirmar que elas caminham juntas e pertencem ao mesmo ciclo nefasto e vicioso, em que o baixo desenvolvimento econômico de um país é uma clara decorrência dos gastos excessivos do Estado para arcar com o dinheiro que escapa pela corrupção.

Para responder a este questionamento com mais exatidão, Selcuk Akçai<sup>75</sup> explorou a fundo a relação entre a corrupção e o índice de desenvolvimento humano. A fim de testar o impacto de uma sobre a outra, ele elaborou uma amostragem com 63 países. Os resultados dos seus testes revelaram que existe uma relação estatística entre o IDH e a corrupção. Suas análises empíricas demonstraram que países mais corruptos tendem a ter níveis mais baixos de desenvolvimento humano. Sendo assim, embora não existam formas matemáticas diretas de se medir a corrupção, existem várias maneiras indiretas de obter informações sobre sua prevalência em um país ou em uma instituição. Glaeser e Saks<sup>76</sup>, por exemplo, usam o número de funcionários do governo condenados por práticas de corrupção através do departamento de justiça federal. No entanto, a falha de tal variável é que a relação entre corrupção e condenação depende do próprio sistema judicial. Se o sistema judicial é ineficiente ou mesmo corrupto, uma grande parte das atividades corruptas continua sem ser detectada. Já Vieira<sup>77</sup> utiliza-se da econometria e denota que países que possuem renda mais baixa, apresentam instituições inferiores, o que por sua vez acarretam níveis mais altos de corrupção. Nesse

---

<sup>74</sup> TREISMAN, Daniel. (2007). What have we learned about the causes of corruption from ten years of cross-national empirical research? **Annual Review of Political Science**, 10. p. 211-244.

<sup>75</sup> AKÇAI, Selcuk, Corruption and Human Development. **Cato Journal**, v.26, n.1, p. 29-48, 2006. Disponível em: <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/serials/files/cato-journal/2006/1/cj26n1-2.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>76</sup> GLAESER, Edward L; SAKS, Raven E. 2006. Corruption in America. **Journal of Public Economics** – 2006, vol. 90, issue 6-7. p. 1053-1072.

<sup>77</sup> VIEIRA, Fabiano Mourão. Corrupção e crescimento econômico. **Revista da CGU**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 103-116, dez. 2006. Disponível em: <[https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista\\_da\\_CGU/issue/view/Issue/12/pdf](https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/issue/view/Issue/12/pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

sentido, de acordo com Deardorff<sup>78</sup>, e Myint e Krueger<sup>79</sup> o desenvolvimento socioeconômico é o aumento do crescimento econômico, político e do bem-estar social das pessoas. Seu escopo inclui o crescimento econômico, a distribuição de renda, os bens (gastos públicos) e qualidade ambiental. O desenvolvimento socioeconômico é uma parte fundamental do crescimento econômico. De acordo com Dong e Torgler<sup>80</sup>, em alguns casos os países pobres podem experimentar um crescimento econômico sem o desenvolvimento. Nenhum país, no entanto, pode sustentar o desenvolvimento econômico sem crescimento. Deste modo, para Meón e Sekkat<sup>81</sup> está superada a teoria da modernização que considera a corrupção como uma prática saudável ao desenvolvimento do país, que confere maior autonomia e liberdade ao mercado e diminui a burocracia estatal, proporcionando assim desenvolvimento econômico.

Assim, os desvios de recursos públicos, a falta de transparência das contas e dos processos de licitação, são elementos que impulsionam práticas corruptivas em todas as esferas (União, Estados e Municípios), e em todas as instâncias de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário). Ainda que possa ser possível sustentar que este não é o único motivo, a corrupção é considerada um dos maiores entraves para o desenvolvimento econômico e social no Brasil. Nesse sentido, Carraro, Focchezatto e Hillbrecht<sup>82</sup> destacam que no aspecto econômico a corrupção pode contribuir para uma má alocação de recursos, reduzindo receitas e elevando o gasto público, fazendo com que a falta de verbas prejudique o crescimento econômico. Ela também é capaz de prejudicar

---

<sup>78</sup> DEARDORFF, A. **Economic development. Deardorff's Glossary of International Economics**, 2006. Disponível em: <<http://www-personal.umich.edu/~alandear/glossary/e.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>79</sup> MYINT, Hla; KRUEGER, Anne O. Economic development. **Encyclopædia Britannica**, 2009. Disponível em: <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/178361/economic-development>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>80</sup> DONG, Bin; TORGLER, Benno. **The Consequences of Corruption: Evidence from China**. NOTA DI LAVORO - 73. 2010. p. 4.

<sup>81</sup> MEÓN, Pierre-Guillaume; SEKKAT, Khalid. **Does corruption grease or sand the wheels of growth?** In: Public Choice, v. 122, i. 1-2. p. 70. Disponível em: <[https://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/meonsekkat\\_2006.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/meonsekkat_2006.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>82</sup> CARRARO, André; FOCHEZATTO, Adelar; HILLBRECHT, Ronald Otto. **O impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil: aplicação de um modelo de equilíbrio geral para o período 1994-1998**. [artigo científico]. 2006. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

a população, uma vez que o dinheiro que seria destinado para melhorar os resultados do desenvolvimento social acaba sendo parcialmente desviado.

Pela própria natureza das práticas de corrupção (sigilo nas transações, ilegalidade, variações entre diferentes atividades), é impossível obter informações precisas sobre a sua extensão em um país. No entanto, existem várias medidas baseadas em pesquisas de “percepção de corrupção”, sendo os principais: 1. *Business International* (BI)<sup>83</sup>; 2. *International Country Risk Guide* (ICRG)<sup>84</sup>; 3. *Global Competitiveness Index* (GCR)<sup>85</sup> e por fim, 4. *Transparency International* (TI)<sup>86</sup>. Deste modo, embora seja uma medida apenas de “percepção” da corrupção, as métricas permitem verificar como tais índices afetam os investimentos estrangeiros nos países.

Neste sentido, criado por pesquisadores da Universidade alemã de *Göttingen*, o IPC (Índice de Percepção da Corrupção), visa detectar quais são as taxas de corrupção em uma determinada localidade. Fundada em 1993, a ONG *Transparency Internacional* passou a utilizar o IPC a partir de 1995 para verificar a corrupção em nível global. A pesquisa passou a classificar países e territórios com base em quão corrupto seu setor público é percebido por especialistas e executivos de empresas. Ao final do levantamento dos dados uma nota que varia de zero (mais corrupto) à 10 (menos corrupto) é atribuída a cada um. Assim, quanto maior for a nota menos corrupto o país será. Qualquer nota menor que 5,0 demonstra que determinada localidade está falhando em

---

<sup>83</sup> O índice de negócios internacionais (BI), classifica os países com uma nota de um a dez, variando conforme o grau em que algumas transações comerciais são questionadas. Veja mais em: <<http://www.international-business-center.com/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>84</sup> O guia internacional de riscos do país (ICRG), é baseado na opinião de especialistas e visa verificar quais pagamentos ilegais são geralmente esperados em níveis mais baixos de governo. Veja mais em: <<https://www.prsgroup.com/explore-our-products/international-country-risk-guide/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

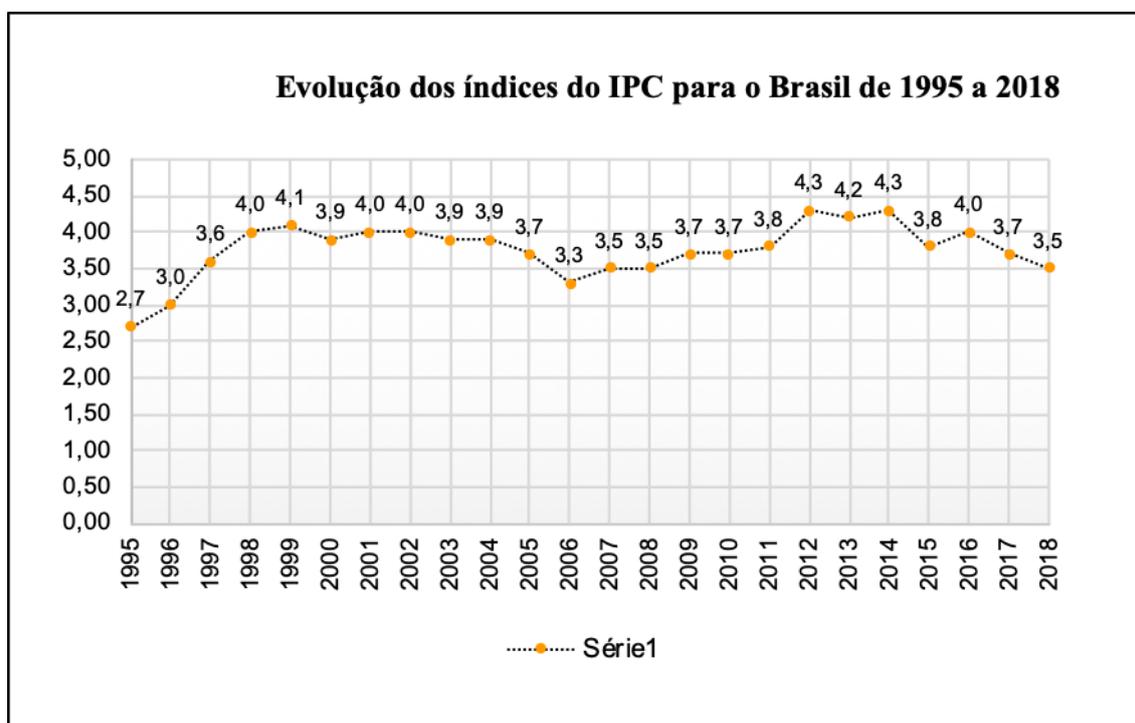
<sup>85</sup> O índice de competitividade global (GCR), diferentemente dos dois anteriores é patrocinado pelo Fórum Econômico Mundial (WEF). 2381 empresas em 58 países respondem as perguntas sobre a corrupção, sendo ao final classificado o nível de corrupção com uma nota que varia de 1 (um) a sete (sete). Veja mais em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2017-2018>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>86</sup> O índice de percepção da corrupção (IPC), foi construído por pesquisadores da Universidade de *Göttingen* com a finalidade de detectar quais são as taxas da corrupção em uma determinada localidade. Visando fazer a comparação entre os países, a ONG *Transparency Internacional* fundada em 1993, passou a utilizar o IPC a partir de 1995 para avaliar por meio de representantes do setor privado, os níveis de corrupção em nível global. Ao final do levantamento dos dados uma nota que varia de zero (mais corrupto) à 10 (menos corrupto) é atribuída a cada um. Veja mais em: <<https://transparenciainternacional.org.br/home/destaques>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

lidar com a corrupção.

Dos 180 países analisados, mais de dois terços receberam uma nota abaixo de 5,0. Isso significa que mais de seis bilhões de pessoas no mundo vivem em uma país corrupto. Conforme gráfico 1, desde 2014, o IPC brasileiro vem decrescendo. A nota do país caiu oito pontos nesse período e sua posição saiu de 69º para 105ª na última avaliação, a sua pior colocação desde 2011. Em 2018 o país ficou com a nota 3,5 e permaneceu na mesma posição de nações como Zâmbia, Costa do Marfim, Egito e Timor Leste, ficando atrás de países como Filipinas (99º) e Mongólia (93º).

**GRÁFICO 1 – Índice de Percepção da Corrupção (1995-2018).**



Fonte: dados extraídos da ONG Transparência Internacional<sup>87</sup>.

O índice busca manter o tema da luta contra a corrupção na agenda de todos os países, contribuindo para uma melhor tomada de decisão no setor privado, e para a implementação de políticas públicas anticorrupção. Embora os números sejam apenas referências, eles dão uma boa ideia do quão

<sup>87</sup>

**TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL.** Disponível em: <https://www.transparency.org/research/cpi>. Acesso em: 27 abr. 2020.

em:

contaminado pela corrupção um país pode ser.

Porém, mesmo que a corrupção possa ser estimada ou percebida, é impossível definir com precisão o real fluxo de recursos que são desviados todos os anos. A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), estima que a corrupção acrescenta até 10% ao custo total dos negócios mundiais e até 25% aos custos dos contratos nos países em desenvolvimento<sup>88</sup>. Ainda segundo a organização, a corrupção transnacional afeta todos os países, seja ele desenvolvido ou não. Uma vez que, em média, os subornos praticados equivalem a cerca de 10,9% do valor total da transação e 34,5% dos lucros das negociações<sup>89</sup>. Geralmente tais subornos são pagos para ganhar contratos de licitação de empresas estatais ou controladas pelo Estado. A OCDE também informa que 75% dos casos de corrupção envolvem intermediários, incluindo empresas de fachada e *trusts*. De acordo com a organização, boa parte dessas empresas são sediadas em países integrantes do G20, estando interligados como Matrioskas, ou seja, como bonecas Russas interligadas umas às outras, formando assim um sistema complexo que facilita o pagamento de subornos e lavagem de dinheiro, garantindo deste modo o anonimato dos verdadeiros beneficiários da corrupção nacional e transnacional.

Neste mesmo sentido, segundo dados do Relatório Corrupção elaborado pelo FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, 2010)<sup>90</sup>, estima-se que a corrupção no Brasil custe aproximadamente R\$ 69 bilhões ao ano, algo em torno R\$ 189 milhões por dia, ou seja, 2,3% do PIB da época da avaliação, e 1% do PIB de 2017. O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) vai além, e aponta que os prejuízos causados pela corrupção no mundo giram em torno de 5% do PIB, o que em uma

---

<sup>88</sup> SANTISO, Carlo. *Head, Institutional Capacity of the State Division, Inter-American Development Bank*. Las opiniones expresadas en este artículo son las del autor y no del Foro Económico Mundial de la América Latina, 2018.

<sup>89</sup> OCDE. **Rapport de l'OCDE sur la corruption transnationale**: Une analyse de l'infraction de corruption d'agents publics étrangers, 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/fr/corruption/rapport-de-l-ocde-sur-la-corruption-transnationale-9789264226623-fr.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>90</sup> FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. (Março de 2010). **Relatório Corrupção**: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-epublicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

perspectiva global seria algo em torno de 2,6 trilhões de dólares<sup>91</sup>.

Furtado<sup>92</sup> aponta que países subdesenvolvidos são, em sua maioria, dependentes de produtos primários e contam com baixo grau de industrialização. Sendo assim, tais recursos poderiam mudar este cenário e serem investidos nas mais variadas atividades econômicas, como o fomento à indústria e a inovação tecnológica, permitindo assim que o país melhorasse seu papel de mero exportador de *commodities* para produtor de bens com valor agregado. Nesta mesma linha de pesquisa quantitativa, Podobnik et al<sup>93</sup> afirmam que, se um país reduz seu nível de corrupção em 1%, sua taxa de crescimento aumenta em 1,7%. Algo que com base no PIB brasileiro de 2017, seria em torno de R\$ 112,2 bilhões. Somente a título de comparação, em termos nominais as despesas do governo em 2017 com saúde e educação juntas foram de R\$ 191,3 bilhões<sup>94</sup>. Na saúde, o gasto efetivo foi de R\$ 107,2 bilhões, enquanto na educação o gasto efetivo foi de R\$ 84,04 bilhões, uma queda nominal de 0,2% e real de 3,5% se comparado ao orçamento de 2016.

Gupta, Davoodi e Tiongson<sup>95</sup> também apontam que a diminuição dos índices de corrupção pode trazer resultados significativos, como por exemplo, contribuir para a diminuição das taxas de mortalidade infantil, assim como também contribuir para a diminuição das taxas de evasão escolar no ensino primário. Mauro<sup>96</sup> foi um dos pioneiros no estudo dos efeitos da corrupção sobre o desenvolvimento econômico. Em suas pesquisas ele constatou que um ambiente corrupto acarreta uma redução dos incentivos ao investimento, com

---

<sup>91</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **PNUD faz alerta sobre o impacto da corrupção no desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2016/12/09/pnud-faz-alerta-sobre-impacto-da-corrup-o-no-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>92</sup> FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. Ed. Rio de Janeiro Contraponto. 2009. p. 30.

<sup>93</sup> PODOBNIK, Boris; SHAO, Jia; NJAVARO, Djuro; IVANOV, Plamen Ch. e STANLEY, H. E. Influence of corruption on economic growth rate and foreign investment. **Eur. Phys. J. B** 63, 547–550 (2008). DOI: 10.1140/epjb/e2008-00210-2. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/baf8/40ba081e95811adbdbcdd512b477a21df248.pdf>>.

Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>94</sup> **ESTADÃO**. Gastos do governo federal com saúde e educação caem 3,1% em 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,gastos-do-governo-federal-com-saude-e-educacao-caem-3-1-em-2017,70002179425>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>95</sup> GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamied; TIONGSON, Erwim. Corruption and the Provision of Health Care and Education Services. **IMF WP/00/116**. 2000.

<sup>96</sup> MAURO. Op. cit., p. 681-712.

redução da produtividade do capital e com um aumento nas taxas de juros a longo prazo. O resultado empírico do seu trabalho determinou que países pobres tendem a ter muita burocracia e são politicamente instáveis. Essas ineficiências institucionais passam a ter um papel considerável na redução do crescimento, levando-o à pobreza e a baixos níveis de desenvolvimento humano.

Mauro<sup>97</sup> também apresentou evidências de que a corrupção reduz significativamente os gastos governamentais com educação, devido ao fato de que a educação não oferece tantas oportunidades lucrativas para funcionários corruptos em comparação com outras áreas que compõem o gasto público. Ainda, Gupta et al.<sup>98</sup>, sugerem que a corrupção aumenta a desigualdade, perpetuando uma distribuição desigual de propriedade e de acesso à educação, minimizando a progressividade do sistema tributário, diminuindo o nível e a efetividade dos gastos e reduzindo o crescimento econômico.

Para Philip Nichols<sup>99</sup>, a corrupção afeta o comércio como um todo, na medida em que: (i) funciona como uma sobretaxa, equivalente a uma tarifa de importação ou exportação no comércio de bens e serviços; (ii) facilita a criação de monopólios e oligopólios que impedem ou dificultam a entrada de novos concorrentes no mercado. Já autores como Leff<sup>100</sup> e Huntington<sup>101</sup> divergem disto, e enfatizam que a corrupção pode promover o crescimento econômico, funcionando como uma espécie de “graxa” para lubrificar as engrenagens dos negócios. Para eles os subornos podem ser usados como um instrumento de incentivo aos funcionários públicos, de forma a induzir a uma melhora na qualidade dos serviços públicos. Lui<sup>102</sup> também assevera em seus ensaios que os subornos podem acelerar eficientemente o processo burocrático.

Por outro lado, outros pesquisadores como Murphy, Shleifer e

---

<sup>97</sup> MAURO, Paolo. Corruption and the Composition of Government Expenditure. **Journal of Public Economics**, 1998, vol. 69. p. 263–279.

<sup>98</sup> GUPTA. Op. cit., p. 23-45.

<sup>99</sup> NICHOLS, Philip M. Corruption in the WTO: Discerning the limits of the WTO's authority. 28 **NYU J. International Law & Politics** 711. p. 41-44.

<sup>100</sup> LEFF, Nathaniel H. Economic Development through Bureaucratic Corruption. **American Behavioural Scientist** 8, 1964. p. 8-14.

<sup>101</sup> HUNTINGTON. Op. cit., 1968.

<sup>102</sup> LUI, Francis T. An Equilibrium Queuing Model of Bribery. **Journal of Political Economy** 93, 1985. p. 760-781.

Vishny<sup>103</sup> e Krueger<sup>104</sup>, enfatizam que a corrupção tem o condão de diminuir o crescimento econômico, como uma espécie de areia nas engrenagens. Para eles funcionários corruptos podem distorcer projetos de investimento para aqueles que oferecem melhores oportunidades de corrupção. Mauro<sup>105</sup> também comprova empiricamente que a corrupção reduz significativamente o investimento produtivo, reduzindo também o crescimento econômico. Pellegrini e Gerlagh<sup>106</sup> por sua vez fornecem evidências de que a corrupção tem a capacidade de reduzir o crescimento econômico através do seu efeito sobre a política comercial e sobre o investimento.

Apenas os prejuízos financeiros e as ineficiências causadas pela sua prática já poderiam ser suficientes para produzir medidas ainda mais eficientes, no entanto, a corrupção ainda tem a capacidade de gerar um descrédito em relação às pessoas honestas, que acabam crendo que a classe política, os mais espertos e os mais ricos estão livres das condenações judiciais por práticas associadas à corrupção. Conforme visto, diversas são as formas de se analisar este maléfico fenômeno social, bem como diversas são as ineficiências causadas pela sua prática. No capítulo seguinte serão delineados os principais aspectos da Análise Econômica do Direito (AED), uma teoria que une as ciências jurídicas e a economia, e que pode exemplificar de forma mais objetiva como se dá este aparente incentivo da legislação para a proliferação dos casos de corrupção no Brasil.

## 2. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

### 2.1 A união entre o direito e a economia

---

<sup>103</sup> MURPHY, Kevin M; SHLEIFER, Andrei and VISHNY, Robert W. The Allocation of Talent: Implications for Growth. **Quarterly Journal of Economics**, 1991 – 106. p. 503-530.

<sup>104</sup> KRUEGER. Op. cit., p. 291-303.

<sup>105</sup> MAURO. op. cit., p. 681-712.

<sup>106</sup> PELLEGRINI, Lorenzo; GERLAGH, Reyer. Corruption's Effect on Growth and its Transmission Channels. **Kyklos** 57, vol. 3, 2004. p. 429-456.

Inicialmente destaca-se que tanto a economia quanto o direito possuem finalidades semelhantes. Contudo, autores como Lebaron<sup>107</sup> ainda observam com desconfiança as diversas tentativas de unir o raciocínio econômico à abstratividade das normas jurídicas. Segundo Forgioni<sup>108</sup>, para muitos, no inferno de Dante estará reservado um círculo aos que ousaram contaminar o Direito com a Economia, ou propor a utilização de métodos ligados à economia na solução de problemas jurídicos. Para os que seguem esta linha de raciocínio, ainda é nebulosa a união entre essas duas ciências, tendo em vista que as duas matérias possuem propósitos distintos. Isto porque enquanto a doutrina jurídica se ocuparia, prioritariamente, de temas relacionados à justiça, a economia teria um caráter mais positivo, como a busca pela eficiência dos agentes econômicos. Em relação a esta dicotomia, ressalta George Stigler<sup>109</sup>:

Enquanto a eficiência se constitui no problema fundamental dos economistas, a justiça é o tema que norteia os professores de Direito (...) é profunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica (e, de fato, toda ação racional) e outra que pretende alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana. Essa diferença significa, basicamente, que o economista e o advogado vivem em mundos diferentes e falam diferentes línguas.

Muito embora a ciência econômica pareça estar vinculada apenas a gráficos, planilhas, dados de desemprego, entre outros, não é mais essa a sua concepção moderna. Neste sentido, de acordo com Carlos Maximiliano<sup>110</sup>:

[...] não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica. [...] As mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social.

---

<sup>107</sup> LEBARON, Frédéric. **La croyance économique**: Les économistes entre science et politique. Paris: Seuil, 2000. p. 134-135.

<sup>108</sup> FORGIONI, Paula A. Análise Econômica do Direito (AED): paranóia ou mistificação? **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, ano XLIV, p. 242-256, jul./set. 2005. p. 252.

<sup>109</sup> STIGLER, George. "Law or Economics?". **The Journal of Law and Economics**, v. 35, n. 2.

<sup>110</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., 1997. p. 157-159.

De modo diverso, Cooter<sup>111</sup> afirma que: “não há dúvida de que a economia explicou o Direito com mais sucesso do que os juristas achavam provável vinte anos antes, quando o movimento - de Direito e Economia - começara”. Para esta corrente, a economia, em sua acepção contemporânea, é uma tentativa de estabelecer um instrumental, teórico e empírico, para que os estudiosos compreendam o comportamento humano e o preveja, ou seja, tanto a economia quanto o direito estariam em busca da mesma coisa. Friedman<sup>112</sup> aponta que:

A ciência econômica, cujo objetivo, no nível mais fundamental, não é o dinheiro ou a economia, mas as implicações de escolhas racionais, é uma ferramenta essencial para compreender os efeitos das regras legais. Compreender quais efeitos as regras terão é fundamental tanto para entender as regras que já temos, quanto para decidir quais regras deveríamos ter. (tradução nossa)<sup>113</sup>

Assim, atualmente não se pode pensar mais nessa dicotomia de conteúdo epistemológico estabelecida entre o direito e a economia. Isto porque, a ciência jurídica por muito tempo acreditou ser uma área do conhecimento completa, que não exigia a interdisciplinaridade com outros assuntos, defendendo a ideia de que apenas a norma seria capaz de prescrever todos os comportamentos sociais, sem ter qualquer relação direta com outras esferas do conhecimento. Para Sampaio<sup>114</sup>, as predições da ciência jurídica têm sua validade dependente de sua relevância prática, que embora não seja possível deduzir regras de decisão, é possível encará-los como instrumentos utilizáveis para a obtenção de uma decisão.

Um dos aspectos mais relevantes em relação a esta simbiose entre o direito e a economia, é que ela observa as instituições legais não como exógenas ao sistema econômico, mas como variáveis pertencentes a ele. Essa

---

<sup>111</sup> COOTER, Robert. Law and the Imperialism of Economics: An Introduction to the Economic Analysis of Law and a Review of the Major Books. **UCLA Law Review**, v. 29, 1982. p. 1260.

<sup>112</sup> FRIEDMAN, David Director. Law's Order: What Economics Has to Do with Law and Why It Matters. New Jersey: **Princeton University Press**, 2000. p. 8.

<sup>113</sup> No original: “*Economics, whose subject, at the most fundamental level, is not money or the economy but the implications of rational choice, is an essential tool for figuring out the effects of legal rules. Knowing what effects rules will have is central both to understanding the rules we have and to deciding what rules we should have*”.

<sup>114</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

aproximação é pleiteada não apenas para os assuntos conexos dessas duas ciências, como o Direito de Concorrência, a Regulação Industrial e o Direito Tributário, mas também para todas as áreas do conhecimento jurídico, em particular para o Penal e para algumas práticas criminosas, como é o caso da corrupção. Faraco e Santos<sup>115</sup> afirmam que a teoria econômica é de suma importância para os juristas no momento em que:

(i) necessita explicar fatos econômicos constantes do descritivo de certas normas jurídicas; (ii) busca generalizar os efeitos de uma decisão, de uma norma ou de determinada forma de aplicação da norma, assim como relacionar outras variáveis que são afetadas por esses eventos, através da utilização da análise econômica no seu enfoque positivo, e (iii) aplica normas jurídicas que positivam um objetivo econômico ou social a ser alcançado, ou são positivadas tendo como fundamento de validade a realização de tal objetivo, situação na qual ocorre uma interpenetração entre os planos de validade e de eficiência da norma, em termos finalísticos.

Para as correntes adeptas a unificação das duas matérias, a ciência jurídica deve ser elaborada, aplicada e modificada em conformidade com a evolução do mundo real, e não por meio de julgamentos baseados em fundamentos empíricos. Do mesmo modo, Salama<sup>116</sup> destaca que o Direito e a Economia apresentam pontos comuns, pois ambos procuram solucionar problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade.

## 2.2 As primeiras tentativas de unificação do direito e a economia

O assunto não é novo, já que existem alguns resquícios teóricos da vinculação entre direito e economia nos trabalhos de Adam Smith<sup>117</sup>, que discutiu os efeitos econômicos na legislação mercantilista. Em Riqueza das Nações, o autor defende que a liberdade de concorrência é a melhor solução

---

<sup>115</sup> FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. **Análise Econômica do Direito e possibilidades aplicativas no Brasil**. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, nº 1, jan. a mar., 2003. p. 43-44.

<sup>116</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é direito e economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49.

<sup>117</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

para a alocação de recursos, uma vez que com isto os preços seriam formados naturalmente pelo próprio mercado até alcançar o equilíbrio.

Outro autor que contribuiu para este movimento foi Bentham<sup>118</sup>. Para ele predominava na filosofia moral e política norte-americana o utilitarismo e a teoria jurídica. De acordo com Bentham, os princípios da moral e as normas são criadas a partir de considerações a respeito dos indivíduos, e não da sociedade em si. Ou seja, as ações humanas seriam guiadas unicamente pelos sentimentos de prazer e dor, sendo estes dois sentimentos os grandes responsáveis pelas ações e pensamentos do homem. Assim, o princípio da utilidade, seria baseado em elementos como: felicidade ou tristeza, prazer ou dor, sendo eles os norteadores tanto da conduta dos indivíduos, quanto do próprio Estado.

Para Spector<sup>119</sup> o utilitarismo tornou-se dominante na filosofia moral norte-americana e exerceu sua influência na metafísica e na epistemologia através do pragmatismo. Porém, a partir da década 60, em contraposição a estes movimentos, desenvolve-se particularmente nos EUA três teorias antagônicas, quais sejam: Escola Crítica do Direito, a Análise Econômica do Direito (AED), e por fim as teorias denominadas “*rights-based*”.

Para Pacheco<sup>120</sup>, a Escola Crítica do Direito (*Critical Legal Studies*) diverge em alguns pontos com as duas outras teorias, sofrendo a influência de autores marxistas, e de autores variados, como Nietzsche, Habermas, Foucault e Rorty. Para a Escola Crítica (ECD), o direito seria uma instituição social e não um conjunto normativo, um aspecto mais da estrutura social, por esta razão seus argumentos baseiam-se por meio da utilização de argumentos derivados da filosofia política e social. Por sua vez as teorias denominadas “*rights-based*” derivavam das teorias desenvolvidas no campo da filosofia moral e política de

---

<sup>118</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1984.

<sup>119</sup> SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de derecho comparado. **Doxa**, nº 26, 2003, p. 243. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/justicia-y-bienestar-desde-una-perspectiva-de-derecho-comparado-0/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>120</sup> PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho** – una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 174.

autores como Rawls, Nozick e Dworkin. Seu principal objetivo era delinear os pilares de uma sociedade justa<sup>121</sup>.

Já para a AED, epistemologicamente o direito é a ciência que regula o comportamento humano, enquanto a economia é a ciência que estuda a tomada de decisão dos indivíduos e o seu impacto ao coletivo<sup>122</sup>. Deste modo, a Análise Econômica do Direito nada mais é do que uma junção dessas duas ciências, ou seja, seu intuito é expandir a compreensão e o alcance do direito por meio de uma perspectiva econômica.

A grande diferença que se instaura entre a AED e a ECD, é que para a segunda o pensamento tradicional desempenha uma função ideológica que contribui para criar e legitimar as desigualdades econômicas e sociais, não existindo base objetiva que as justifique, motivo pelo qual a neutralidade é um mito. De forma diversa, a Análise Econômica do Direito defende que os indivíduos seriam criaturas racionais que se comportam tentando maximizar seus interesses, baseando suas escolhas por meio de um conjunto de incentivos que premia ações eficientes e penaliza as ineficientes. Em outras palavras, o valor econômico da eficiência ou o princípio da maximização da riqueza poderiam ser usados pelos magistrados como um balizador ético para determinar quando uma decisão particular pode ser considerada justa<sup>123</sup>.

### 2.2.1 Início do movimento

Concebida originalmente como uma vertente das escolas liberais, a AED buscou analisar o fenômeno jurídico sob um enfoque baseado em princípios econômicos. Neste sentido, a AED buscou desde o início colocar mais realismo e pragmatismo jurídico nas discussões estéreis, que em geral utilizavam apenas argumentos de autoridade para justificar as decisões jurídicas. O movimento desenvolveu-se como uma alternativa à filosofia moral

---

<sup>121</sup> ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 49 a 68 - jul/dez 2006. p. 49.

<sup>122</sup> GICO JR, Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, V. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010. p. 8.

<sup>123</sup> ALVAREZ. Op. cit., p. 52.

e a política do utilitarismo, dominante até a década de 60. O posicionamento utilitarista possuía um relevante status na academia, desde os escritos de Jeremy Bentham e, posteriormente, dos seus seguidores tais como John Stuart Mill<sup>124</sup>, James Mill<sup>125</sup> e Henry Sidgwick<sup>126</sup>.

A primeira obra a ordenar as premissas teóricas da AED é atribuída à Ronald H. Coase, intitulada *The problem of social*<sup>127</sup>, publicada no *Journal of Law and Economics*, em 1960. Em sua obra, o autor sustenta que o direito pode desempenhar um papel fundamental para reduzir os custos de transação e facilitar as negociações entre os agentes privados, sendo admissível a intervenção do Estado apenas para corrigir uma deficiência do mercado, porém desde que tal intromissão implique num custo menor que o custo da falha do mercado que se pretende corrigir.

A teoria ganha grandes contribuições com Guido Calabresi, professor da Universidade de Yale que em 1961 publica o trabalho - *Somes thoughts on risk distribution and Law of Torts*<sup>128</sup>. Em seu ensaio ele discute sob a ótica da teoria econômica a respeito do risco como critério de imputação da responsabilidade. Por fim, em 1973 a teoria se consolida ao receber um novo aporte instrumental por meio da publicação do trabalho de Richard Posner, intitulado *Economic analysis os law*<sup>129</sup>. Seu trabalho estabelecia uma nova dimensão por ser o primeiro estudo sistemático a aplicar a ótica econômica a maioria dos setores jurídicos dos EUA, abrangendo o estudo dos contratos, da propriedade, responsabilidade civil.

Ainda sobre Posner, a primeira fase do seu pensamento é de que o sistema jurídico da *common law* apresentava as mesmas características do mercado, ou seja, baseava-se no eficientismo e na maximização de riquezas. Contudo, após duras críticas Posner modifica suas teorias sobre a análise

---

<sup>124</sup> MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Edited by John M. Robson. Toronto, Toronto University Press, 1985 (1861).

<sup>125</sup> MILL, James. **Elements of Political Economy**. London, 1821, 3rd ed. 1825.

<sup>126</sup> SIDGWICK, Henry. **The Methods of Ethics**. London, 1874, 7th ed. 1907.

<sup>127</sup> COASE, Ronald, "The Problem of Social Cost," **Journal of Law and Economics**, 1960, 1, p. 1–44.

<sup>128</sup> CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts. **70 Yale Law Journal** 499, 1961.

<sup>129</sup> POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Senior Lecturer, University of Chicago Law School, 2014. 1056 p.

econômica do Direito em 1990 com a obra *The Problems of Jurisprudence*<sup>130</sup>. O trabalho considerava que a Economia era um meio eficaz para prever o comportamento humano, algo que também poderia ser utilizado pela ciência jurídica para analisar os padrões de comportamento feitos pela jurisprudência.

A partir da convergência desses trabalhos é que a aplicação de conceitos de economia ao direito se intensifica, surgindo então no cenário jurídico americano um movimento denominado *Law and Economics* ou Análise Econômica do Direito (AED). Cooter<sup>131</sup> afirma que as premissas básicas da Análise Econômica do Direito são:

a) indivíduos são racionais, o que significa que efetuam escolhas e que as escolhas buscam maximizar o seu próprio interesse, ou, como dizem os economistas, maximizar a sua utilidade. E, para tanto, reagem a incentivos; b) essas escolhas, sejam as realizadas por criminosos, pagadores de impostos, legisladores ou juízes, acarretam consequências.

Para os teóricos, a AED poderia ser uma nova forma de compreensão e aplicação do direito, uma vez que ambos poderiam se valer de alguns mecanismos inerentes ao modelo microeconômico, bem como algumas teorias antes empregadas exclusivamente na economia, como a Teoria dos Custos de Transação, a Teoria do Agente, a Teoria da Escolha Pública, e por fim a Teoria dos Jogos.

De acordo com Salama<sup>132</sup>, embora pareça abstrata a aplicação de princípios econômicos ao direito, a AED inicialmente buscava utilizar 5 conceitos centrais da economia, quais sejam:

---

<sup>130</sup> POSNER, Richard A. *The Problems of Jurisprudence*. Harvard University Press, 1990. Disponível em: <<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1797&context=lawreview>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>131</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p 20-25.

<sup>132</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

1. Escassez (todas as sociedades vivem em um mundo com recursos escassos, ou seja, se os recursos fossem infinitos a escassez não seria um problema a ser enfrentado, uma vez que a alocação eficiente de recursos seria desnecessária, já que todos poderiam ter o que quisessem e na quantia que quisessem).

2. Maximização racional: as pessoas sempre calcularão as suas escolhas baseadas em seus interesses pessoais, independentemente de quais sejam, buscando maximizar os seus benefícios com o menor custo possível.

3. Equilíbrio: o equilíbrio ocorre quando todos os indivíduos estão maximizando seus próprios interesses ao mesmo tempo.

4. Incentivos: um incentivo é uma espécie de preço incutido de forma implícita na escolha do indivíduo. O indivíduo sempre optará pela escolha que lhe cause mais benefícios ao menor custo, assim os incentivos obtidos serão sempre potencializadores da escolha.

5. Eficiência: é o resultado da escolha, ou seja, a escolha mais eficiente é aquela que produza mais benefícios e menos custo ao indivíduo.

Nicholas Mercurio e Steven Medema<sup>133</sup> também afirmam que a teoria do *Law and Economics* aborda a aplicação de determinados princípios econômicos, como os da racionalidade e da eficiência locativa, com o fim de explicar a conduta humana e como a legislação estimula ou não tais comportamentos na formação, estrutura e processos das relações sociais. Para Caliendo<sup>134</sup>:

---

<sup>133</sup> MERCURIO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law: From Posner to Post-modernism and Beyond*. Princeton: **Princeton University Press**, 1998. p. 3.

<sup>134</sup> CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 369 p.

A análise econômica do direito é mais um movimento do que uma escola única, abrangendo diversas escolas, muitas divergentes entre si, tais como: Escola de Chicago (*Chicago Law and Economics*), Escola das Escolhas Públicas (*Public choice theory*). Escola da Nova economia institucionalista (*Institutional Law and Economics*).

Assim, é possível observar que a AED seria a primeira teoria, dentre as demais já analisadas, a amparar o direito com base no comportamento dos indivíduos. A respeito deste assunto, Márcia Carla Pereira Ribeiro<sup>135</sup> salienta que:

Em que pesem as construtivas críticas à Análise Econômica do Direito, fato é, que, cada vez mais, clama a sociedade leiga e jurídica por métodos técnicos e razoáveis que possibilitem sejam enfrentadas questões jurídicas de modo a se alcançar, efetivamente, maior e melhor bem-estar possível, menor prejuízo à sociedade como um todo, maximização das riquezas, maximização dos interesses, melhor e mais eficiente alocação aos recursos escassos existentes.

Para Cooter<sup>136</sup>, as sanções aplicadas pelo direito se assemelhariam aos preços, e, presumivelmente, as pessoas reagiriam às sanções, em grande parte, da mesma maneira como reagiriam aos preços. Alfred Mill<sup>137</sup> aponta que:

Os economistas concluem que você fará uma ação, desde que o benefício marginal supere ou iguale o custo marginal. Se o benefício marginal for menor que o custo marginal, você provavelmente não o fará. Se o benefício marginal for igual ao custo marginal, isso significa que para você é indiferente.

Em resumo, a AED pode ser definida como a aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos no exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais. Isto porque, a Análise Econômica do Direito baseia-se na afirmação de que os indivíduos são seres racionais que se comportam sempre com o objetivo de maximizar seus interesses, “[...] razão porque na perspectiva econômica o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes

---

<sup>135</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu Júnior. **Teoria Geral dos Contratos. Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. p. 89.

<sup>136</sup> COOTER; ULEN. Op. cit., p. 25.

<sup>137</sup> MILL, Alfred. **Tudo o que você precisa saber sobre economia**. Trad. Leonardo Abramowicz. São Paulo: Editora Gente, 2017. p. 12.

[...]”<sup>138</sup>. É por este motivo que a Análise Econômica do Direito iniciou apenas após o realista jurídico, tendo como base “uma elaboração teórica que utiliza a ordem jurídica para produção de consequências de ordem Econômica, em especial a eficiência [...]”<sup>139</sup>. De acordo com Posner<sup>140</sup>: “Os realistas sabiam o que fazer (pensar coisas e não palavras, sondar as consequências reais das doutrinas jurídicas e buscar o equilíbrio entre visões diferentes do interesse público), mas não como fazer”.

Dito isto, para Coleman<sup>141</sup>, as principais causas que contribuem para a propagação dos crimes econômicos são a motivação e a oportunidade. Na motivação os indivíduos optam por estes crimes para que consigam maximizar suas necessidades pessoais de uma forma mais célere do que se utilizassem meios lícitos. Por seu turno, a oportunidade é o equilíbrio entre este retorno financeiro e os riscos de uma punição, algo bem similar ao que ocorre nos crimes e corrupção.

Do mesmo modo Gary Becker, influenciado pelas ideias de Coase, utilizou os postulados da AED e uniu a teoria a diversos outros ramos do conhecimento, sendo o precursor da Análise Econômica do Direito Penal, com o seu ensaio denominado de *Crime and Punishment*<sup>142</sup>, para ele: “algumas pessoas se tornam ‘criminosas’, portanto, não porque sua motivação básica difira da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos diferem” (tradução nossa)<sup>143</sup>. Para ele, o custo dos crimes não inclui apenas o valor pecuniário ganho ou despendido na prática do delito, mas também inclui a pena que porventura seja aplicada àquela ação. Novamente a teoria da escolha racional é levada em consideração para afirmar que o indivíduo optará pela opção que lhe projete mais benefícios, independentemente de quais sejam, ao menor custo possível. Assim, os agentes sabendo dos benefícios e

---

<sup>138</sup> ALVAREZ. Op. cit., p. 51.

<sup>139</sup> DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 156.

<sup>140</sup> POSNER, Richard A. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 415.

<sup>141</sup> COLEMAN, James William. Motivation and opportunity: understanding the causes of white-collar crime. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert; SALINGER, Lawrence. White-collar crime: classic and contemporary views. 3. Ed. New York: **The Free Press**, 1995. p. 367.

<sup>142</sup> BECKER. Op cit., p. 10. No original: “Some persons become “criminals”, therefore, not because their basic motivation differs from that of other persons, but because their benefits and costs differ”.

<sup>143</sup> No original: “Some persons become “criminals”, therefore, not because their basic motivation differs from that of other persons, but because their benefits and costs differ”.

dos custos que determinada ação pode apresentar, optam sempre por aquela ação que lhe cause maior utilidade. Eduardo Goulart Pimenta<sup>144</sup>, destaca que:

O que pressupõe a análise econômica do Direito é que a conduta legal ou ilegal de uma pessoa é decidida a partir de seus interesses e dos incentivos que encontra para efetuar-la ou não. [...] Como já salientamos, a Economia estuda as escolhas, os custos, riscos e benefícios que os agentes econômicos (sujeitos de direito) encontram na busca pela maximização de seus próprios interesses.

Desta forma, o pretense criminoso, antes de cometer o ato ilegal, analisa os custos da sua conduta (risco de ser preso, tempo de pena, exposição da sua imagem) e os benefícios que ele auferirá. É com base nisso que se pode observar a conduta de um criminoso em termos de escolhas e decisões, como salienta Da Matta<sup>145</sup> “como se dá o processo de tomada de decisões acerca de cometer ou não um ato criminoso”.

Nota-se, portanto, que as teorias econômicas possuem a capacidade de analisar uma série de fenômenos sociais como a corrupção, bem como possibilita favorecer a tomada de decisões, uma vez que o seu principal objetivo é analisar a maneira com que os indivíduos respondem às alterações nas estruturas de incentivos. Ou seja, a utilização da Análise Econômica do Direito possibilita à ciência jurídica a utilização de instrumentais teóricos e empíricos próprios da área econômica, o que de acordo com Cooter e Ulen<sup>146</sup> pode fornecer uma teoria comportamental capaz de prever a forma como as pessoas reagem às decisões judiciais e às leis.

### 2.2.2 A aplicação da AED no sistema jurídico brasileiro

Embora as aplicações da AED tenham acontecido ao redor do mundo, no Brasil a teoria foi vista durante muito tempo de forma tímida. Os primeiros estudos sobre o tema iniciaram no final da década de 90 e começo dos anos

---

<sup>144</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**: um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 29.

<sup>145</sup> DA MATTA, Marcelo Conbistani. **A sanção penal entre o crime e o potencial criminoso**: uma abordagem jurídico-econômica da pena. Porto Alegre, 2008. p. 60.

<sup>146</sup> COOTER; ULEN. Op. cit., p. 25.

2000, tendo como precursores autores como Armando Castelar Pinheiro<sup>147</sup> e Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn<sup>148</sup>. Com a incorporação da temática em trabalhos acadêmicos e profissionais, no ano de 2007 em razão dos encontros promovidos pelo IDERS (Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul)<sup>149</sup>, é criada a ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)<sup>150</sup>. Com o tempo as discussões sobre a temática ganham expansão, surgindo diversas associações, como a AMDE (Associação Mineira de Direito e Economia)<sup>151</sup> e a ADEPAR (Associação de Direito e Economia do Paraná)<sup>152</sup>. Por fim, no ano de 2011 o Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Ricardo Lewandowski, organizou um colóquio para discutir sobre o tema com o nome “Direito, Economia e Desenvolvimento”.

Contudo, mesmo com um exponencial aumento da AED no sistema jurídico brasileiro, em especial nas Universidades, a grande crítica que se faz a esta teoria é que ela ainda copia os moldes da Escola de Chicago, ou seja, ela não se adequou a realidade brasileira. Tem-se, em geral, apenas a apropriação do método desenvolvido pela Escola de Chicago e sua tentativa de aplicação, seja na vertente positiva, seja na normativa. Nesse sentido, de acordo com Zanata<sup>153</sup>

De fato, há um repúdio ideológico à *Law and Economics* em razão do desconhecimento da ampla gama de escolas e diferentes perspectivas sobre direito e economia. Para diversos autores, a disciplina é associada à imagem de Richard Posner e sua teoria radical eficientista. Para muitos, a *Law and Economics* é apenas um projeto acadêmico neoliberal nascido em Chicago.

---

<sup>147</sup> CASTELAR, A., org. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

<sup>148</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito nas Instituições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>149</sup> **IDERS** - Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/tag/iders/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>150</sup> **ABDE** - Associação Brasileira de Direito e Economia. Disponível em: <<https://abde.com.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>151</sup> **AMDE** - Associação Mineira de Direito e Economia. Disponível em: <<https://www.amde.org.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>152</sup> **ADEPAR** - Associação de Direito e Economia do Paraná. Disponível em: <<https://adepar.wordpress.com/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>153</sup> ZANATTA, Rafael A. F. Desmistificando a Law and Economics: a receptividade da disciplina Direito e Economia no Brasil. **Revista dos Estudantes da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 10, p. 01-21, 2011. p. 18.

De fato, embora a teoria seja uma mera assimilação de teorias criadas em outros sistemas jurídicos, em especial nos de *Common Law*, nos sistemas de tradição romano-germânica tais assimilações geram inquietudes e desconfianças, uma vez que para muitos o paradigma do *homo aeconomicus*, ou seja, o sistema jurídico baseado nas regras de mercado como a eficiência econômica e o critério da escolha racional, fariam com que tais postulados passassem a ser os balizadores centrais na interpretação da lei, reduzindo assim a análise da questão jurídica a critérios exclusivamente econômicos. Esta vertente normativa da análise econômica defende a ideia de que caso a AED fosse introduzida no sistema jurídico brasileiro, ela predominaria sobre as demais formas de interpretação e os aspectos econômicos teriam mais peso do que aspectos morais e filosóficos, ou seja, o fator econômico sobreporia a própria noção de direitos fundamentais.

Mas essa é uma visão simplista da teoria, pois do ponto de vista epistemológico, a análise econômica a ser utilizada aqui é a positiva, servindo a AED como mera auxiliar normativa para contribuir com a avaliação da adequação de determinada norma à realidade social, buscando apenas verificar se os seus objetivos estão sendo alcançados e se a norma precisa de mais modificações para atingir mais eficiência na sociedade. É exatamente neste tipo de investigação que a AED se apresenta como uma interessante alternativa, já que oferece uma estrutura analítica mais robusta para se auferir os objetivos iniciais de uma norma ou de uma política pública, bem como os comportamentos decorrentes daquela norma. Isso é algo completamente diferente de outros modelos interpretativos exclusivamente axiológicos ou morais, que embora sejam necessários, não permitem qualquer amostragem dos seus resultados e da sua eficiência na sociedade.

Por exemplo, existem no Brasil hoje uma série de legislações que visam coibir a prática da corrupção, ou seja, há vários dispositivos penais que tipificam a corrupção como uma conduta ilícita. Entre elas pode-se destacar a Lei 8.429/1992, que regulamenta a aplicação de sanções disciplinares aos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa, fixada no art. 37, § 4º da Constituição Federal. O próprio Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940)

ao dispor nos artigos 317 e 333 sobre a corrupção passiva e ativa, respectivamente. Além da Lei 1.079/1950 e o Decreto-Lei 201/1967, que definem os denominados crimes de responsabilidade. E por fim, a Lei Complementar 135/2010 – vulgarmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa. Esses são apenas alguns, dentre outros diplomas legais brasileiros. Mas, embora existam diversos mecanismos de prevenção e combate à corrupção, por que o Brasil ainda é considerado um dos países mais corruptos do mundo?

Talvez para a surpresa de muitos, esse questionamento é tão jurídico quanto econômico, uma vez que, de alguma forma, a prática da corrupção deriva da decisão de agentes (pessoas). Assim, se tais condutas envolvem escolha, então elas são passíveis de análise pela AED, uma vez que, conforme já foi ressaltado, a ciência econômica moderna visa justamente analisar o comportamento humano no momento da tomada de decisão, ou seja, porque as pessoas escolhem o que escolhem. Isso ocorre, pois de acordo com Lionel Robbins<sup>154</sup>, a economia é “a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que possuem usos alternativos”. É por esta razão que a teoria econômica pode ser utilizada para compreender tanto a decisão individual quanto a coletiva, uma vez que ambas geralmente são tomadas levando em consideração recursos escassos<sup>155</sup>.

Conforme ressaltado, a AED também reconhece a diferenciação conceitual entre a Análise Positiva (o que é – critério de verdade), e a Análise Normativa (o que deveria ser – critério de valor). Assim, há uma diferença a ser estabelecida entre a análise positiva (mundo dos fatos, situações passíveis de falsificação uma vez que permite a investigação empírica); e a análise normativa (mundo dos valores, não permite investigação empírica e, portanto, não é considerada científica). Quando há por exemplo um processo de corrupção em andamento, busca-se analisar se um indivíduo praticou ou não o crime de corrupção. Sendo assim, o magistrado aqui realiza uma análise positiva, já que ele busca investigar um fato. De forma diversa, quando o

---

<sup>154</sup> ROBBINS, Lionel. **An Essay on the Nature and Significance of Economic Science**. 2nd Ed. Rev. and Ext. London: Macmillan and Co., Limited., 1945, p. 16. Disponível em: <[www.mises.org/books/robbinsessay2.pdf](http://www.mises.org/books/robbinsessay2.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>155</sup> BECKER, Gary. **The Economic Approach to Human Behavior**. Chicago: **University of Chicago** Press, 1990 [1976].

legislativo debate pela criminalização de determinada conduta corrupta, estar-se-á realizando uma análise normativa, uma vez que o que está sendo investigado é um valor.

Assim, se o objetivo for a redução no número de casos de corrupção no Brasil, a análise normativa poderá contribuir para a identificação das melhores políticas de punição. O objetivo da análise normativa, portanto, é meramente compreender a norma jurídica e as suas consequências. Outrossim, a análise positiva permitiria escolher entre as alternativas disponíveis, a que fosse mais eficiente, ou seja, a que trouxesse o melhor resultado diante de um valor definido previamente.

Nota-se então que a abordagem econômica utilizada por meio da AED é basicamente um método que se utiliza de mecanismos analíticos para pesquisar o comportamento humano. Antes associada puramente a aspectos estatísticos como a análise da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, métricas de desemprego e índices de investimento, hoje a ciência econômica aliada a outras ciências sociais como o direito, política e psicologia, permite investigar uma gama de aspectos subjetivos do indivíduo, inclusive a corrupção.

Ou seja, as ciências jurídicas também podem desenvolver ferramentas para incentivar ou desincentivar a conduta dos indivíduos, visto que a ciência econômica possui mecanismos que permitem uma análise antecipada dos comportamentos tipicamente humanos. Tais instrumentais teóricos permitiriam que o direito leve a efeito em grau máximo a sua alcunha de ciência normativa que visa regular o comportamento em sociedade, contudo, por meio de aspectos mais objetivos e analíticos que permitam aferir antecipadamente a racionalidade das escolhas dos indivíduos e os estímulos que eventualmente podem ser fornecidos.

Além disso, é mister destacar que outras teorias microeconômicas são capazes de ajudar a EAD a entender essa estrutura de incentivos dos sujeitos. Métodos mais empíricos que permitam complementar o instrumental teórico utilizado pela AED para fundamentar suas análises de forma mais objetiva, e não meramente pragmática ou normativa.

Assim, após de ser definido que a união entre o direito e a economia pode explicar uma multiplicidade de matérias e conteúdos, como a corrupção, é imperioso ressaltar que uma das coisas que permitem essa análise objetiva de um fenômeno social, se dá por meio de um instrumental teórico que é a teoria dos jogos.

### **2.3 A Análise Econômica do Direito (AED) e a Teoria do Jogos**

Primeiramente, é necessário ressaltar que embora a utilização de tais teorias matemáticas e econômicas, aparentemente, estejam desvirtuando a real finalidade das ciências jurídicas, para os adeptos da AED, o direito deve ser sempre elaborado, aplicado e alterado não por meio da utilização de valores ultrapassados e desconexos com a realidade, mas sim deve ser efetivado por meio de critérios empíricos ligados a própria evolução do mundo real.

É por esta razão que a AED utiliza em seus fundamentos alguns postulados específicos da economia, como a maximização dos recursos, bem como os custos de oportunidade e a estrutura de incentivos. Isto porque os recursos, de um modo geral, são escassos, desde o ar que se respira, até o trigo que se colhe nos campos e as frutas e legumes escolhidos nas prateleiras dos supermercados. A escassez de recursos, ainda que abstrata, faz com que os indivíduos se tornem seres mais racionais, ao passo que suas escolhas estão sendo constantemente testadas, já que o agente sempre buscará maximizar o seu bem-estar. Neste sentido, de acordo com Zylbersztajn e Sztajn<sup>156</sup>:

Até os padrões do homem médio, do bom pai de família, do homem ativo e probo tomam a racionalidade como suporte, porque estas pessoas se baseiam, ao determinar as suas ações, nos padrões sociais ou institucionais existentes, aprovados, desejados, estimulados. Desvios levam a punições, sejam elas impostas pelo sistema jurídico seja por normas socialmente aceitas. Sob tal perspectiva, fica claro que nada obsta que Economia e Direito mantenham profícuo diálogo.

---

<sup>156</sup> ZYLBERSZTAJN; SZTAJN. Op. cit., p. 80.

Nota-se, portanto, que toda e qualquer escolha do sujeito exige uma análise dos custos de oportunidade, ou seja, se um determinado indivíduo optar por escolher “A”, ele perderá a chance de escolher a opção “B”. Ou seja, o custo de oportunidade é definido como o custo econômico de uma escolha que foi abandonada<sup>157</sup>. Assim, antes de tomar qualquer decisão o indivíduo analisa racionalmente os benefícios e os custos, optando sempre por aquele que possibilite maiores incentivos. É justamente quando tais escolhas envolvem não apenas um, mas dois ou mais sujeitos, que a teoria dos jogos poderá ser utilizada para identificar quais serão as possíveis escolhas dos sujeitos envolvidos, agora chamados de *players*.

De acordo com Axelrod e Keohane<sup>158</sup>, a teoria dos jogos basicamente pode ser definida como um método matemático que visa analisar o processo de decisão dos agentes envolvidos em uma interação mútua. Da mesma forma, afirma Marinho<sup>159</sup> que essa teoria pode ser utilizada “sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir”. A teoria visa compreender a tomada de decisões pelos agentes, sendo dois os seus principais objetivos: o primeiro é auxiliar o entendimento teórico do processo de decisão dos agentes que interagem; o segundo é desenvolver nos agentes a capacidade de raciocinar estrategicamente<sup>160</sup>.

Isso ocorre, pois em toda e qualquer tomada de decisão, sofrerá a interferência da decisão já tomada pelo outro, o que por sua vez possibilita uma análise combinatória das várias possibilidades dentro de um jogo. Para Gomes<sup>161</sup>:

---

<sup>157</sup> ZYLBERSZTAJN; SZTAJN. Op. cit., p. 53.

<sup>158</sup> AXELROD, Robert e KEOHANE, Robert O. Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions. **World Politics**, vol. 38, October. 1985, p. 27.

<sup>159</sup> MARINHO, Raul. **Prática na Teoria**: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

<sup>160</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 117.

<sup>161</sup> GOMES, Christiano Gonzaga. **Delação premiada e a Teoria dos Jogos com base no Equilíbrio de John Nash**. Questão de informativo, marco de 2017. Disponível em: <<http://questadeinformativo.com/delacao-premiada-e-teoria-dos-jogos-com-base-no-equilibrio-de-john-nash/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

A ideia de jogo é interessante quando se estudam cenários de situações em que as pessoas estão relacionando entre si e buscando a melhor tomada de decisão, mas existindo um natural conflito entre elas. Dessa forma, todos os jogadores irão buscar uma solução que otimize os seus ganhos.

Inicialmente como um ramo das ciências matemáticas, o principal tema analisado no início dos estudos foi o conflito de interesses, o que de acordo com Deutsch<sup>162</sup> - “ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Estas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação”.

A finalidade, portanto, da teoria dos jogos é analisar os conflitos e as escolhas dos *players* (jogadores) envolvidos, levando em conta a tomada de decisão que cada um deles pode fazer, e como a escolha de um poderá impactar diretamente na escolha do outro e vice e versa. Todo e qualquer conflito ou jogo, para que possa ser analisado por meio da teoria dos jogos, deve conter: a. Dois ou mais *players* envolvidos; b. A estratégia a ser utilizada por cada um dos *players*; c. O *payoff*, que nada mais é do que o benefício que cada um dos jogadores obterá ao escolher cada uma das suas estratégias.

De acordo com Becue<sup>163</sup>, este método de compreender as tomadas de decisões possui como principais objetivos:

Auxiliar no entendimento teórico no processo de decisão dos agentes que interagem, a partir de abstrações e pressupondo a racionalidade dos jogadores, e desenvolver nos agentes a capacidade de racionalizar estrategicamente.

Assim, a teoria dos jogos pode ser entendida como um modelo matemático que estuda a decisão ótima de cada indivíduo dentro de um conflito. É por esta razão, que o primeiro e, principal elemento de um jogo é a quantidade de jogadores que dele participam. Tendo em vista que cada um dos participantes, ora jogadores, possuem um conjunto de estratégias próprias, cada estratégia utilizada é apenas um dentro das quais o jogador tem a sua

---

<sup>162</sup> DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*. New Haven and London, 1973: **Yale University Press**. p. 10. “A conflict exists whenever incompatible activities occur. The incompatible actions may originate in one person, group, or nation”.

<sup>163</sup> BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: KLEIN, Vinicius; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 112.

disposição, que poderão culminar, ou não, com a sua vitória. Assim, cada um dos participantes atribui um determinado valor (*payoff*) a cada conjunto de estratégia de sua preferência.

Por esta razão, a teoria dos jogos define que este “conflito” sempre é estabelecido entre dois indivíduos (*players*) que criam estratégias pré-estabelecidas para maximizarem as suas utilidades, ou seja, os seus ganhos individuais de um em detrimento de outro.

Porém, destaca-se que a teoria econômica dos jogos não se confunde com a teoria combinatória dos jogos, iniciada por Sprague e Grundy em 1930<sup>164</sup>. Isto porque a teoria dos jogos busca analisar situações em que a ação de um determinado indivíduo, grupo ou instituição, depende a ação dos demais envolvidos. Ou seja, a teoria dos jogos trata especificamente de situações em que uma das partes não pode tomar uma decisão sem levar em conta as possíveis decisões da outra. Já a teoria combinatória dos jogos é um ramo da matemática aplicada à ciência da computação teórica, que busca analisar jogos sequenciais com informações perfeitas.

Por esta razão, é que a teoria dos jogos pode ser utilizada para estudar os mais variados assuntos como leilões, eleições, comércio internacional, políticas econômicas, evolução genética, e também a corrupção.

Da mesma forma, também é oportuno ressaltar que a teoria dos jogos não tem a pretensão de ser uma brincadeira, e sim é um modelo matemático aplicado à microeconomia. Em sua raiz, a sua preocupação era o fato de tentar demonstrar como as relações sociais se dão e quais os fatores relacionados aos aspectos sociais podem interferir na alocação de recursos e a tomada de decisões.

### 2.3.1 A origem da teoria dos jogos

---

<sup>164</sup> SPRAGUE, R. *Über Mathematische Kampfspiele*. **Tohoku Mathematical Journal**. 1935-1936, p. 438-441.

De uma forma geral, jogos de dados, cartas e tabuleiros tem alegrado a humanidade desde as primeiras civilizações. De acordo com Almeida<sup>165</sup>, isso ocorre justamente por:

Colocarem as pessoas em situações nas quais vencer ou perder dependem das escolhas feitas no início das partidas, sendo assim, o jogo se tornou uma ferramenta para o desenvolvimento das pessoas, mas só despertou interesse após muito tempo, com o surgimento da teoria da probabilidade.

Os primeiros estudos sobre a teoria da probabilidade foram feitos por meio da troca de correspondências entre Blaise Pascal e Piérre Fermat em 1654<sup>166</sup>. Por meios dos seus estudos, os dois procuraram responder a um problema que vários outros matemáticos notáveis, como Pacioli (1494), Tartaglia (1556) e Cardano (1545), haviam já discutido: "*Dois jogadores com igual perícia são interrompidos enquanto jogam um jogo de azar para uma certa quantia de dinheiro. Dada a pontuação do jogo naquela altura, como deve ser dividida a aposta?*"<sup>167</sup>. As cartas trocadas entre ambos, permitiu que eles desenvolvessem a teoria da probabilidade em jogos de azar, utilizando-se de regras matemáticas.

Porém, embora a teoria dos jogos tenha surgido com esta nomenclatura apenas nos anos 30, diversos estudiosos já haviam analisado indiretamente alguns assuntos próprios da teoria dos jogos como a competição e a cooperação entre os agentes em uma disputa. Autores como Hobbes, Hume e Rousseau desenvolveram trabalhos relacionados à dualidade estabelecida entre dois agentes com interesses egoísticos. Thomas Hobbes descreveu em sua obra —*Leviatã*<sup>168</sup>, que dentro do estado natural os conflitos existentes eram superados pela cooperação mútua entre os indivíduos, visando assim criar uma sensação de vitória imediata e projetar um poder comum atrás do pacto estabelecido entre eles.

---

<sup>165</sup> ALMEIDA, Alecsandra Neri de. **Teoria dos Jogos**: As origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos. UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, Novembro/2006. p. 1.

<sup>166</sup> HALD, Anders. *A History of Probability and Statistics and Their Applications before 1750*. Hoboken, NJ: Wiley, 2003.

<sup>167</sup> FERMAT, Piérre. **Carta a Pascal**, sem data, in, Smith, D. 1959. *Source of Mathematics, volume II*. p. 546-547.

<sup>168</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

David Hume, em seu “Tratado da natureza humana”<sup>169</sup> descreveu o egoísmo de dois fazendeiros que não conseguem chegar a um comum acordo para protegerem as suas colheitas. A obra abordava também a natureza competitiva entre as pessoas e as estratégias a serem utilizadas para o convencimento alheio. Por sua vez Jean-Jacques Rousseau, no livro — Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens<sup>170</sup> — ilustra a história de um grupo de caçadores que só conseguia alimento suficiente para a sobrevivência se todos se eles agissem em cooperação.

Sendo assim, mesmo antes da criação da definição da teoria dos jogos, a filosofia já havia apresentado conjecturas semelhantes no sentido de que, para que um agente possa ganhar ou perder, não necessariamente o seu oponente deveria perder ou ganhar. Além disso, desde o século XVIII alguns outros pesquisadores deram as suas contribuições à teoria dos jogos, como James Waldegrave, Antoine Augustin Cournot<sup>171</sup>, Francis Ysidro Edgeworth<sup>172</sup>, Ernst Zermelo<sup>173</sup>, John Von Neumann<sup>174</sup> e Emile Borel<sup>175</sup>.

James Waldegrave, por exemplo, em correspondências dirigidas a Nicolas Bernoulli ainda no século XVIII, descreve que analisou um jogo de cartas chamado “*le Her*”, e criou uma solução para aquilo que ele nomeou de equilíbrio de estratégia mista.

Já em 1838, Antoine Cournot estudou formalmente as bases daquilo que no futuro seria conhecido como o modelo de Cournot. A partir do estudo de

---

<sup>169</sup> HUME. Op. cit., 2009.

<sup>170</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Tradução de Loudes S. Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

<sup>171</sup> COURNOT, A. A. **Recherches sur les Principes Mathématiques de la Théorie des Richesses**, 1838. Traduzido por N. T. Bacon em *Researches into the Mathematical Principles of the Theory of Wealth*, McMillan, New York, 1927.

<sup>172</sup> EDGEWORTH, Francis Ysidro. **Mathematical Psychics: Um Ensaio sobre a Aplicação da Matemática às Ciências Morais**, 1881.

<sup>173</sup> ZERMELO, Ernst. **Über eine Anwendung der Mengenlehre auf die theorie des Schachspiels**. Atas do Décimo Quinto Congresso Internacional de Matemáticos, vol. 2. 1913, p. 501–504.

<sup>174</sup> VON NEUMANN, John. **Zur Theorie der Gesellschaftsspiele. Mathematische Annalen**, vol. 100, p. 295-320. Traduzido por S. Bargmann: *On the Theory of Games of Strategy* em *Contributions to the Theory of Games*, vol. 4, pp. 13-42, A. W. Tucker e R. D. Luce (editores), Princeton University Press, 1959.

<sup>175</sup> BOREL, E. *The Theory of Play and Integral Equations with Skew Symmetric Kernels*. **Econometrica**, v. 21, n. 1, p. 97-100, 1953.

um duopólio estabelecido entre dois exploradores do mercado de água mineral, no qual um deles já estava atuando na área, verificou que este modificou seu comportamento com a entrada do segundo. Cournot desenvolveu pesquisas sobre os princípios matemáticos da teoria da riqueza, e por isto ele é considerado como um dos criadores da teoria dos jogos não cooperativos. Para ele, o equilíbrio de preços pode ocorrer mesmo que as partes envolvidas acreditem que são independentes.

Na mesma época, especificamente em 1881, Francis Ysidro Edgeworth apresentou a noção de equilíbrios competitivos. A caixa de Edgeworth, como foi chamada sua teoria, é um diagrama que permite representar as relações comerciais entre dois indivíduos ou entre dois países. Sua teoria é comumente utilizada na teoria do equilíbrio geral. Os estudos desenvolvidos por Edgeworth, demonstraram a dificuldade de se passar para um resultado eficiente na presença de um monopólio bilateral.

Por sua vez, Ernst Zermelo foi o primeiro a publicar de fato um teorema matemático sobre a teoria dos jogos, intitulado de “Uma aplicação da teoria dos conjuntos às teorias do jogo de xadrez” em 1913. O seu teorema define que o jogo de xadrez é estritamente determinado, ou seja, em cada uma das fases do jogo, cada um dos *players* envolvidos possui uma estratégia em mãos que poderá garantir a vitória no jogo ou conduzir a um empate. Ocorre que até os anos 30 não havia técnicas adequadas para se estudar jogos estratégicos. Foi por esta razão que a teoria dos jogos teve seu início apenas a partir dos anos 30 do Século XX, especificamente após a Primeira Grande Guerra.

Os primeiros passos deste novo período foram dados por John von Neumann, que passou a dar mais atenção ao assunto, e em 1928 provou o teorema de *minimax*. Neumann explicava matematicamente que todo jogo finito de soma zero envolvendo duas pessoas, possui uma solução em estratégias mistas. A comprovação do teorema *minimax* é uma das principais partes da matemática, da economia e de toda e qualquer atividade estatística que envolva decisões racionais, tendo em vista que ela demonstra que sempre haverá uma solução racional para um conflito bem definido entre dois indivíduos com interesses opostos.

Neumann é tido como o pai da teoria dos jogos por ter sido o primeiro a formular suas bases lógicas, isto porque ele forneceu uma demonstração de forma menos complicada do teorema do ponto fixo de Brouwer, permitindo a aplicação do teorema de ponto fixo na economia, de modo a demonstrar a existência de um equilíbrio. Por esta razão, em um teorema *minimax* sempre haverá uma solução racional para uma disputa entre dois indivíduos de interesses opostos, ao passo que para que um possa ganhar, o outro eminentemente deverá perder, sendo, portanto, considerado como um jogo “perde-ganha”, ou de soma zero [0].

De acordo com a solução *minimax*, cada jogador sempre tentará maximizar o seu ganho no resultado que é mais desvantajoso para ele, ou seja, o pior resultado sempre será determinado pela escolha da estratégia do oponente. Por meio deste modelo, cada jogador pode garantir a si mesmo um ganho mínimo. Neumann havia conseguido demonstrar que sempre existirá uma solução *minimax*, ou seja, uma solução consistente, desde que sejam introduzidas as chamadas estratégias mistas. Assim, uma estratégia mista nada mais é do que a distribuição das probabilidades e estratégias disponíveis de um dado jogador, na qual se supõe que um jogador escolha uma certa estratégia "pura" com alguma probabilidade de ganho.

O principal objetivo de Neumann era verificar a forma como agentes econômicos ou sociais definem suas estratégias no mercado e quais serão as decisões que eles vão tomar. A grande revolução que Neumann fez na teoria dos jogos foi justamente a de possibilitar um avanço nas ciências econômicas e sociais, permitindo que a partir dos seus postulados pudesse ser feita uma análise sobre a ação tomada por um determinado indivíduo, quando ele estiver em interação com outros agentes, e não apenas quando ele estiver atuando de forma isolada.

Neumann continuou aprofundando suas pesquisas, e em parceria com o economista alemão Oscar Morgenstern, publicou em 1944 a obra “*Teoria dos jogos e comportamento econômico*”<sup>176</sup>, fazendo com que a partir disto a teoria

---

<sup>176</sup> VON NEUMANN, John e MORGENSTERN, Oscar. Theory of Games and Economic Behavior. **Princeton University Press**, 1944.

dos jogos passasse a invadir a economia e a matemática aplicada. Na obra os autores discutem sobre qual deveria ser a unidade de análise econômica, a interação social ou o individualismo; chegando à conclusão de que o comportamento da economia depende da interação entre os agentes, já que ele afeta diretamente na elaboração de estratégias entre as partes envolvidas. Somente após a publicação desta análise do comportamento econômico via perspectiva do "jogo de estratégia", é que a teoria dos jogos começou a chamar atenção da comunidade acadêmica.

Em contrapartida, Emile Borel diverge das proposições de Neumann e publica o seu trabalho intitulado "A teoria do jogo e as equações integrais com núcleos simétricos inclinados" em 1953. Borel desiste de procurar a fórmula perfeita para jogos, pois ele acreditava que tanto as guerras quanto a economia poderiam ser estudadas de forma semelhante. O autor reinventa as soluções *minimax*, publicando mais três trabalhos sobre jogos estratégicos, porém sem chegar a uma solução.

A teoria dos jogos continuou sendo estudada pela comunidade acadêmica e passou a ser aplicada em diversos conflitos de interesse antagônicos, em especial após os trabalhos desenvolvidos por John Forbes Nash.

### 2.3.2 A Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash

Nash, que foi aluno de Neumann, foi o responsável por revolucionar a economia ao romper com pressupostos econômicos básicos que advinham desde Adam Smith. Em 1949, aos 21 anos, Nash desenvolveu o trabalho *Theory of Non-cooperative games*<sup>177</sup>, sua teoria era a solução para determinados mercados competitivos, em que nenhum dos *players* (agente envolvido na negociação), podiam maximizar seus resultados, diante da estratégia de outro *player*, demonstrando assim a aplicação do teorema *minimax* para um grande número de agentes.

---

<sup>177</sup> NASH, John Forbes. Non-Cooperative Games. **Annals of Mathematics**. Second Series, Vol. 54, N. 2. Sep., 1951. p. 286-295.

Entre os anos de 1949 a 1953, Nash escreveu outros artigos, uma espécie de programa de Nash para solução de jogos estratégicos, os quais foram fundamentais para o aprofundamento dos estudos na teoria dos jogos, quais sejam: *The Bargaining Problem*<sup>178</sup>; *Equilibrium Points in n-Person Games*<sup>179</sup> e *Two-Person Cooperativa games*<sup>180</sup>. Anteriormente proposta apenas para casos particulares, Nash basicamente generalizou a análise do ponto de equilíbrio nas estratégias de jogos proposta por Cournot.

Nestes trabalhos, Nash introduziu a distinção entre jogos cooperativos e não cooperativos. Sua contribuição mais importante à teoria dos jogos não cooperativos foi formular um conceito de solução universal com um número arbitrário de jogadores e preferências arbitrárias, ou seja, não aplicado somente para jogos de soma zero (duas pessoas). Esse conceito de solução equilibrada, mais tarde passou a ser chamado de equilíbrio de Nash.

Nash estabeleceu um aprofundamento na teoria dos jogos, afirmando que neste ponto Adam Smith precisava de revisão, uma vez que se todos os *players* envolvidos em uma competição fossem atrás do mesmo objetivo, eles se bloqueariam, e nenhum conseguiria atingir seus objetivos. Contudo, se nenhum dos *players* fosse diretamente ao seu objetivo principal, as partes não se bloqueariam. Portanto, o melhor resultado não ocorre quando todos no grupo fazem o que é melhor para si, mas quando cada um dos *players* faz o que é melhor para si, e para os demais *players*.

Nash identificava três maneiras distintas para a aplicação da teoria dos jogos: i. econômica; ii. psicológica e; iii. sociológica. Na versão econômica, os acontecimentos sociais são interpretados por meio da utilização de jogos de estratégia. Em outras palavras, havendo diversas opções disponíveis, os *players* sempre optarão por aquelas condutas que lhe acarretem mais benefícios, de acordo com a análise racional feita acerca da probabilidade e satisfação máxima da sua utilidade.

---

<sup>178</sup> NASH, J. *The Bargaining Problem*. **Econometrica** n. 18, 1950.

<sup>179</sup> NASH, J. *Equilibrium Points in n-Person Games*. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, n. 36, 1950.

<sup>180</sup> NASH, J. *Two-Person Cooperativa games*. **Econometrica** n. 21, 1953.

Por outro lado, no âmbito da psicologia a teoria dos jogos tornar-se-ia mais subjetiva, uma vez que a intencionalidade do *player* passaria a ser levada em consideração. Por fim, na versão sociológica a teoria dos jogos uniria a subjetividade das organizações e probabilidades lógicas ao seu modelo, formando a ideia de um mundo aberto com observadores externos.

Por meio destas interpretações, Nash comprovou a existência de ao menos um ponto de equilíbrio em jogos de estratégia com vários jogadores. Contudo, para que este equilíbrio fosse estabelecido, era preciso que os *players* atuassem de forma racional e que não fosse estabelecida qualquer comunicação, evitando assim a celebração de qualquer acordo entre eles.

Para Nash, um ponto de equilíbrio nada mais é do que o conjunto de resultados opostos que podem maximizar os ganhos de cada jogador em face da melhor estratégia do outro. Ou seja, ela é uma combinação das estratégias dos jogadores na qual nenhum deles poderá, ao mudar de estratégia, aumentar os seus ganhos individuais sem alterar também o ganho do seu adversário no jogo.

A grande revolução que Nash trouxe para a teoria dos jogos, é que enquanto Smith e Neumann seguiam o modelo de competição, defendendo a ideia de que para que um indivíduo possa ganhar, outro necessariamente deve ser levado à derrota, Nash afirmava que se um equilíbrio pudesse ser estabelecido em uma negociação ou em um jogo, ou seja, havendo a colaboração entre os *players*, todos os envolvidos conseguiriam maximizar seus ganhos individuais. Assim, as partes estariam em um jogo não-cooperativo com o resultado “ganha-ganha”, em que ambos se beneficiariam, e não em um esquema de jogo “perde-ganha”, como anteriormente era proposto por Neumann.

Com isso, ao formularem suas estratégias valendo-se da cooperação, e não da competição, nenhum dos *players* experimentaria prejuízo, estendendo assim a vantagem que seria obtida apenas por um, a todos os integrantes. Deste modo, em um equilíbrio de Nash, todas as expectativas dos jogadores são atendidas e as estratégias escolhidas por eles são ideais. Nash ainda

propôs duas interpretações do conceito de equilíbrio: uma baseada na ideia de racionalidade e outra baseada em populações estatísticas.

De acordo com a interpretação racionalista, Nash definiu que os jogadores são percebidos como racionais e têm informações completas sobre a estrutura do jogo, incluindo todas as preferências dos jogadores em relação a possíveis resultados, sendo essas informações de conhecimento comum. Como todos os jogadores têm informações completas sobre as alternativas, preferências e estratégias de cada um, eles também podem calcular a melhor escolha de estratégia para cada conjunto de expectativas. Assim, se todos os jogadores esperam o mesmo equilíbrio de Nash, não há incentivos para que alguém mude sua estratégia ao longo do jogo.

A segunda interpretação, voltada para as populações estatísticas, pode ser utilizada nos chamados jogos evolucionários. Esse tipo de jogo também foi desenvolvido na área das ciências biológicas, a fim de entender como os princípios da seleção natural operam na interação estratégica dentro e entre as espécies.

Assim, conforme foi ressaltado, inicialmente sua teoria do equilíbrio foi utilizada apenas para jogos de informações completas. Porém, após os trabalhos de Harsanyi e Selten<sup>181</sup>, com os quais Nash dividiu o Nobel de economia em 1994<sup>182</sup>, sua teoria do equilíbrio passou a ser aplicada também em jogos de informações incompletas. Harsanyi analisou o funcionamento dos processos de barganha, quando uma das partes possui mais informações do que a outra<sup>183</sup>. Já Selten expandiu e refinou a teoria do equilíbrio proposta por Nash, incluindo novos conceitos de como são formadas estratégias com o passar do tempo<sup>184</sup>.

---

<sup>181</sup> HARSANYI, J. C. e SELTEN, R. A. *General Theory of Equilibrium Selection in Games*. Cambridge: MIT Press, 1988.

<sup>182</sup> THE NOBEL PRIZE. Press release, 11 out. 1994. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1994/press-release/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>183</sup> HARSANYI, J. C. *Games with Incomplete Information Player by Bayesian Players*. *Management Science* n. 14, 1967-1968.

<sup>184</sup> SELTEN, R. A. *Re-examination of the perfectness concept for equilibrium points in extensive games*. *International Journal of Game Theory*, n. 4, 1975.

Embora suas linhas de pesquisa sejam distintas, ambos os autores concordavam que a teoria dos jogos com informações completas poderia ser estendida também aos jogos de informações incompletas. Com isto surgiram ao longo dos anos novas formas de solução dos jogos, possibilitando a sua utilização em outras áreas do conhecimento, como as ciências políticas, a economia e a biologia.

Deste modo, as ciências econômicas têm utilizado atualmente a teoria dos jogos e o equilíbrio de Nash para analisar fenômenos econômicos, levando em consideração a racionalidade para analisar um conjunto intrínseco de estratégias conhecidas como equilíbrios de jogo. Tal ferramenta tem sua utilização nos processos de concorrência das economias de mercado, seja contribuindo para a tomada de decisões dos *players* envolvidos, ou ainda, indicando quais são as estratégias que certamente maximizarão os benefícios auferidos, com base nas escolhas dos demais concorrentes. De acordo com Xavier<sup>185</sup>:

O Equilíbrio de Nash modificou a definição de economia, da antiga imagem de uma ciência especializada e preocupada com a produção e alocação de bens para uma imagem contemporânea de ciência preocupada com a análise dos incentivos em todas as instituições sociais.

Da mesma forma, de acordo com Myerson<sup>186</sup>:

Antes de Nash, a teoria dos preços era a metodologia analítica geral disponível para a economia; enquanto a perspectiva de análise da teoria dos jogos não cooperativos liberou a análise prática econômica desta restrição metodológica". [...] Então a formulação da teoria dos jogos não cooperativos de Nash deve ser vista como um grande ponto de mudança na longa evolução da economia e das ciências sociais.

---

<sup>185</sup> XAVIER, M. O. Origem da Teoria dos Jogos e a Existência de Equilíbrio em Nash. 2103. 58 f. **Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Ciências Econômicas**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97708/000915447.pdf?>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>186</sup> MYERSON, Roger B. *Nash Equilibrium and the History of Economy Theory*. American Economics Association. **Journal of Economic Literature**, v. 37, n. 3. 1999, p. 1080.

Em seus artigos, Nash finaliza dando algumas direções para pesquisas futuras. A direção mais aceita seria a da análise de todos com os jogos com  $n$  jogadores. Já a vertente menos improvável seria um estudo sobre jogos não cooperativos, algo que Nash já havia definido em seu artigo *Non-cooperative games*<sup>187</sup>, como sendo uma situação em que os jogadores colaborarão espontaneamente entre si, podendo se comunicar e formar uma aliança que poderá ser imposta como um árbitro. Sendo assim, a teoria dos jogos poderia ser então analisada de acordo com a teoria do equilíbrio, porém podendo ser estendida aos mais variados casos e áreas do conhecimento.

Deste modo, embora pareça destoante, a teoria dos jogos também poderia contribuir de várias maneiras para a ciência do Direito, seja nos institutos da licitação, falência, no próprio direito penal, etc., permitindo assim um estudo da previsibilidade das ações entre os *players* envolvidos, e os riscos a serem assumidos, de forma racional, por cada um deles. Nesse sentido, a teoria dos jogos poderia ser utilizada inclusive para analisar diversos fenômenos jurídicos e sociais, sendo a corrupção uma das coisas que também poderia sofrer uma influência direta deste modelo, já que a corrupção também não passa de um conflito de interesses entre *players* corruptos e honestos, de forma semelhante ao que ocorre no dilema dos prisioneiros.

### 2.3.3 O Dilema dos Prisioneiros e Equilíbrio de Nash

Os primeiros teóricos que estudaram a teoria dos jogos consideraram apenas os jogos de estratégias mistas<sup>188</sup> com soma zero. O mais conhecido deles foi o Dilema dos Prisioneiros. No ano de 1950, Albert William Tucker, com o intuito de tornar as ideias de Flood e Dresher<sup>189</sup> mais acessíveis aos participantes de um seminário na Universidade de Stanford<sup>190</sup>, elaborou o

---

<sup>187</sup> NASH. Op. cit., p. 286-295.

<sup>188</sup> Um jogo de estratégias mistas ocorrendo quando o jogador precisa fazer uma combinação de estratégias de modo a diminuir as suas perdas, ou de forma a promover um outro ponto de equilíbrio que não pode ser alcançado apenas com o recurso de estratégias puras e estritas.

<sup>189</sup> DRESHER, M. **The Mathematics of Games and Strategy**: Theory and Applications. Englewood Cliffs and NJ: Prentice-Hall, 1961.

<sup>190</sup> POUNDSTONE, W. **Prisoner's dilemma**. New York: Doubleday, 1992.

“Dilema dos Prisioneiros”, que buscava determinar o tempo de pena de dois prisioneiros envolvidos neste dilema e as alternativas que cada um dele teria a sua disposição.

O Dilema dos Prisioneiros, funciona da seguinte forma. Imagine que a polícia prenda em flagrante dois indivíduos de codinome “A” e “B”, pela prática do crime de corrupção ativa. Tanto o indivíduo “A” quanto o indivíduo “B” praticaram o crime de corrupção ativa de forma autônoma, ou seja, apenas foram coincidentemente presos no mesmo dia. Neste crime os acusados foram condenados a 2 (dois) anos de prisão. Porém o delegado responsável pela investigação, suspeitava que “A” e “B” estavam conjuntamente envolvidos em um outro crime de lavagem de dinheiro ocorrido algumas semanas antes da prisão. Porém, a polícia não possui provas suficientes para manter os dois acusados presos também por este segundo crime. Assim, para confirmar se o segundo crime teria de fato ocorrido ou não, a polícia precisava levantar mais provas.

Para isto, o delegado do caso resolveu fazer um interrogatório com cada um dos acusados, de forma separada. Como ambos já estavam condenados a 2 (dois) anos de prisão pelo crime de corrupção ativa, ao interrogar o acusado “A”, o delegado informa que a polícia já havia juntado provas para condenar os dois também pela prática do crime de lavagem de dinheiro, porém se o acusado “A” confessasse e o acusado “B” negasse a prática do crime, a pena de “A” seria diminuída para apenas 1 (um) ano. Porém nesta situação, o acusado “B” seria condenado a 10 (dez) anos de prisão.

O delegado ainda informa que se o acusado “A” negar a prática do crime, porém o acusado “B” confessar, neste caso “A” ficará preso por 10 (dez) anos e “B” por apenas 1 (um) ano. Por fim, se os dois acusados confessarem, ambos serão condenados a uma pena de 3 (três) anos, ao passo que se os dois negarem, ambos manterão apenas a condenação pelo crime de corrupção ativa, ou seja, 2 (dois) anos. Sabe-se que os prisioneiros não podem combinar sua decisão, pois estão em salas isoladas e sem comunicação, sendo, portanto, um jogo não cooperativo. Além disso, cada jogador quer ficar preso o menor tempo possível, ou seja, ambos querem maximizar o resultado

individual. A pena que cada um deles receberá depende tanto de sua decisão de confessar ou negar quanto da decisão tomada pelo outro. A proposta ofertada pelo Delegado aos acusados pode ser sintetizada no gráfico a seguir:

**GRÁFICO 2 – Dilema dos prisioneiros**

DILEMA DOS PRISIONEIROS		Jogador A	
		CONFESSA	NEGA
Jogador B	CONFESSA	3 / 3	1 / 10
	NEGA	10 / 1	2 / 2

Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

Nota-se que neste hipotético caso existe um cenário ótimo de ganho para os dois, que seria aquele em que ambos negam a prática do segundo crime e são condenados apenas pelo crime de corrupção ativa, uma vez que neste crime foram presos em flagrante. Ocorre, que por conta dos incentivos e penas (custos e benefícios) a tendência é que os dois acusados confessem a prática do segundo crime, ou seja, os prisioneiros traem um ao outro, e confessam um crime que eventualmente não tenham praticado, sendo este o equilíbrio estabelecido por Nash.

Isto porque, no momento da sua escolha, tanto o acusado “A” quanto o acusado “B”, sabem que se um confessar e o outro negar, a pena a ser aplicada ao que negar será de 10 (dez) anos. Assim, negar não é uma boa opção para ambos, pois esta é uma opção muito instável que dependerá eminentemente da escolha do outro. Assim, entre negar a prática do segundo crime e possivelmente ser condenado a uma pena de 10 (dez) anos de prisão, é mais vantajoso que ambos confessem e sejam condenados a uma pena de apenas 3 (três) anos, ou no melhor cenário, se um dos acusados confessar e o outro não, o que confessar será condenado a apenas 1 (um) ano de prisão.

Cada uma das partes faz a sua escolha ótima com base nas opções que estão disponíveis para o outro. Sendo que confessar sempre será uma

situação ótima para ambos ou para apenas um deles. Marinho<sup>191</sup>, entende que o Equilíbrio de Nash resolveu o problema do Dilema dos Prisioneiros ao propor que a melhor alternativa, levando-se em consideração que não se sabe a decisão que o outro jogador irá tomar, é confessar, ou seja, não cooperar com o outro jogador e assumir a prática de um crime que não cometeram, já que esta conduta leva, potencialmente, à maximização dos ganhos e à minimização das perdas (um ano, ou três anos preso).

Nesse caso, o Equilíbrio de Nash é estabelecido não pela menor pena que ambos os acusados podem ter, ou seja, ambos negam e são condenados apenas pelo primeiro crime pelo prazo de 2 (dois) anos; mas sim a escolha ótima tendenciosamente ocorrerá com a confissão dos dois acusados pela prática do segundo crime que não cometeram, e a condenação a uma pena de 3 (três) anos.

Por esta razão, em suma, o Dilema dos Prisioneiros envolve sempre uma conduta de trair ou não trair. Se o acusado A trair o acusado B e assumir a prática do crime, ele será libertado em 1 (um) ano ou acabará com uma pena mediana de 3 (três) anos. Contudo, se o acusado A confiar que o acusado B não o trairá e negar a prática do crime, ele poderá ter uma pena curta de 2 (dois) anos, ou passará um grande tempo na cadeia (10 anos). Assim, para Dresher e Flood<sup>192</sup> as pessoas tendem a escolher uma estratégia que sempre aumente seu benefício, ou seja, muitas vezes preferem trair, tentando se salvar, do que agir em cooperação com o outro. Por isso o Dilema dos Prisioneiros resulta em um "equilíbrio ineficiente", pois muitas vezes o esquema de incentivos e a racionalidade induzem os jogadores a um resultado pior.

Assim, visto que a estratégia dominante é a melhor estratégia para um jogador, independentemente das estratégias escolhidas pelos demais; no caso, a estratégia dominante para ambos seria confessar. Portanto, do ponto de vista individual, é difícil manter a cooperação entre os prisioneiros, os quais, ao perseguirem seus interesses próprios, chegam a um resultado que é pior para ambos, confessando ao invés de negar a prática do crime. A solução nesse

---

<sup>191</sup> MARINHO. Op. cit., p. 21.

<sup>192</sup> DRESHER. Op. cit., 1961.

jogo — a confissão de ambos — portanto, é um equilíbrio: não há motivos para que qualquer um dos jogadores mude sua estratégia. Esse é o equilíbrio de Nash. Nesse tipo de equilíbrio, nenhum jogador pode sair melhor mudando seu comportamento, desde que os outros jogadores não mudem a estratégia deles.

No citado exemplo, se ambos escolherem por trair (confessando um crime que não cometeram) devido a estratégia dominante, cada um deles será preso por 3 anos. Assim, a opção de trair-trair é a solução de equilíbrio estabelecida por de Nash para estes casos. Isto porque, como já dito, o Equilíbrio de Nash é a solução (combinação de decisões) em que nenhum dos jogadores poderá melhorar seus resultados por meio de uma ação unilateral. Visto que a opção trair-trair é a solução de equilíbrio, ou seja, o resultado racional do jogo, se o prisioneiro A mudar unilateralmente sua escolha e decidir negar a prática do crime, ele poderá sair perdendo (10 anos), ocorrendo o mesmo com o prisioneiro B.

De forma diversa a opção de trair-trair (confessando um crime que não cometeram), Axelrod<sup>193</sup> preocupou-se em encontrar as condições nas quais a cooperação poderia se tornar um comportamento dominante no Dilema dos Prisioneiros. Para isso, além de analisar o comportamento de cada um dos participantes do jogo sob a expectativa de como o outro atuará, o autor abordou as interações que foram desenvolvidas entre os jogadores antes e depois do jogo.

Após uma série de experimentos empíricos com jogos e programas de computador em que participaram vários pensadores da Teoria dos Jogos com suas respectivas estratégias, o autor constatou que a estratégia vencedora foi a da Lei do Talião (olho por olho e dente por dente). Esta tática é definida por Axelrod como aquela em que o jogador inicia suas jogadas com a intenção de cooperar, e a partir de então ele passa a replicar a alternativa escolhida pelo outro jogador na rodada anterior. Em outras palavras, o jogador inicia cooperando e a partir da segunda rodada repetirá a conduta feita pelo outro jogador na primeira rodada.

---

<sup>193</sup> AXELROD, Robert. **The Evolution of Cooperation**. Nova Iorque: Basic Books Inc. Publishers, 1984. pp. 31-54.

Apesar de simples em sua concepção teórica, o Dilema dos Prisioneiros permite uma série de interpretações complexas, servindo como ferramenta de estudo em vários campos da ciência jurídica e em diversos fenômenos sociais, como é o caso da corrupção no Brasil.

### **3. A ANÁLISE DA CORRUPÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS E DO EQUILÍBRIO DE NASH**

Conforme destacado no primeiro capítulo, onde foram analisados os antecedentes históricos, suas consequências e as diferentes abordagens, a corrupção é um dos fenômenos que mais contribuiu para a ineficiência do Estado Brasileiro nas últimas décadas.

Por sua vez, o capítulo segundo destacou que o sistema econômico possui a capacidade de contribuir para uma análise mais objetiva deste e de outros fenômenos sociais, favorecendo a tomada de decisões jurídicas, uma vez que o seu principal objetivo é analisar a maneira com que os indivíduos respondem às alterações nas estruturas de incentivos. Além disso, obliterou-se a ideia de que o Direito é uma ciência previamente determinada por aspectos transcendentais ou meramente normativos, mas sim que por meio da utilização de instrumentais teóricos extraídos da macroeconomia, como a econometria e a estatística, assim como a Análise Econômica do Direito, a Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash, é possível analisar, por meio de critérios mais tangíveis e observáveis, o comportamento racional do agente no momento da escolha entre os custos e os benefícios da sua ação.

Assim, após ser definido que a relação entre o direito e a economia podem explicar uma multiplicidade de matérias e conteúdos, este capítulo buscará aplicar tais pressupostos da teoria econômica para o fenômeno da corrupção no Brasil, de forma a entender os impactos das legislações criadas ante e após o ano de 2013, em especial a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a Lei 12.850/2013 (Lei das organizações Criminosas), e a Lei 13.608/2018 (*Whistleblower*).

### 3.1 Os marcos legais da corrupção no Brasil e no mundo antes de 2013

No mundo inteiro nas últimas décadas intensificou-se a preocupação com os temas da corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Por se tratar de um fenômeno econômico, político e social que afeta tanto regimes ditatoriais quanto democráticos ao redor do mundo, a corrupção varia de uma localidade para outra apenas em maior ou menor grau. Ela não reconhece fronteiras geográficas ou históricas, sendo onipresente e se constituindo como um grande obstáculo para a sobrevivência das economias, gerando uma série de ineficiências estatais, conforme já ressaltado no capítulo um.

Sendo assim, o estudo da corrupção tem se intensificado ao redor do mundo especialmente a partir da década de 90 em decorrência da globalização, com foco na economia, e na expansão das mídias de massa<sup>194</sup>. Entretanto, destaca-se que a corrupção já consta na agenda de pesquisas acadêmicas desde os anos 50 nos Estados Unidos, utilizando-se da perspectiva funcionalista para explicar os problemas decorrentes da modernização e do desenvolvimento. No entanto, nas últimas décadas, a comunidade internacional tem evoluído para testar outras formas de se combater a corrupção, tanto pública quanto privada.

Sem sombra de dúvidas, a corrupção tem ganhado grande relevância nos últimos anos por dois motivos principais: primeiramente porque ela ocorreu em larga escala no Brasil e no mundo; e segundo, porque ele também tem sido uma das grandes responsáveis pelo baixo desenvolvimento de alguns países. Para Silva<sup>195</sup>:

O fenômeno da globalização dos mercados com a internacionalização da indústria e dos capitais expandiu o comércio internacional, ampliou a rede de trocas e diminuiu as barreiras entre Estados do mundo

---

<sup>194</sup> HEIDENHEIMER, Arnold J. **Polítical Corruption: Concepts and Contexts**, 3th ed. New Brunswick/NJ: 2002. p. 11.

<sup>195</sup> SILVA, Aline Cavalcante dos Reis. **O suborno transnacional e lei anticorrupção: perspectivas e principais desafios**. Âmbito Jurídico.com.br, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19728&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19728&revista_caderno=8)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

inteiro, o que estimulou a internacionalização dos ilícitos e da corrupção.

A globalização econômica e a abertura dos mercados a partir da década de 90 geraram diversos efeitos, dentre eles, o crescimento das oportunidades para a prática da corrupção internacional. Com isto, a corrupção deixou de ser um fenômeno local e passou a afetar o cotidiano internacional de diversas maneiras, pois além de distorcer as condições internacionais da concorrência, ela traz sérios prejuízos para a sociedade em termos econômicos e de desenvolvimento.

De acordo com Silveira e Kotzias<sup>196</sup>, não basta que apenas os Estados onde a corrupção é detectada atuem de forma pontual. Pelo contrário, somente por meio de uma abordagem coletiva, harmonizada, e a nível multilateral é que será possível evitar que a corrupção continue a representar um real entrave para a sociedade. Sendo assim, mudanças legislativas de cunho nacional e internacional foram criadas nas últimas décadas para tentar reduzir os índices de corrupção no mundo.

No entanto, geralmente os esforços internacionais para a redução da corrupção se voltam apenas para os países subdesenvolvidos ou em subdesenvolvimento. Muitas vezes o assunto é considerado como um problema de ordem interna de cada Estado, quando na verdade, é um problema global que faz vítimas também em Estados diversos de onde ocorre, permitindo assim que as organizações criminosas também se globalizem.

A primeira resposta à questão da globalização da corrupção partiu dos EUA com a adoção do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*<sup>197</sup> em 1977, um modelo legislativo utilizado como paradigma por todas as legislações que se seguiram. A Lei tinha a finalidade de aplicar sanções a pessoas físicas e jurídicas que praticassem atos considerados de corrupção em território

---

<sup>196</sup> SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; KOTZIAS, Fernanda Vieira. O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC. **Meridiano - JOURNAL OF GLOBAL STUDIES**. 47, 17: e17014, 2016. p. 12.

<sup>197</sup> UNITED STATES, FOREIGN PRACTICES ACT. **Report of the Committee on banking, housing and urban affairs** n.º. 95-114, Senate. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

americano ou fora dele. Segundo Petrelluzzi e Rizek Junior<sup>198</sup>, a edição da legislação citada decorreu da preocupação norte americana de que o pagamento de propinas a agentes públicos seria algo que desvirtuaria a concorrência e violaria as leis do mercado, atingindo os fundamentos do regime capitalista. A partir disto, os EUA passaram a pleitear a internacionalização de leis anticorrupção, temendo uma desvantagem no comércio internacional se comparado aos europeus e japoneses, que não possuíam legislações semelhantes em seus ordenamentos jurídicos nacionais.

Deste modo, ao deixar de ser um problema local e converter-se em um problema global, tornou-se fundamental o estabelecimento de um mecanismo de cunho internacional de cooperação entre os países. Para isso, foram criados três diplomas internacionais com vistas a universalizar o enfrentamento da corrupção<sup>199</sup>:

(i) Convenção Interamericana contra a Corrupção: foi firmada em 29 de março de 1996, em Caracas na Venezuela. Esta Convenção foi firmada dentro da esfera de atuação dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), promulgada no Brasil por meio do Decreto 4.410/02<sup>200</sup>. Em seu preâmbulo, o Decreto destaca: “A corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”. A Convenção é clara ao ressaltar que os países que estejam diretamente ligados com atividades corruptas, acabam por criar uma desestabilidade na ordem social e retiram a legitimidade de suas instituições públicas tanto no âmbito doméstico quanto no internacional.

(ii) A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários

---

<sup>198</sup> PETRELLUZZI, M. V.; RIZEK JUNIOR, R. N. **Lei Anticorrupção**: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 182.

<sup>199</sup> UNODC. **Corrupção**: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/marco-legal.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>200</sup> BRASIL. Decreto 4.410, de 7 de Outubro de 2002. **Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c"**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): a Convenção, também chamada de Convenção Antissuborno, foi criada pela OCDE em 1997 e buscava fomentar a transparência e a cooperação entre os países signatários. Entre outras disposições, a Convenção determina que, em todos os Estados signatários, passe a ser delito criminal o oferecimento, a promessa ou a doação de vantagem pecuniária ou de outra natureza indevida a um funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente, no intuito de que, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções oficiais, esse funcionário realize ou dificulte transações ou obtenha outras vantagens ilícitas na condução de negócios internacionais.

A partir dela os países signatários e os convidados passaram a ser obrigados a criminalizar o ato de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais. Mesmo não sendo membro efetivo da OCDE, o Brasil ratificou sua adesão por meio do Decreto 3.678/00<sup>201</sup>, comprometendo-se a combater de forma mais eficiente a corrupção e o suborno transfronteiriço. A partir disso o país passou a ser obrigado a adotar medidas para a prevenção, fiscalização e repressão dos casos de corrupção e suborno transnacional. A Convenção é considerada o documento internacional mais importante no combate à corrupção, pois além de atender aos anseios da comunidade internacional, permitiu que o Brasil viabilizasse meios mais efetivos para cumprir os compromissos assumidos na Convenção Antissuborno. Entre os dispositivos nacionais que decorreram dessa Convenção, estão a Lei 10.467/02<sup>202</sup>, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira.

A referida Lei trouxe mudanças legislativas no Código Penal e na Lei

---

<sup>201</sup> BRASIL. Decreto nº 3.678 de 30 de Novembro de 2000. **Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>202</sup> BRASIL. Lei nº 10.467, de 11 de Junho de 2002. **Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10467.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)<sup>203</sup>, acrescentando ao Código Penal os arts. 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), 337-C (tráfico de influência em transação comercial internacional) e 337-D (definição de funcionário público estrangeiro), tipificando deste modo o crime de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente. O objetivo do legislador brasileiro foi o de seguir a trilha dos outros países, de modo a atender aos compromissos assumidos na Convenção da OCDE.

(iii) Por fim, o mais importante deles foi a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, aprovada em 2003 pela Assembleia-Geral da ONU, entrando em vigor em dezembro de 2005 e promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.687/06<sup>204</sup>. Ela se tornou o primeiro instrumento jurídico anticorrupção, especificando um rol de regras vinculantes aos países signatários para a cooperação jurídica internacional.

Porém, embora a lei brasileira se coadunasse com a Convenção, a mera alteração criminal das pessoas físicas que praticassem ilícitos contra a Administração Pública internacional não foi suficiente para reduzir os casos de corrupção no Brasil, uma vez que tanto as legislações que já existiam no país, quanto a Lei 10.467/02 não faziam qualquer menção à responsabilização das pessoas jurídicas que praticassem a mesma ação, reservando, assim, à esfera de cada Estado, a repressão da corrupção praticada por seus próprios funcionários.

Ainda assim, surgiram alguns mecanismos de defesa do patrimônio público visando estancar as sangrias causadas pela corrupção e implementar definitivamente a administração pública gerencial descrita no capítulo um,

---

<sup>203</sup> BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>204</sup> BRASIL. Decreto 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

como controladorias, ouvidorias, auditorias gerais e corregedorias. Várias instituições de controle passam a ter a responsabilidade de fiscalizar a atividade governamental, entre eles: a CGU (Controladoria Geral da União), o TCU (Tribunal de Contas da União), a AGU (Advocacia Geral da União), os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, a Polícia Federal, o Poder Judiciário em geral e sobretudo o Ministério Público, que a partir da Constituição de 1988 passou a ter mais autonomia no combate à corrupção, atuando tanto de forma preventiva quanto repressiva. Vianna (1999, p. 83)<sup>205</sup> salienta que:

O novo Ministério Público foi concebido como um personagem cujo ativismo institucional deve dedicar-se à defesa das leis e da sociedade, como nos casos dos interesses sociais e individuais indisponíveis, imprimindo à sua ação um caráter ético-pedagógico e induzindo a sociedade, com a liderança conferida pelo seu papel, a um maior envolvimento com a coisa pública.

Porém, todos estes órgãos de fiscalização e controle, na maioria dos casos, conduzem suas ações mais sob um olhar competitivo do que cooperativo. Filgueiras<sup>206</sup> constata que não há interação coordenada entre tais entes e as causas para isto vão desde aspectos pessoais, motivações políticas, e aparelhamento das instituições.

Além das normas internacionais e dos mecanismos de controle estabelecidos desde a Constituição de 1988, já existiam no Brasil até o ano de 2013, uma série de legislações que visam coibir a prática da corrupção, ou seja, vários dispositivos penais já tipificam a corrupção como uma conduta ilícita. Entre elas pode-se destacar a Lei 8.429/1992<sup>207</sup>, que regulamenta a aplicação de sanções disciplinares aos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa, fixada no art. 37, § 4º da Constituição Federal. O

---

<sup>205</sup> VIANNA, Luiz werneck. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

<sup>206</sup> FILGUEIRAS, Fernando. Instituições de accountability no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual. **ENAP**. CADERNOS – n. 44. 2016. p. 35.

<sup>207</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

próprio Código Penal<sup>208</sup>; já citado. Além da Lei 1.079/1950<sup>209</sup> e o Decreto-Lei 201/1967<sup>210</sup>, que definem os denominados crimes de responsabilidade. A Lei 9.613/1998<sup>211</sup>, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Além destes dispositivos, também há a Lei Complementar 135/2010<sup>212</sup> – vulgarmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que alterou a Lei Complementar 64/1990, estabelecendo novas hipóteses de inelegibilidade dos agentes políticos.

A tabela 1, abaixo descrita, ressalta de forma mais clara a cronologia das normas que já tratavam a respeito da corrupção antes do ano de 2013 no Brasil.

**TABELA 1 – Normas sobre corrupção antes do ano de 2013**

<b>NORMAS</b>	<b>ANO</b>
Código Penal	1940
Lei 1.079 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento	1950
Decreto-Lei 201 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores	1967
Lei 8.429 - Regulamenta a aplicação de sanções disciplinares aos	1992

<sup>208</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>209</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>210</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>211</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>212</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

agentes públicos pela prática de improbidade administrativa	
Convenção Interamericana contra a Corrupção	1996
Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	1997
Lei 9.613 - Lei de Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores	1998
Decreto 3.678 - Promulgou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	2000
Lei 10.467 - Instituiu os crimes contra a administração pública estrangeira	2002
Decreto 4.410 - Promulgou a Convenção Interamericana contra a Corrupção	2002
Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção	2003
Decreto 5.687 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	2006
Lei Complementar 135 - Lei da Ficha Limpa (alterou a Lei Complementar 64/1990)	2010

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Apesar da existência de todas essas legislações que visavam inibir a prática da corrupção, de acordo com Beck<sup>213</sup>, de 1987 a 1995 foram realizadas apenas 6 condenações em mais de 682 casos de corrupção investigados. Porém o autor também aponta que de 2000 a 2012, o número de condenações dos crimes de corrupção saltou de 44 para 325, um aumento de aproximadamente 638% (seiscentos e trinta e oito por cento). Em linhas gerais, de 2000 a 2012, foram realizadas 4.684 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 decisões extintivas de punibilidade. Os números foram extraídos das ações que correram no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal

<sup>213</sup> BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 412 p. 2013.

de Justiça (STJ), nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), além do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)<sup>214</sup>.

Apesar deste aumento, Maltchik e Herdy<sup>215</sup> destacam que até dezembro de 2011 apenas 632 (seiscentos e trinta e duas) pessoas estavam presas por agirem contra a Administração Pública. Este número correspondia à apenas 0,12% (zero vírgula doze por cento), do total da população carcerária brasileira, que na época era de 514 mil presos. Os autores ainda destacam que:

Não é por acaso que em São Paulo, de acordo com a Secretaria Estadual de Assuntos Penitenciários, nenhum dos 164.633 detentos está na cadeia devido a condenações pelos artigos 333 e 317 do Código Penal. No Rio, as estatísticas do Depen indicam que não há presos por corrupção passiva. Já 123 corruptores (corrupção ativa) estavam presos no final de 2011.

É por esta razão que se levanta o seguinte questionamento: apesar da existência de diversos mecanismos de prevenção e combate à corrupção, por que no Brasil os casos de condenação em crimes de corrupção na esfera pública, apesar de terem aumentado, eram a exceção, e não a regra? A resposta para isso, é que embora o malhete normativo seja sempre necessário, se ele não for efetivamente aplicado, ele nunca será suficiente. Em muitos países, assim como ocorreu no Brasil durante muito tempo, ainda há a falsa concepção de que a lei penal e processual penal tem o poder de mudar a realidade de forma instantânea e duradoura, porém isso tem resultado em uma retórica que sufocou a racionalidade e o juspositivismo.

Deste modo, diversas legislações são criadas sem oferecer qualquer

---

<sup>214</sup> No levantamento realizado pelo autor, foi considerado como sendo crime colarinho branco os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986), contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990), contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990), crimes licitatórios (Lei 8.666/1993), contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal) e a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

<sup>215</sup> MALTCHIK, Roberto; HERDY, Thiago. **Corruptos somam apenas 0,12% do total de presos no Brasil**. O Globo, 20 out. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/corruptos-somam-apenas-012-do-total-de-presos-no-brasil-6469953?GLBID=1091228a333ff11908b46672c373170d63457624f334b584947343871337872686651665a75566e59454e37746a615031346f542d7a794a6b325545774a647858306f59714f7a6d7838395f50434d5f346e524c776d4c6b435f3858787a315f4b5071593730773d3d3a303a7461792e6b6c616d742e32303136>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

solução efetiva para a realidade, como se essa perspectiva exclusivamente normativa, tivesse a capacidade de esgotar a complexidade do problema. Países com altos níveis de corrupção enfrentam dificuldades para cumprir sua extensa lista de determinações legais, seja por conta do número reduzido de agentes de fiscalização e controle (no caso das legislações penais), seja pela grande quantidade de informações que são geradas (no caso da transparência das ações); tornando assim quase impossível fiscalizar todas as atividades do poder público. Nas palavras de Costa<sup>216</sup>: “É tarefa difícil vencer um inimigo que não se vê, que não se sabe onde está e cujo desaparecimento, a princípio, equivale à sua não-descoberta”.

Nota-se que embora já existissem até o ano de 2013 diversas leis que visassem inibir a prática da corrupção, três características dificultavam a utilização dessas técnicas tradicionais de repressão, tornando-a, portanto, diferente dos demais ilícitos. Primeiramente porque ela é uma conduta invisível, ou seja, é um acordo entre corrupto e corruptor que não chega ao conhecimento de terceiros. Ainda, é uma prática que não deixa vestígios, podendo ser praticado por uma infinidade de formas, sem que possam ser descobertos, o que ocasiona impunidade e, conseqüentemente, estimula sua prática. Por fim, é uma prática que não possui uma vítima identificada, uma vez que afeta toda a sociedade, não havendo um lesado direto que se obrigue a denunciá-la.

### **3.2 As normas brasileiras sobre corrupção a partir do ano de 2013**

Conforme visto no tópico anterior, apesar da existência de diversos instrumentos normativos no Brasil que tratavam a respeito da corrupção até o ano de 2013, a punição para os crimes que envolviam esta conduta foram, durante muito tempo, irrisórios, isto ocorreu em parte porque de um lado os custos (risco de punição e tempo de pena) eram demasiadamente reduzidos,

---

<sup>216</sup> COSTA, Humberto Pimentel. **Corrupção e improbidade administrativa**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrupt%C3%A7%C3%A3o-e-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

enquanto que de outro os benefícios financeiros eram muito recompensadores. Sendo assim, o país possuía um ambiente recheado de normas ineficazes que acabavam produzindo um efeito contrário, ou seja, criando um ambiente que incentivava as pessoas à corrupção.

Os espetáculos de corrupção que ocorreram no setor público brasileiro nas últimas décadas, estimularam o debate sobre o tema da corrupção praticado por agentes públicos e privados. Com os escândalos vindo à tona quase que diariamente, caiu por terra a ideia de que a corrupção no Brasil decorria apenas do Estado e de seus agentes, ou seja, a corrupção pública envolve tanto o mercado, instituições financeiras e empresas que contam com o apoio de agentes públicos, um relacionamento incestuoso que se utilizou do Estado para interesses privados. Segundo Frois do Nascimento<sup>217</sup>:

A formação de cartéis em procedimentos licitatórios, o pagamento de propinas para obtenção de licenças ou alvarás, a compra de medidas provisórias e leis com o escopo de obter privilégios fiscais, parcelamentos tributários e subsídios públicos, representam apenas algumas exemplificações dos frutos que provém desta relação contaminada do público com o privado.

Visando mudar este quadro, um dos principais mecanismos de cooperação e gestão dos últimos anos na luta contra a corrupção pública e que realmente se mostraram eficiente, foi a Lei nº 12.846/13<sup>218</sup>, regulamentada pelo Decreto-lei 8.420/15<sup>219</sup> e sendo comumente conhecida como a Lei Anticorrupção. A Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa (com multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior e a inscrição

---

<sup>217</sup> FROIS DO NASCIMENTO, Gabriela Monteiro Luz; GODINHO, Renato. **Programas de integridade na Lei nº 12.846/2013**: o compliance como instrumento de prevenção da corrupção no Brasil. Juz.com.br, março 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66021/programas-de-integridade-na-lei-n-12-846-2013/1>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>218</sup> BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>219</sup> BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP) e civil (como a dissolução compulsória, suspensão ou interdição das suas atividades, perdimento de bens), das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, tendo sido editada em um contexto de bastante indignação social acerca da corrupção no Brasil.

A lei é uma forma de resposta da Administração Pública às manifestações populares ocorridas em junho de 2013, inicialmente por conta do aumento das passagens de ônibus em São Paulo, mas que depois trouxeram à tona sentimentos guardados de irresignação da população com o sistema político nacional como um todo. Segundo Novaes<sup>220</sup>:

A multidão que se foi constituindo nas avenidas vinha com mais fome que os pobres que têm fome na rua. Uma fome velha, sentida, batida, dobrada e redobrada por respeito aos direitos de cidadania plena, pela partilha nas decisões do Estado, por uma vida civil com saúde, trabalho, moradia e educação e, sobretudo, fome de doer entranhas pela moralização na administração política da coisa pública.

A lei também visa atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, fechando ainda uma lacuna no ordenamento jurídico ao tratar especificamente das sanções aplicadas no caso de oferecimento de vantagens indevidas por pessoa jurídica à agentes públicos. A promulgação da Lei possibilitou ainda a utilização de acordos de Leniência<sup>221</sup>, e a deflagração de operações, como a Lava-Jato<sup>222</sup>, que culminaram com a prisão de diversos

---

<sup>220</sup> NOVAES, Marlene. A respeito das manifestações ocorridas no Brasil movimentos sociais baseados em rede ou o que diz a voz do povo. **Revista espaço acadêmico**, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://espacoacademico.wordpress.com/2013/06/25/a-respeito-das-manifestacoes-ocorridas-no-brasil-movimentos-sociais-baseados-em-rede-ou-o-que-diz-a-voz-do-povo/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>221</sup> O acordo de leniência tem o objetivo de fazer com que as empresas colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo. O acordo é firmado entre a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mas que se dispõe a auxiliar nas investigações que levem a captura de outros envolvidos no crime, em troca de benefícios para sua pena.

<sup>222</sup> O nome da operação deve-se ao uso de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita, investigada na primeira fase da operação, na qual culminou com a prisão do doleiro Alberto Youssef. Através de Youssef, as investigações da Polícia Federal constataram a sua ligação com Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras. Seguindo essa linha de investigação, em 2015 foi preso Nestor Cerveró, que depois da celebração de um acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, delatou outros envolvidos. Em junho de 2015, a operação atingiu grandes empreiteiras brasileiras envolvidas em esquemas de corrupção e financiamento de campanhas eleitorais, como a Andrade Gutierrez e Odebrecht.

políticos e funcionários de alto escalão, nos chamados crimes de colarinho branco.

Como ressaltado no tópico anterior, apesar de já haver no sistema criminal brasileiro a responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas em atos de corrupção, a possibilidade de estender a aplicação destas sanções às pessoas jurídicas<sup>223</sup> por meio da Lei Anticorrupção, somente impulsionou ainda mais os mecanismos de combate contra a corrupção e os crimes conexos a ela. Isto porque a Lei Anticorrupção impõe penalidades muito severas às empresas que cometerem ilicitudes contra a administração pública, seja no Brasil ou no exterior, tais como corrupção, subornos, lavagem de dinheiro, fraudes em licitação, entre outros. Além disso, ela se aplica a todas as organizações, independentemente da sua natureza, tamanho e segmento de negócio.

Deste modo, foi necessário a promoção de ajustes normativos não somente no sistema repressivo, mas também no sistema preventivo de combate à corrupção, sobretudo na esfera administrativa. Para isso, a Lei Anticorrupção passou a prever que a multa administrativa prevista em seu art. 6º será atenuada de 1% a 4% (art. 18, inc. V), se a empresa possuir algum procedimento interno de prevenção à prática da corrupção organizacional, também conhecido como *Compliance* (art. 7º, inciso VIII). Para Nieto Martín<sup>224</sup> isto é uma verdadeira privatização da luta contra a corrupção. A finalidade das sanções previstas neste dispositivo é desincentivar a violação da legislação, exigindo tanto dos agentes quanto das empresas que contratam com o poder público uma atuação ética e honesta.

---

Posteriormente, muitas outras empresas de ramos diversos seriam investigadas e condenadas em crimes de como lavagem de dinheiro, evasão de dívidas, corrupção ativa e passiva, entre outros. Em 2017, peritos da Polícia Federal informaram que as operações financeiras investigadas na Operação Lava Jato somaram oito trilhões de reais.

<sup>223</sup> Antes mesmo da vigência da Lei 12.846/2013, já era possível a responsabilização de pessoas jurídicas que estivessem envolvidas com a prática de ilícitos. Porém, as sanções eram demasiadamente limitadas, visto que para que as empresas envolvidas fossem impossibilitadas de contratar com a administração (tal como previsto na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações; e na Lei 10.520/02 - Lei do Pregão), era necessário que fossem comprovadas a existência de elementos atinentes à culpabilidade dos agentes privados envolvidos, juntamente com a participação de agentes públicos, assim como determinada a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

<sup>224</sup> NIETO MARTÍN, Adan. La privatización de la lucha contra la corrupción. In: **Revista Penal México**, n. 4, 2013. p. 133.

Este mecanismo de integridade citado tanto na Lei 12.846/13 quanto no Decreto 8.420/15 tem duas funções principais: i) a primeira delas é prevenir a ocorrência das ilicitudes previstas na lei, reduzindo drasticamente o risco de sua ocorrência; ii) mesmo que ocorra um caso de ilicitude, os dispositivos descritos na norma serão suficientes para aplicar as penalidades necessárias.

Segundo Lucchesi<sup>225</sup>, o legislador na década de 90 utilizava o Direito Penal como escudo para a moralidade da máquina pública, no entanto a Lei Anticorrupção introduz uma nova visão, uma vez que reconhece a existência de mecanismos mais adequados para combater à corrupção na Administração Pública, tornando assim mais plausível as ideias de uma administração pública verdadeiramente gerencial. Ainda, a Lei Anticorrupção previu a imputação objetiva da pessoa jurídica (art. 2º), ou seja, independentemente da existência de culpa *lato sensu* (dolo e culpa *strictu sensu*), pelas condutas do art. 5º, sujeitando-as às sanções do art. 6º, incisos I e II (esfera administrativa), e do art. 19, incisos I a IV (âmbito judicial), quando cabível. Para fins de responsabilização, é suficiente, portanto, a comprovação do ato de corrupção e o nexo de causalidade entre ele e a pessoa jurídica, salvo se for comprovado que o agente não agiu no interesse na empresa e sim em interesse próprio.

A Lei também previu a responsabilidade solidária em âmbito civil e administrativo (arts. 4º e 5º), das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública, independente da responsabilização das pessoas físicas envolvidas nas ações. A Lei não prevê a punição criminal das empresas jurídicas que lesam a Administração Pública, uma vez que o direito penal tradicional só pune pessoas jurídicas no caso de crimes ambientais, nos termos da Lei 9.605/98. Diferentemente das ações de improbidade que só podem ser movidas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, a Lei Anticorrupção prevê um procedimento administrativo próprio a ser aplicado pela própria administração pública direta e indireta.

A corrupção como um desvalor social, infelizmente não escolhe o lugar onde vai ocorrer, pelo contrário, ela apenas aguarda as oportunidades corretas

---

<sup>225</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Considerações iniciais acerca da lei anticorrupção e os novos desafios da advocacia criminal**. Cadernos Jurídicos OAB Paraná, nº50 – Abril 2014.

e os meios de subversão da *res publica*. E é por isso que a regulamentação da Lei para os demais entes federados, mesmo não sendo obrigatória, é uma saída oportuna e altamente recomendável. Tanto isso é verdade, que diversos Estados e Municípios Brasileiros já regulamentaram as disposições da Lei 12.846/2013 em suas legislações<sup>226</sup>. Eis que, além de garantir os contornos jurídicos adequados para o rito procedimental observado no respectivo processo administrativo sancionador, a existência de uma norma regulamentadora confere a segurança que é requerida para a adequada dosimetria da multa administrativa e atende a outras questões igualmente relevantes e que não são tratadas de modo exaustivo pela Lei 12.846/13.

A lei ainda traz algumas previsões acerca do acordo de Leniência (art. 16 e ss.)<sup>227</sup>, sendo aplicada em âmbito administrativo do poder executivo, permitindo que não somente o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), mas também a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública juntamente com a CGU - Controladoria Geral da União (no âmbito do Poder Executivo Federal), possam celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos contra o poder público.

Além da Lei Anticorrupção, em 2 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei 12.850<sup>228</sup>, também chamada de Lei das Organizações Criminosas, que traz

---

<sup>226</sup> **CONJUR**. 8 estados e 17 capitais ainda não regulamentaram Lei Anticorrupção, 29 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/estados-17-capitais-nao-regulamentaram-lei-anticorrupcao>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>227</sup> Já havia a previsão do Acordo de Leniência na legislação brasileira por meio da Lei 8.884/94 (Lei Antitruste). Porém ela foi alterada pela Lei 10.149/2000, que além de criar novas previsões, consolidou alguns dispositivos da Lei Antitruste, como o art. 35-B e 35-C, que posteriormente também foram alterados pela Lei 12.529/2011 (art. 86 e ss.). Esta última Lei, juntamente com a Portaria do Ministério da Justiça nº 456 de 2010, é que regem o Acordo de Leniência no Brasil atualmente. Ela é um acordo celebrado entre a Superintendência-Geral (CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica), e o agente leniente (pessoa física ou jurídica), que ajuda na investigação da conduta lesiva à ordem econômica, confessando suas infrações, apontando demais participantes e repassando informações para a elucidação do caso. Ao final, o leniente poderá na seara administrativa obter atenuação de 1 a 2/3 da pena (se a infração já era de conhecimento da Superintendência-Geral) ou ser extinta a ação punitiva (se a infração não era de conhecimento da Superintendência-Geral), já em âmbito criminal, o leniente poderá ter decretada a extinção da punibilidade do crime contra a ordem econômica.

<sup>228</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

algumas disposições em relação aos procedimentos a serem utilizados nas investigações criminais, alguns mecanismos para a obtenção de provas, e especificamente regulariza os acordos de colaboração premiada. Em seu art. 1º, a Lei menciona que organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei n. 12.850/13 inovou ao instituir diferentes modalidades de produção de provas quando a investigação ocorrer contra organizações criminosas, tais novidades legislativas não eram previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo elas, o instituto da colaboração premiada (delação premiada)<sup>229</sup>, bem como a infiltração de agentes.

A diferença entre as disposições da Lei Anticorrupção ao tratar a respeito dos acordos de Leniência, e a delação premiada da Lei 12.850, é que aquela se aplica apenas para pessoas jurídicas e em âmbito do Poder Executivo, enquanto aqui os acordos são celebrados com pessoas físicas na esfera Judiciária e com a participação do Ministério Público. Além disso, a colaboração premiada/delação premiada<sup>230</sup> especificada no art. 3º da Lei

---

<sup>229</sup> Autores como De Lima, não consideram as expressões como sinônimas, salientando que a colaboração premiada possui uma abrangência maior do que a mera delação premiada, ou seja, a colaboração premiada funcionaria como gênero, do qual a delação premiada seria uma espécie. Isto porque o imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie. DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 514.

<sup>230</sup> No julgamento do HC 174.286-DF, o STJ entendeu que a colaboração ou delação premiada nada mais do que um instrumento de investigação criminal que consiste, a grosso modo, na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de uma infração penal, desde que ele contribua efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, colaborando para a recuperação total ou parcial dos produtos do delito e/ou localização da vítima. Ou seja, o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corpus-hc-174286-df-2010->

(procedimento regulado nos arts. 4º ao 7º), exige um resultado efetivo para o processo judicial, ou seja, se a delação não produzir qualquer resultado prático, o colaborador não terá direito as benesses ofertadas pela Lei. De acordo com Saraiva<sup>231</sup>:

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, é mecanismo de investigação de crimes, espécie do gênero meio de prova. Por meio da colaboração premiada, alguém que tenha sido coautor ou partícipe de crimes fornece informações à polícia e ao Ministério Público, em troca de benefícios autorizados pela lei, negociados com esses órgãos e por meio de acordo escrito, com a participação de seu advogado e sujeitos a confirmação (homologação) por parte do juiz.

Sendo assim, a delação premiada não passa de um auxílio voluntário dado pelo infrator (coautor/partícipe do crime) à autoridade competente, para que ela realize a persecução penal, com o objetivo de trazer resultados úteis em contrapartida aos benefícios previstos na lei. Com o advento da Lei 12.850/13, foi revogada expressamente a Lei 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Os benefícios que poderão ser oferecidos ao colaborador, vão desde a redução da pena, substituição ou até mesmo o perdão judicial. A escolha do “prêmio” a ser concedido caberá ao magistrado do caso, que deverá fundamentar sua decisão. Antes da outorga de qualquer tipo de benefício ao colaborador, além da observância dos requisitos presentes no art. 4º, incisos I a V da Lei 12.850/13, serão analisados: o seu perfil psicológico-social, as condições em que o delito foi praticado, bem como qual será o resultado da sua colaboração para o processo.

Por fim, outro mecanismo que foi criado recentemente na luta contra a corrupção no Brasil foi a Lei do “*Whistleblower*” - ou assoprador de apito em tradução livre. A Lei 13.608<sup>232</sup>, foi publicada em 10 de janeiro de 2018, e

---

[0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944](https://www.stj.jus.br/portal/consulta/0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>231</sup> SARAIVA, Wellington Cabral, **Colaboração premiada (delação premiada)**. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2014/09/20/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>232</sup> BRASIL. Lei nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para**

basicamente dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre as recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais. O *Whistleblower*, nada mais é do que um mecanismo por meio do qual todo cidadão não envolvido em uma atividade criminosa, decide “assoar o apito”, ou seja, denunciar qualquer irregularidade que tenha conhecimento às autoridades competentes como a polícia ou o Ministério Público. Já muito utilizado em países como Estados Unidos e na Europa, o *Whistleblower* foi recomendado pela ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro)<sup>233</sup>, como uma das formas de combate à corrupção. No entanto, ele já havia sido previsto no art. 33 da Convenção da Nações Unidas para o Combate à Corrupção, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2003 e promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.687/2006, como já fora ressaltado.

A recente Lei prevê que o auxílio será recompensado com uma retribuição financeira, uma espécie de prêmio ou recompensa pela colaboração na elucidação do crime. A lei não previu quais seriam os valores ou porcentagens da recompensa em favor do *Whistleblower*, porém no caso americano a legislação tributária prevê que as premiações podem variar de 15% a 30% do total arrecadado com a denúncia<sup>234</sup>. O instituto distingue-se do colaborador da colaboração premiada (denunciante é externo ao crime, não participando deste) e do denunciante, no caso da denúncia anônima, uma vez que no caso do *Whistleblower*, o denunciante precisa se identificar para que assim possa receber a sua recompensa (porém sua identidade será mantida em sigilo ao público externo, conforme dispõe o art. 3º da Lei).

No entanto, em que pese o transcurso do tempo desde a promulgação da Lei do *Whistleblower*, suas aplicações ainda são incipientes se comparada

---

**prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>233</sup> ENCCLA. **O que é o whistleblower?** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>234</sup> ABREU, Claudio de. **“Whistleblower” no Direito Tributário Norte-Americano:** Possibilidade de Adoção no Brasil? Migalhas, 20 maio 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239483,71043-Whistleblower+no+Direito+Tributario+NorteAmericano+Possibilidade+de>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

com as duas Leis anteriores.

### **3.3 O equilíbrio de Nash após a edição das novas Leis de combate à corrupção no Brasil**

Observa-se, portanto, que mesmo que o Brasil já possuísse diversas leis de combate à corrupção até o ano de 2013, o país não possuía instrumentos que fossem realmente eficazes na luta contra a corrupção; por essa razão os números demonstraram que durante muito tempo houve um quadro favorável para a propagação deste tipo de crime. Mas porque este quadro teria sido alterado após 2013 com a promulgação da Lei Anticorrupção e a Lei das Organizações Criminosas? A forma utilizada para responder como ocorreu esse aparente incentivo à ilicitude durante muito tempo pode se dar por meio da utilização da Análise Econômica do Direito e de teorias matemáticas precisas, como por exemplo, a Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash, amplamente descritas no capítulo dois.

Sob a ótica destes dispositivos, constata-se que a punição para a corrupção durante muito tempo foi inaplicável e irrisória no Brasil, fazendo com que assim o lado com os custos fosse demasiadamente reduzido, enquanto o lado com os benefícios fosse gritantemente recompensador. Uma situação ideal para se evitar tais práticas, seria aquela em que esses custos marginais fossem maiores que os benefícios, assim, o agente corrupto que tomasse uma decisão racional analisaria os custos e benefícios que esta decisão acarretaria, e não praticaria a corrupção, em tese, se os custos fossem maiores que os benefícios, conforme já fora descrito anteriormente.

Seguindo novamente os ditames estabelecidos por Nash, a promulgação da Lei Anticorrupção e da Lei das Organizações Criminosas mostram que houve uma reversão no aspecto de incentivo à ilicitude, ou seja, a introdução de mecanismos de denúncia, acordos de leniência e colaboração premiada de pessoas nas investigações, possibilitou a desconfiança entre os *players* envolvidos nesses atos. Assim, a consolidação de um ambiente institucional e legal é essencial para reduzir a corrupção através do

estabelecimento de custos marginais maiores que os benefícios pretendidos, alterando assim a estratégia dos *players* envolvidos e fazendo com que eles joguem contra eles mesmos. Para Becker: “algumas pessoas se tornam ‘criminosas’, portanto, não porque sua motivação básica difira da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos diferem”<sup>235</sup>. Para Putnam<sup>236</sup> os custos e os incentivos influenciam as pessoas a definirem seu comportamento para participar de determinadas ações ou não. Assim, o agente corrupto que tomasse uma decisão racional, analisaria primeiramente os custos e benefícios envolvidos na hora de tomar a sua decisão.

Em relação ao custo, ele não inclui apenas o valor pecuniário ganho ou despendido na prática do delito, mas também inclui a pena que porventura seja aplicada àquela ação. Novamente a teoria da escolha racional é levada em consideração para afirmar que o indivíduo optará pela opção que lhe projete mais benefícios, independentemente de quais sejam, ao menor custo possível. Assim, os agentes sabendo dos benefícios e dos custos que determinada ação pode apresentar, optam sempre por aquela ação que lhe cause maior utilidade. Desta forma, o pretense criminoso, antes de cometer o ato ilegal, analisa os custos da sua conduta (risco de ser preso, tempo de pena, exposição da sua imagem) e os benefícios que ele auferirá. É com base nisso que se pode observar a conduta de um criminoso em termos de escolhas e decisões.

Percebe-se, portanto, que a AED, aliada a Teoria dos Jogos e ao Equilíbrio de Nash, podem fornecer aparatos que ajudem a entender quais os motivos da corrupção no Brasil. Mas essa é uma visão simplista da teoria, pois do ponto de vista epistemológico, a análise econômica a ser utilizada aqui é a positiva, servindo a AED como mera auxiliar normativa para contribuir com a avaliação da adequação de determinada norma à realidade social, buscando apenas verificar se os seus objetivos estão sendo alcançados e se a norma precisa de mais modificações para atingir mais eficiência na sociedade. Assim,

---

<sup>235</sup> BECKER. Op. cit., p. 10.

<sup>236</sup> PUTNAM. Op. cit., p. 260. O trabalho de Putnam é uma evidência da manutenção da cultura política frente às transformações institucionais. O autor estudou durante 20 anos na Itália o desenvolvimento das instituições. Seu objetivo era verificar até que ponto o desempenho institucional seria dependente do contexto social de cada localidade do país.

se o objetivo for a redução no número de casos de corrupção no Brasil, a análise normativa poderá contribuir para a identificação das melhores políticas de punição. O objetivo da análise normativa, portanto, é meramente compreender a norma jurídica e as suas consequências. Outrossim, a análise positiva permitiria escolher entre as alternativas disponíveis, a que fosse mais eficiente, ou seja, a que trouxesse o melhor resultado diante de um valor definido previamente.

Assim, o Dilema dos Prisioneiros e o Equilíbrio de Nash analisados no capítulo segundo, foram muito estudados e possibilitaram diversas ramificações a fim de aplicá-los aos mais diversos contextos e situações, podendo também ser utilizado nesta análise da corrupção no Brasil<sup>237</sup>. Isto porque a estrutura analítica levantada no dilema dos prisioneiros e no Equilíbrio de Nash, contém a essência de muitas das situações de conflito que ocorrem na vida real. Boa parte desses conflitos pode ser descrito por situações em que alcançar os objetivos pessoais é incompatível com os objetivos da coletividade. Quando isso ocorre, cada *player* é buscará maximizar o seu ganho individual em desfavor ao interesse coletivo.

No que tange à corrupção, os *players* envolvidos neste aparente conflito de interesses antagônicos seriam de 2 (duas) espécies. Os primeiros seriam aqueles que repelem a prática da corrupção. Fazem parte desta parcela aqueles indivíduos que demonstram sua irrisignação com o sistema político nacional, seja em razão dos diversos escândalos envolvendo agentes políticos, ou pela crescente onda de informações sobre as imoralidades praticadas na administração da *res publica*. Por outro lado, a segunda espécie de *player* seriam os indivíduos que buscam obter vantagens de todas as formas possíveis, sejam eles funcionários públicos ou não.

Por mais maniqueísta que isso possa parecer, ou seja, de um lado um indivíduo bom, honesto e trabalhador, e de outro o trapaceiro e esperto; na verdade eles não passam de modelos racionais que permitem observar a realidade e aplicar teorias matemáticas como a teoria dos jogos e o equilíbrio de Nash, permitindo verificar como cada um dos *players* poderá agir após a

---

<sup>237</sup> AXELROD. Op. cit., p. 28.

jogada do outro, uma vez que por esta teoria nenhum dos jogadores teriam incentivos a desviar do equilíbrio.

Aplicando esse conceito da economia pode-se analisar um modelo análogo ao Dilema dos Prisioneiros, que aqui será chamado de Dilema da corrupção. Para tanto, destaca-se que antes da vigência da Lei Anticorrupção e da Lei das Organizações Criminosas, quando um dos supostos *players* anteriormente descritos (aqui chamado de jogador 1) usava a máquina pública para se beneficiar, levando dólares em uma cueca, fraudando licitações, guardando malas de dinheiro ilícito em um apartamento abandonado ou usando outras formas de angariar vantagens em detrimento de outros, o outro oponente (aqui chamado de jogador 2) – que neste caso são aqueles que não praticam tais condutas - se viam em uma situação com a possibilidade de três tomadas de decisão diferentes:

1. A primeira seria permanecer sem replicar a prática corruptiva, evitando criar um rombo ainda maior nas contas públicas e na sociedade. Essa abstenção poderia ser por uma série de fatores – morais, religiosos, jurídicos, etc. Contudo o *player 2* perderia, uma vez que tais recursos seriam saqueados dos cofres públicos, e de um forma indireta, diminuiria a qualidade de vida da população, projetando as ineficiências levantadas no primeiro capítulo e acarretando em um resultado (+1, -1), em que o *player 1* sai vitorioso e o *player 2* sai derrotado.

2. Outra solução para o *player 2*, seria agir da mesma forma, buscando maneiras ilícitas de tirar vantagens, assim como o *player 1* fez. A possível mudança de escolha para também se corromper resultaria em (+1, +1). A melhoria para ambos é atrativa à primeira vista pois se trata de uma melhoria de Pareto (uma situação em que se melhora alguém sem piorar o outro, no caso, melhorando os dois), onde os ganhos de forma geral seriam maiores.

3. Por fim, a terceira forma seria um ataque que comprometesse a liberdade do *player 1*, por meio da apresentação de provas da sua corrupção, e

que assim levassem a prisão do agente corrupto. Porém conforme a legislação anterior ao ano de 2013, o *payoff* resultaria em (+1, 0), uma vez embora houvesse a denúncia, em razão da legislação, as chances de condenação ou devolução dos valores arrecadados eram pífias. Este hipotético modelo pode ser melhor exemplificado conforme o gráfico abaixo:

**GRÁFICO 3 – Dilema da corrupção (antes do ano de 2013).**

DILEMA DA CORRUPÇÃO		Jogador 1		
		Não se corrompe/não denuncia	Se corrompe	Denuncia
Jogador 2	Não se corrompe/não denuncia	0; 0	-1; +1	0; 0
	Se corrompe	+1; -1	<b>+1; +1</b>	+1; 0
	Denuncia	0; 0	0; +1	0; 0

Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

Após serem definidas as “regras do jogo”, resta saber como irá agir o jogador 2 tendo em vista os benefícios e possíveis prejuízos em um cenário como este. Levando em consideração que o jogador 1 ao cometer um ato de corrupção não o executa com o intuito de ser pego, devem ser analisadas as variáveis que dificultam ou beneficiam a sua tomada de decisão. Assim sendo, quando o jogador 1 comete o ato ilegal, ele teve como referência um cálculo que, matematicamente falando poderia ser abstraído na seguinte equação:

$$\frac{A - B = Y}{C}$$

Neste cenário, “A” seria o resultado das vantagens obtidas,

devidamente subtraído dos custos legais “B”, e ambos divididos pela variável “C” que representa a chance de receber a devida punição pelo crime cometido. Caso o resultado deste cálculo seja positivo, isso indica que o ganho obtido pelo jogador 1 ao cometer o ato de corrupção é maior que os seus custos, porém, caso o resultado seja negativo, isto seria um indicativo de que o crime não trará benefícios para o agente, e que os custos legais “B” e as chances de receber a punição “C”, serão superiores aos possíveis ganhos “A”.

Esta expectativa de punição “C” é de suma importância para compreender os incentivos que cercam o jogador 1 no momento da escolha da sua decisão, de forma a levantar se a prática do crime possivelmente passará impune, conforme lecionou Beccaria<sup>238</sup>:

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

Ou seja, para se coibir uma ação é necessário que se tenha certeza da punição, algo que as legislações vigentes até o ano de 2013, embora devidamente repudiassem os atos de corrupção, não possuíam meios efetivos para coibir a sua prática, fazendo com que tais legislações agissem como um mecanismo de incentivos, diminuindo os custos que os agentes envolvidos nestas práticas poderiam vir a sofrer.

Sendo assim, conforme o gráfico 3 anteriormente exposto, percebe-se que a segunda opção (+1, +1), é a única decisão que manteria o equilíbrio de Nash, já que nela ambos os jogadores seriam beneficiados pela ação. Por mais incoerente que isso possa parecer, nela ambos os jogadores estariam agindo de forma equitativa e equilibrada, ao menos segundo o Equilíbrio proposto por Nash, ainda que com a sua conduta eles viessem a prejudicar dezenas de milhares de outros indivíduos. Assim, este parecia ser o principal ponto de convergência entre o equilíbrio de Nash e a corrupção no Brasil, qual seja a tomada de decisão e a escolha racional. Havendo diversas opções disponíveis, os *players* sempre optarão por aquelas condutas que lhe acarretem mais

---

<sup>238</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 49.

benefícios. Contudo, para que este equilíbrio seja estabelecido, é preciso que os *players* atuem de forma racional e que não seja estabelecida qualquer comunicação, evitando assim a celebração de qualquer acordo entre eles. Por mais surreal que soe essa afirmação, era esta segunda opção que o sistema legal Brasileiro, formulado da maneira que estava, parece privilegiar, e que incentivava para que o jogador 2 escolhesse.

Esse é o equilíbrio de Nash. Nesse tipo de equilíbrio, nenhum dos jogadores poderá sair melhor mudando seu comportamento, desde que os outros jogadores não mudem a estratégia deles. Ou seja, nenhum deles poderá, ao mudar de estratégia, aumentar os seus ganhos individuais sem alterar também o ganho do seu adversário no jogo. Neste sentido, Fernando Araújo<sup>239</sup> destaca que:

Se toda a riqueza gerada por um esforço adicional reverte a favor daqueles que não desenvolvem um esforço equiparável, qual o incentivo para fazermos, sem contrapartida, de puros hospedeiros do parasitismo alheio? E mesmo que um incentivo altruísta fugazmente se manifeste, como pode ele resistir à atração do impulso oposto, de nos tornarmos nós próprios parasitas do esforço alheio – se esse parasitismo nos assegura, independentemente do esforço, de qualquer esforço, uma igualdade de resultado.

Com os baixos custos e altos benefícios, a norma legal não punia severamente os casos de corrupção, e com isto contribuía demasiadamente para a sua expansão. Posner<sup>240</sup> ainda afirma que:

Em algumas situações, no entanto, um indivíduo racional que decide como atuar considerará as prováveis reações dos outros; em outras palavras, atuará estrategicamente. Este é o domínio da teoria dos jogos que é amplamente utilizado pelos economistas atuais devido à importância do comportamento estratégico em muitas áreas de interesse para os economistas, inclusive os analistas de direito econômico. (tradução nossa).

---

<sup>239</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à Economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 499.

<sup>240</sup> POSNER, Richard Allen. **El análisis económico del derecho**. Trad. de Eduardo L. Suárez. 2ª. ed. México: FCE, 2007. p. 50. No original: “*En algunas situaciones, sin embargo, un individuo racional que decide cómo actuar considerará las reacciones probables de otros; en otras palabras, actuará estratégicamente. Éste es el dominio de la teoría de los juegos que utilizan mucho los economistas actuales a causa de la importancia del comportamiento estratégico en muchas áreas que interesan a los economistas, incluidos los analistas económicos del derecho*”.

Tal panorama não inibia comportamentos corruptos, já que conforme o equilíbrio de Nash, uma quantidade cada vez maior de pessoas poderia passar a avaliar se praticaria ou não a corrupção, pois ao se analisar a punição e os possíveis benefícios, chegar-se-ia, facilmente, a conclusão de que pelos dispositivos legais anteriormente vigentes, a corrupção era algo extremamente atrativo, uma vez que os benefícios eram sempre estritamente maiores que os custos, sendo este o principal ponto que necessitava de mudança na legislação pátria.

Isto porque o equilíbrio proposto por Nash para a teoria dos jogos, sempre ocorrerá, portanto, em um estado estável de um sistema que envolva vários participantes interagindo, no qual nenhum participante tem a ganhar mudando a sua estratégia, se todos os outros participantes mantiverem suas estratégias, sejam elas positivas à coletividade ou não. Assim, sempre que um dos participantes possa mudar a sua estratégia apenas em benefício próprio, não temos um equilíbrio de Nash estabelecido, sendo este um jogo de esquema perde-ganha, conforme foi proposto por Newmann. A desvantagem deste tipo de esquema, é que somente uma das partes poderá mudar a sua estratégia, ao passo que a outra será prejudicada, assim, não há como ser definido qual delas saíra vencida ou derrotada, sendo, portanto, uma espécie de jogo instável.

Nesse diapasão, Rose-Ackerman<sup>241</sup> questiona sobre o que está sendo “comprado” em troca da corrupção? Se o custo desta suposta “compra” é menor que o benefício a ser obtido, há incentivos, portanto, para a prática da corrupção. A autora hoje é uma das grandes expoentes sobre o tema da corrupção, destacando-se com os seguintes trabalhos: *The economics of corruption* (1975)<sup>242</sup>, *Corruption: a Study in Political Economy* (1978)<sup>243</sup>, *Corruption and government: causes, consequences, and reform* (1999)<sup>244</sup>,

---

<sup>241</sup> ROSE-ACKERMAN. Op. cit., p. 2.

<sup>242</sup> ROSE-ACKERMAN, S. The Economics of Corruption. **Journal of Public Economics**, v. 4, n. 2, p. 187-203, 1975.

<sup>243</sup> ROSE-ACKERMAN. Op. cit., 1978.

<sup>244</sup> ROSE-ACKERMAN, S. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. Cambridge: **Cambridge University Press**, 1999.

*International Handbook on the Economics of Corruption* (2006)<sup>245</sup>. Sua abordagem alia-se a AED pois também é comportamental, correlacionando os motivos que levam os agentes a se beneficiarem com as práticas criminosas.

Para ela, o ambiente institucional a que um indivíduo está exposto, interfere no seu padrão de comportamento, e alguns cenários colaborativos podem ser mais propícios para a proliferação da corrupção do que outros. Ackerman ressalta que o aparato estatal é a fonte da corrupção que existem por e pelo Estado, sendo as suas práticas um sintoma de que algo está errado na gestão da Administração Pública.

Da mesma forma, destaca Parodi<sup>246</sup> que um ambiente propício cria um incentivo para atos de corrupção, devendo ocorrer a extinção das “oportunidades” para o cometimento destes atos. Segundo o autor:

É um erro muito comum, e não somente entre os políticos, adotar o discurso demagógico e moralista em relação à corrupção. Ouvimos, com frequência, que é uma falha humana de alguns indivíduos, que é um problema de educação ou de cultura. Isso tudo pode até ter algum fundo de verdade, mas a realidade é que a corrupção acontece porque existe a oportunidade dela acontecer. Como nas fraudes internas das empresas, onde existem oportunidades e um ambiente propício às fraudes elas acontecem, assim, quando existem oportunidades e um ambiente propício à corrupção, ela acontece. Independentemente do país, da educação ou da cultura. Para se combater a corrupção é importante sim a educação, mas é muito mais importante eliminar as oportunidades e criar um ambiente muito hostil à corrupção e aos corruptos. A criação de um ambiente hostil à corrupção se faz, para começar, analisando as operações e os pontos de risco de cada instituição, realizando depois todas as medidas preventivas e inibitórias necessárias para eliminar, ou pelo menos reduzir, grandemente a possibilidade de corrupção nos pontos de risco detectados.

Ocorre que com as mudanças legislativas acarretadas pela Lei Anticorrupção e pela Lei das Organizações Criminosas, a equação foi revertida, passando a terceira opção, qual seja um ataque que comprometesse a liberdade do *player 1*, por meio da apresentação de provas da sua corrupção, a ser um novo marco para o estabelecimento do Equilíbrio de Nash. Assim, um

---

<sup>245</sup> ROSE-ACKERMAN, S. (2006). **International handbook on the economics of corruption**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing. Rose-Ackerman, S. (2008). Corruption and government. *International Peacekeeping*, 15(3), pp. 328-343.

<sup>246</sup> PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2008. p. 403.

*payoff* que antes resultaria em (+1, 0) passou a resultar em (-1, +1), caso haja não somente a condenação do player 1, mas também a devolução dos valores desviados, e se ambos os jogadores forem corruptos e houver uma denúncia mútua a solução resultaria em (-1, -1), conforme gráfico 4 a seguir:

**GRÁFICO 4 – Dilema da corrupção (após o ano de 2013)**

DILEMA DA CORRUPÇÃO		Jogador 1		
		Não se corrompe/não denuncia	Se corrompe	Denuncia
Jogador 2	Não se corrompe/não denuncia	0; 0	-1; +1	0; 0
	Se corrompe	+1; -1	+1; +1	+1; -1
	Denuncia	0; 0	-1; +1	<b>-1; -1</b>

Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

Embora o fator denúncia contribua para aumentar os custos da transação, percebe-se que havendo uma denúncia mútua entre os *players*, seja por meio da delação premiada ou havendo o estabelecimento de acordos de leniência, tal equação resultaria em (-1, -1). Note que aqui o equilíbrio de Nash voltaria a ser estabelecido, já que nela ambos os jogadores seriam beneficiados pela ação, em razão dos benefícios estabelecidos nos acordos de leniência ou nos acordos de delação premiada. Ocorre que, diferentemente do modelo anterior, aqui o jogador 2 que representa a coletividade seria beneficiado pela confissão do jogador 1. Isto porque neste cenário, a equação matemática resultaria em:

$$\frac{A - B^2 = -Y}{C}$$

Aqui, o resultado das vantagens obtidas “A”, devidamente subtraído dos custos legais “B”, e ambos divididos pela variável “C” que representa a chance de receber a devida punição pelo crime cometido, seria negativo, ou seja, o crime não trará benefícios para o agente, tendo em vista que os custos legais “B” e as chances de receber a punição “C”, serão superiores aos possíveis ganhos “A”.

Assim, se os custos de denúncia são baixos e a probabilidade de detecção da prática corrupta é baixa, é provável que o equilíbrio se estabeleça apenas com a prática corrupta de ambos os *players*. Por esta razão, a legislação passou a fazer com que os *players* envolvidos na corrupção joguem contra eles mesmos, convencendo-os sobre a existência de riscos distribuídos assimetricamente em cada jogo ou transação, e as vantagens para cada um na denúncia. Destaca-se que o presente trabalho não está incentivando qualquer comportamento oportunista para a obtenção de vantagens ilícitas com a administração pública.

Muito pelo contrário, nas palavras de Marinho<sup>247</sup> ao analisar a Teoria dos Jogos destaca: “entendendo melhor o mecanismo subjacente à realidade (...) tanto mais fácil formular políticas para compensar esse desequilíbrio”. Assim como na teoria dos jogos as interações estratégicas entre os jogadores são colocadas em destaque, os acordos de leniência e as delações premiadas trazidas pelas legislações a partir de 2013, passaram a pressupor, igualmente, uma estratégia entre os participantes da relação. No caso da delação premiada e dos acordos de leniência, pode-se dizer que há um jogo de soma diferente de zero, uma vez que quando as partes resolvem celebrar o acordo ambas estarão perdendo e ganhando ao mesmo tempo. Isto porque o Ministério Público estará deixando de processar ou irá sugerir uma pena menor ao infrator, porém com o intuito de ampliar as investigações e descobrir outros envolvidos; enquanto que o colaborador estará entregando provas e/ou valores que obteve com a prática da infração penal, ao passo que também estará sendo beneficiado pela redução da sua pena.

Com efeito, a partir do Dilema dos Prisioneiros e sua derivação para o

---

<sup>247</sup> MARINHO. Op. cit., p. 27.

Dilema da Corrupção, alguns conceitos importantes da Análise Econômica do Direito, pode ser verificados, tais como: a racionalidade dos sujeitos envolvidos, os incentivos que eles estão propensos a auferir, a maximização da sua utilidade, o comportamento oportunista, a simetria informacional entre eles e os custos de transação e oportunidade.

1. Escassez: embora a escassez seja um problema a ser enfrentado sempre, os indivíduos não poderão infringir a lei visando ter tudo que querem e na quantia que quiserem.

2. Maximização racional: os agentes envolvidos farão suas escolhas buscando maximizar os seus benefícios com o menor custo possível, porém se os custos forem altos, via reflexa os benefícios também serão reduzidos.

3. Equilíbrio: será estabelecido quando todos os indivíduos maximizarem seus próprios interesses ao mesmo tempo.

4. Incentivos: a diminuição dos incentivos para a prática corrupta permitirá, como já dito, um aumento nos custos e uma diminuição nos possíveis benefícios.

5. Eficiência: é o resultado da escolha, ou seja, a escolha mais eficiente é aquela que produza mais benefícios e menos custo ao indivíduo, que no caso em questão é o indivíduo repelir a prática corrupta.

Note que todos estes elementos da AED foram levados em consideração aqui, tendo em vista que a racionalidade dos *players*, os incentivos a serem obtidos e os custos de transação são aferidos na avaliação que o indivíduo fará e que ele acredita que lhe trarão o melhor resultado. Assim, somente por meio da utilização de abordagens modernas como a Análise Econômica do Direito, é que critérios mais tangíveis e observáveis

podem ser usados para analisar o comportamento racional do agente no momento da escolha entre os custos e os benefícios da sua ação, levando em consideração aspectos como à escassez de recursos, a maximização da sua utilidade, entre outros.

O instituto da colaboração premiada e a celebração dos acordos de leniência vigentes após a edição das Leis 12.846/2013 e 12.850/2013, são meios eficazes no combate ao crime organizado e a corrupção, haja vista a possibilidade de efetiva desagregação da associação criminosa e da recuperação do produto da prática delituosa. Em relação ao comparativo estabelecido entre as supracitadas legislações, a Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash, os envolvidos ao praticarem tais ilícitos deverão sempre ponderar se delatam ou não o esquema de corrupção que estão envolvidos, sabendo que os demais coautores do crime também receberão a mesma proposta, devendo analisar estrategicamente as suas possibilidades de benefício, neste pretense e, hipotético, dilema da corrupção.

Nesse sentido, destaca Cooter e Ulen<sup>248</sup> que a Economia pode fornecer ao Direito uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagirão às leis e às decisões judiciais. Como visto, as teorias econômicas são capazes de contribuir para a compreensão do comportamento humano e, a partir disso, a ciência jurídica pode desenvolver mecanismos mais eficazes que possam estimular ou desestimular a tomada de determinadas condutas pelos agentes, algo que faz parte da própria essencial do estudo do direito.

Tal constatação ainda permite extrair outro viés, se comparado aos dias de hoje, ou seja, a percepção da população a respeito da corrupção era maior, pois os casos de corrupção, embora possuíssem atenção da mídia, não tinham tanta repercussão como tiveram após a deflagração da operação Lava-Jato. O mesmo fenômeno ocorreu entre os anos de 2005 a 2009, quando a Ação Penal 470 (Mensalão), era diariamente exposta a população. Assim, a manutenção dos baixos índices no IPC nos últimos anos e demonstrados no gráfico 1, não comprovam que a corrupção está aumentando no Brasil, e sim que quanto maior é a exposição da população a respeito do assunto, menores

---

<sup>248</sup> COOTER; ULEN. Op. cit., p. 25.

serão os índices. Para Silva<sup>249</sup>:

Dentro desta visão econômica de corrupção existem três formas de controlar o fenômeno: (I) minimizar a regulamentação e buscar um desenho institucional que iniba as oportunidades de caçar renda ilegalmente, (II) impor um sistema de crime e castigo que aumente o risco, na margem, da ação corrupta e (III) criar um sistema de incentivos e uma cultura organizacional dentro da máquina pública que valere negativamente a corrupção (ética do mérito e da correção).

Tais afirmativas correspondem com que os números divulgados nas operações, tendo em vista que atualmente as prisões ocorrem em 16% (dezesseis por cento) dos inquéritos por corrupção, ou seja, um em cada seis casos concluídos pela Polícia Federal levou algum acusado à prisão entre os anos de 2013 a 2017. O número de prisões aumentou à medida que a Operação Lava-Jato avançou com as suas investigações, fazendo com que nos últimos anos, quase 900 (novecentas) pessoas fossem presas por este crime pela Polícia Federal. O número de prisões teve o seu ápice no ano de 2015, quando a Lei Anticorrupção foi regulamentada em âmbito Federal por meio do Decreto 8.420/2015. Neste ano foram realizadas 293 prisões, contra 65 em comparação ao ano de 2013 (ano anterior ao início da operação).

Do total dos 1.729 processos iniciados de 2013 a 2017, 57% (cinquenta e sete por cento) foram concluídos. O levantamento feito por meio da Lei de Acesso à Informação pelo Jornal Estado de São Paulo em 2017<sup>250</sup>, mostrou que dos 3.018 inquéritos iniciados durante o período de 2013 a 2017, 5 em cada 10 inquéritos instaurados resultaram na prisão dos acusados. Isso demonstra que o sistema de investigação da corrupção se tornou mais eficiente e diminuiu os incentivos para a sua prática, a partir do momento em que houve uma maior integração com os órgãos de controle do Estado.

Além disso, apenas nos primeiros seis meses deste a vigência da Lei Anticorrupção e da Lei das Organizações Criminosas em 2014, mais de 300

---

<sup>249</sup> SILVA, M. F. G. **A Economia Política da Corrupção**: o escândalo do orçamento. Relatórios de Pesquisa NPP n.º 03/1995. São Paulo: EAESP/ FGV, 1995.

<sup>250</sup> **O ESTADO DE SÃO PAULO**. Prisão ocorre em 16% dos inquéritos por corrupção, 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,prisao-ocorre-em-16-dos-inqueritos-por-corrupcao,70002279867>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

(trezentos) servidores públicos federais foram exonerados de suas funções<sup>251</sup>. Desses, 64% (sessenta e quatro por cento), foram exonerados em razão da prática do crime de corrupção, o que evidencia a dimensão da tarefa relativa à responsabilização de eventuais empresas corruptoras que tenham participado da prática de ilícito contra a administração pública federal.

Ainda, de acordo com o Infopen<sup>252</sup> fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>253</sup>, de julho a dezembro de 2019 o número de condenados por crimes praticados por particulares contra a Administração Pública foi de 2,01% (dois vírgula zero um por cento), número muito superior àqueles levantados antes de 2013. Os dados apresentados demonstram que o número de encarcerados em dezembro de 2019 pela prática de crimes contra a Administração Pública, sejam eles particulares ou não, somaram 2.736 (dois mil setecentos e trinta e seis casos).

Além do número de prisões ter aumentado, outro ponto favorável advindo da Lei Anticorrupção e da Lei das Organizações Criminosas é o retorno dos valores desviados com a corrupção para os cofres públicos e para a própria sociedade. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF)<sup>254</sup>, até dezembro de 2019 o valor devolvido aos cofres públicos pela Lava-Jato por meio de acordos de colaboração premiada, acordos de leniência, termo de ajustamento de conduta (TAC) e renúncias voluntárias de réus ou condenados, ultrapassou R\$ 18,3 bilhões (dezoito vírgula três bilhões de reais). Recentemente, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19 e visando minorar seus efeitos na sociedade brasileira, o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal direcionaram R\$ 2,5 bilhões (dois vírgula cinco bilhões de reais) em recursos recuperados em operações contra a corrupção

---

<sup>251</sup> **ESTADÃO**. 300 servidores federais expulsos no primeiro semestre de 2018, 24 jul. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/300-servidores-federais-expulsos-no-primeiro-semester-2018/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>252</sup> O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema é atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, e busca sintetizar as informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional no Brasil.

<sup>253</sup> **BRASIL**. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>254</sup> **MPF**. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

para o combate ao coronavírus<sup>255</sup>.

Por fim, destaca-se que embora as mudanças trazidas nos últimos anos sejam extremamente relevantes, outras medidas de combate ao crime organizado e a corrupção vêm sendo implementadas pelo Ministério da Justiça, como o pacote Anticrime. O pacote anticrime entrou em vigor por meio da Lei 13.964/19 e ele basicamente contém medidas com objetivo de combater o crime organizado, o tráfico de drogas e armas, a atuação de milícias privadas, os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, os crimes hediondos e a corrupção. Uma das principais alterações trazidas pela lei, é a inclusão do juiz de garantias no Processo Penal brasileiro.

De acordo com o art. 3º, o juiz de garantias seria diferente do juiz responsável por julgar os casos de corrupção, uma vez que ele ficará responsável apenas pela condução das investigações. A inovação trazida pela lei busca trazer mais imparcialidade nas decisões e que o mesmo juiz que atue nas investigações não seja o mesmo que sentenciará os réus ao final do processo.

Antes mesmo da entrada em vigor desta Lei, o SINESP (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Armas)<sup>256</sup>, registrou uma grande queda no número de crimes no Brasil de 2018 para 2019. O número de homicídios no país registrou queda de 23%, enquanto que o roubo de instituições financeiras teve uma diminuição de 36,7%.

Isto demonstra, mais uma vez, que embora o malhete normativo não seja suficiente para exterminar a prática de qualquer crime, quando a norma for aplicada de forma eficaz, ela possui a capacidade de trazer resultados tanto para as estatísticas quanto para a população em geral.

---

<sup>255</sup> **EXAME.** Justiça destina R\$ 2,5 bilhões da corrupção para combate ao coronavírus, 8 abr. 2020. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/justica-destina-r-25-bilhoes-da-corrupcao-para-combate-ao-coronavirus/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>256</sup> **BRASIL.** Ministério da Justiça. Brasil registra queda de 23% no número de homicídios no primeiro bimestre de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560342600.87>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um problema que atinge sistemas governamentais em todo o mundo, e isto vem abalando a confiabilidade no modelo governamental, uma vez que as pessoas não confiam mais em seus representantes que estão à frente do poder. O desvio de recursos públicos é um dos frutos dessa conduta sistêmica que o Brasil vem enfrentando nas últimas décadas. Embora o sistema penal e processual penal brasileiro tenham sido aperfeiçoados ao longo dos anos para coibir essa prática, eles foram durante muito tempo inócuos.

Inicialmente, foram abordados os principais aspectos da corrupção. Conforme ressaltado, são incertas as causas primitivas da corrupção social (*lato sensu*) na historiografia brasileira, porém diferentemente disto, os efeitos da corrupção pública (*strictu sensu*) são bem reais e as ineficiências causadas pela sua prática atingem não somente o Estado, mas todos aqueles que necessitam dos serviços públicos básicos. Em seguida, abordou-se algumas das principais ferramentas da Análise Econômica do Direito (AED), quais sejam: a Teoria dos Jogos, o Equilíbrio de Nash e o Dilema dos Prisioneiros. Após, foi feita uma interlocução entre a Teoria dos Jogos e a corrupção no Brasil, por meio do dilema da corrupção.

A tentativa de punir os atos de corrupção antes do ano de 2013 se mostrou ineficiente, o que acabou por gerar ainda mais a sensação de impunidade. Isto porque apesar de graves, as penas aplicadas não possuíam o condão de prevenir a corrupção, mas apenas encarcerar e ressarcir punir. É mister combater a corrupção no processo penal, porém é preciso sobretudo barrar as oportunidades para que ela ocorra. Deste modo, foi necessário a promoção de ajustes normativos não somente no sistema repressivo, mas também no sistema preventivo de combate à corrupção, sobretudo na esfera administrativa.

O estudo permitiu aferir a racionalidade das escolhas dos indivíduos, bem como os custos de transação introduzidos a partir da elaboração das Leis 12.846/2013 e 12.850/2013, de forma a demonstra que houve um desestímulo

para a prática de algumas condutas. Isto porque, embora tais legislações tenham sido introduzidos apenas recentemente, pode-se estar vislumbrando uma nova fase da gestão administrativa, focada na moralidade, eficiência e boa gestão dos recursos públicos, além de propiciar um aumento nos custos de transação e incentivar a denúncia de tais práticas, que poderão mudar a longo prazo não somente a corrupção pública (*strictu sensu*), mas também contribuir para a diminuição da corrupção social (*lato sensu*).

A Lava Jato foi crucial para romper com o histórico de impunidade da corrupção no Brasil – principalmente de réus com foro privilegiado. Mas para o país efetivamente avançar e mudar de patamar no controle da corrupção, são necessárias ainda mais reformas legais e institucionais que verdadeiramente alterem as condições que perpetuam a corrupção sistêmica no Brasil.

Deste modo, constata-se que os sistemas normativos também podem ser usados para contribuir para a diminuição dos índices de corrupção, desde que eles sejam de fato aplicados e não gerem a sensação de impunidade que durante décadas pareceu ter sido a regra, e não a exceção. Por essa razão, se faz necessária a construção de políticas públicas inibitivas e um ordenamento jurídico que seja aplicado e que realmente tenha o poder de coibir a corrupção, aumentando os seus custos marginais e gerando menos motivação por parte dos agentes. Constatou-se que o aparato estatal é a fonte da corrupção, isto porque o ambiente institucional a que um indivíduo está exposto, interfere no seu padrão de comportamento corrupto, e alguns cenários colaborativos podem ser mais propícios para a corrupção do que outros.

Conclui-se o presente estudo afirmando que a punição aos corruptos no Brasil deve ser a regra e não a exceção, mas para isso, é necessário que a sua legislação seja de fato aplicada, aumentando assim os custos marginais, buscando com isto desestimular a prática corruptiva e fazendo com que os agentes corruptores tenham menos incentivos para a suas ações. A partir das variáveis apresentadas e de acordo com os postulados estabelecidos pela teoria do Equilíbrio de John Nash, é possível um aprimoramento no sistema de controle e combate à corrupção no Brasil, de forma a inibir e desincentivar a prática desse mal social. Todos os escândalos diários observados atualmente são frutos de uma negligência do passado, uma inércia histórica que acabou

por favorecer e incentivar a corrupção no Brasil. O país tem altos índices de corrupção a décadas, não sendo um problema deste governo ou de agora. Mas ao mesmo tempo em que hoje se colhe os frutos de um passado conivente, deve-se também ter um olho no futuro e outro no presente, pois é nos dias de hoje que se plantarão as sementes do futuro do país, com menos corrupção para todos e para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ABDE** - Associação Brasileira de Direito e Economia. Disponível em: <<https://abde.com.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ABREU, Claudio de. “**Whistleblower**” no Direito Tributário Norte-Americano: Possibilidade de Adoção no Brasil? Migalhas, 20 maio 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239483,71043-Whistleblower+no+Direito+Tributario+NorteAmericano+Possibilidade+de>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

**ADEPAR** - Associação de Direito e Economia do Paraná. Disponível em: <<https://adepar.wordpress.com/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ADES, Alberto; DI TELLA, Rafael. The Causes and Consequences of Corruption. **IDS Bulletin**, vol. 2, 1997. p. 6-10.

AGBOTA, Tete Kobla; SANDAKER, Ingunn; CARVALHO, Lucas Couto de; COUTO, Kalliu. **Explicações comportamentais e culturais de corrupção na interface entre funcionários públicos e usuários**. Revista Brasileira de Análise do Comportamento, vol. 13, n. 1, 2017, p. 29-41.

AKÇAI, Selcuk, Corruption and Human Development. **Cato Journal**, v.26, n.1, p. 29-48, 2006. Disponível em: <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/serials/files/cato-journal/2006/1/cj26n1-2.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ALMEIDA, Alecsandra Neri de. **Teoria dos Jogos**: As origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos. UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, Novembro/2006. p. 1.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

ALMOND, Gabriel A; VERBA, Sidney. **The Civic Culture**: Political Attitudes and Democracy in Five Nations. Sage Publications, 1963. p. 392.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 49 a 68 - jul/dez 2006. p. 49.

AMARAL, Azevedo. **O Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 82.

**AMDE** - Associação Mineira de Direito e Economia. Disponível em: <<https://www.amde.org.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

AMUNDSEN, Inge. **Corrupção Política**: Uma Introdução às questões. Chr. Instituto Michelsen. 7, 1999. p. 1.

ANDRADE, Mário de. **Macunaíma**. Coleção literatura Brasileira: identidade em movimento. Chapecó: Editora UFFS, 2019.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à Economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 499.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Pietro Nasseti (Trad.) Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. Vol. 53. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 117.

AXELROD, Robert. **The Evolution of Cooperation**. Nova Iorque: Basic Books Inc. Publishers, 1984. pp. 31-54.

\_\_\_\_\_; KEOHANE, Robert O. Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions. **World Politics**, vol. 38, October. 1985, p. 27.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo** – 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 123.

BAUMOL, William J. Entrepreneurship: Productive, Unproductive, and Destructive. **Journal of Political Economy**. vol. 98, 1990. p. 893-921.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 49.

BECKER, Gary Stanley. Crime and Punishment: an economic approach. **National of Economic Research**, 1974. p. 10. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>.> Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. The Economic Approach to Human Behavior. Chicago: **University of Chicago Press**, 1990 [1976].

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 412 p. 2013.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: KLEIN, Vinicius; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 112.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1984.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da

política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 14.

BOREL, E. The Theory of Play and Integral Equations with Skew Symmetric Kernels. **Econometrica**, v. 21, n. 1, p. 97-100, 1953.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 200, de 25 de fev. de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.678 de 30 de Novembro de 2000. **Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.410, de 7 de Outubro de 2002. **Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.467, de 11 de Junho de 2002. **Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10467.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a**

**responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Brasil registra queda de 23% no número de homicídios no primeiro bimestre de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560342600.87>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Exposição no Senado sobre a reforma da administração pública. **Cadernos MARE**, n. 3. Brasília: 1997. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts. **70 Yale Law Journal** 499, 1961.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 369 p.

CARRARO, André; FOCHEZATTO, Adelar; HILLBRECHT, Ronald Otto. **O impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil:** aplicação de um modelo de equilíbrio geral para o período 1994-1998. [artigo científico]. 2006. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CARREIRO, Patrícia Luque. **Atos de corrupção como comportamento de escolha:** estudos experimentais sobre os efeitos da magnitude e da probabilidade da punição em humanos. 2017. x, 151 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 6. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24551/1/2017\\_PatriciaLuqueCarreiro\\_%E2%80%8B.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24551/1/2017_PatriciaLuqueCarreiro_%E2%80%8B.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CASTELAR, A., org. **Judiciário e economia no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. Dados. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004, p. 233-269

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 351.

COASE, Ronald, "The Problem of Social Cost," **Journal of Law and Economics**, 1960, 1, p. 1–44.

COLEMAN, James William. Motivation and opportunity: understanding the causes of white-collar crime. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert; SALINGER, Lawrence. *White-collar crime: classic and contemporary views*. 3. Ed. New York: **The Free Press**, 1995. p. 367.

**CONJUR**. 8 estados e 17 capitais ainda não regulamentaram Lei Anticorrupção, 29 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/estados-17-capitais-nao-regulamentaram-lei-anticorruptcao>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

COOTER, Robert. Law and the Imperialism of Economics: An Introduction to the Economic Analysis of Law and a Review of the Major Books. **UCLA Law Review**, v. 29, 1982. p. 1260.

\_\_\_\_\_; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p 10-25.

COSTA, Humberto Pimentel. **Corrupção e improbidade administrativa**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrupt%C3%A7%C3%A3o-e-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

COURNOUT, A. A. **Recherches sur les Principes Mathématiques de la Théorie des Richesses**, 1838. Traduzido por N. T. Bacon em *Researches into the Mathematical Principles of the Theory of Wealth*, McMillan, New York, 1927.

DA MATTA, Marcelo Conbistani. **A sanção penal entre o crime e o potencial criminoso**: uma abordagem jurídico-econômica da pena. Porto Alegre, 2008. p. 60.

DAVID, Décio Campos. A legitimidade do direito penal para combater à corrupção. **Revista dos Tribunais**. vol. 924, São Paulo: Ed. RT, out. 2012. p. 270.

DEARDORFF, A. **Economic development**. **Deardorff's Glossary of International Economics**, 2006. Disponível em: <<http://www-personal.umich.edu/~alandear/glossary/e.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 514.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 156.

DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*. New Haven and London, 1973: **Yale University Press**. p. 10.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 886.

DONG, Bin; TORGLER, Benno. **The Consequences of Corruption: Evidence from China**. *NOTA DI LAVORO - 73*. 2010. p. 4.

DRESHER, M. **The Mathematics of Games os Strategy: Theory and Applications**. Englewood Cliffs and NJ: Prentice-Hall, 1961.

DUTTA, N.; SOBEL, R. (2016). Does corruption ever help entrepreneurship?. **Small Business Economics**, 47(1), p. 179-199.

ECOSOC. **9º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento de Delitos**, Cairo, 29 de abril - 8 de maio de 1998: Relatório da Secretaria. UN Doc. A / CONF.169 / 16 / Rev.1 (12 de maio de 1995).

EDGEWORTH, Francis Ysidro. **Mathematical Psychics: Um Ensaio sobre a Aplicação da Matemática às Ciências Morais**, 1881.

ELLIOTT, Kimberly A. **Corruption as a Global Policy Problem: Overview and Recommendations**. In Kimberly A. Elliott (ed.) *Corruption and the Global Economy*. Washington, DC: Institute for International Economics, 1997.

ENCCLA. **O que é o whistleblower?** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

**ESTADÃO**. Gastos do governo federal com saúde e educação caem 3,1% em 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,gastos-do-governo-federal-com-saude-e-educacao-caem-3-1-em-2017,70002179425>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. 300 servidores federais expulsos no primeiro semestre de 2018, 24 jul. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/300-servidores-federais-expulsos-no-primeiro-semester-2018/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

**EXAME**. Justiça destina R\$ 2,5 bilhões da corrupção para combate ao coronavírus, 8 abr. 2020. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/brasil/justica-destina-r-25-bilhoes-da-corrupcao-para-combate-ao-coronavirus/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder - Formação do patronato político brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 172.

FARACO, Alexandre Diztel; SANTOS, Fernando Muniz. **Análise Econômica do Direito e possibilidades aplicativas no Brasil**. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, nº 1, jan. a mar., 2003. p. 43-44.

FERMAT, Piérre. **Carta a Pascal**, sem data, in, Smith, D. 1959. *Source of Mathematics, volume II*. p. 546-547.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. (Março de 2010). **Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate**. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-epublicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FILGUEIRAS, Fernando. **Notas Críticas Sobre o Conceito de Corrupção**. In: Teoria e sociedade, vol. 12, nº 1, 2004. p. 129.

\_\_\_\_\_. Instituições de accountability no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual. **ENAP**. CADERNOS – n. 44. 2016. p. 35.

FORGIONI, Paula A. Análise Econômica do Direito (AED): paranóia ou mistificação? **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, ano XLIV, p. 242-256, jul./set. 2005. p. 252.

FRIEDMAN, David Director. **Law's Order: What Economics Has to Do with Law and Why It Matters**. New Jersey: **Princeton University Press**, 2000. p. 8.

FROIS DO NASCIMENTO, Gabriela Monteiro Luz; GODINHO, Renato. **Programas de integridade na Lei nº 12.846/2013: o compliance como instrumento de prevenção da corrupção no Brasil**. Juz.com.br, março 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66021/programas-de-integridade-na-lei-n-12-846-2013/1>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. Ed. Rio de Janeiro Contraponto. 2009. p. 30.

GACHTER, Simon; SCHULZ, Jonathan. Intrinsic honesty and the prevalence of rule violations across societies. **Nature**, vol. 531, 2016. p. 496-499.

GARCIA, Emerson. **A Corrupção**. Uma visão jurídico-sociológica. In: Revista

EMERJ, vol. 7, n. 26, 2004. p. 219.

\_\_\_\_\_; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 3ª ed., rev. e ampl., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2013. p. 14.

GICO JR, Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, V. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010. p. 8.

GLAESER, Edward L; SAKS, Raven E. 2006. Corruption in America. **Journal of Public Economics** – 2006, vol. 90, issue 6-7. p. 1053-1072.

GOEDHUYS, M.; MOHNEN, P.; TAHA, T. (2016). Corruption, innovation and firm growth: firm-level evidence from Egypt and Tunisia. **Eurasian Business Review**, 6 (3), 299-322.

GOMES, Christiano Gonzaga. **Delação premiada e a Teoria dos Jogos com base no Equilíbrio de John Nash**. Questão de informativo, marco de 2017. Disponível em: <<http://questaodeinformativo.com/delacao-premiada-e-teoria-dos-jogos-com-base-no-equilibrio-de-john-nash/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GOUDIE, Andrew W.; STASAVAGE, David. Corruption: The Issues. **Development Centre Technical Papers**, n. 122. Paris: Organisation for Economic Co-Operation and Development, 1997.

GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamied; TIONGSON, Erwim. Corruption and the Provision of Health Care and Education Services. **IMF WP/00/116**. 2000.

GUPTA, Sanjeev; HAMID R Davoodi; and ALONSO-TERME, Rosa, 2002. op. cit., p. 23-45.

HALD, Anders. *A History of Probability and Statistics and Their Applications before 1750*. Hoboken, NJ: Wiley, 2003.

HARSANYI, J. C. *Games with Incomplete Information Player by Bayesian Players*. **Management Science** n. 14, 1967-1968.

\_\_\_\_\_; SELTEN, R. A. *General Theory of Equilibrium Selection in Games*. Cambridge: **MIT Press**, 1988.

HEIDENHEIMER, Arnold J. **Político Corruption: Concepts and Contexts**, 3th ed. New Brunswick/NJ: 2002. p. 11.

HINES, James Jr. Forbidden Payment: Foreign Bribery and American Business After 1977. **NBER Working Paper** 5266, September 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 220.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. 2 ed. São Paulo. UNESP, 2009. p. 449.

HUNTINGTON, Samuel P. *Political Order in Changing Societies*. New Haven, **Yale University Press**, 1968.

**IDERS** - Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/tag/iders/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

JAIN, Arvind K. Corruption: A review. **Journal of Economic Surveys**, 2001, 15 (1), pp. 71-121.

JEFERY, C. (1965). Criminal behavior and learning theory. **The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Sciences**, 56 (3). p. 294-300.

JOHNSON, Omotunde E. G. *An Economic Analysis of Corrupt Government with Special Application to Less Developed Countries*. **Kyklos** 28, 1975. p. 47-61.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda., 2007. p. 74.

KLITGAARD, Robert. *Controlling Corruption*. Berkeley: **University of California Press**, 1988. p. 7.

KRUEGER, Anne O. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. **American Economic Review**, vol. 64, 1974. p. 291-303.

LAMBSDORFF, Johann Graf. Behavioral and experimental economics as a guidance to anticorruption. In: D. a. Serra, *New Advances in Experimental Research on Corruption Research in Experimental Economic*, 15. **Emerald Group Publishing**: 2012. p. 279-299.

\_\_\_\_\_. (2006). Causes and consequences of corruption: What do we know from a cross-section of countries? In: S. Rose-Ackerman, **International Handbook on the Economics of Corruption**. p. 3-51. Cheltenham: Edward Elgar. p. 13.

LEBARON, Frédéric. **La croyance économique**: Les économistes entre science et politique. Paris: Seuil, 2000. p. 134-135.

LEFF, Nathaniel H. Economic Development through Bureaucratic Corruption. **American Behavioural Scientist** 8, 1964. p. 8-14.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Considerações iniciais acerca da lei anticorrupção e os novos desafios da advocacia criminal**. Cadernos Jurídicos OAB Paraná, nº50 – Abril 2014.

LUI, Francis T. An Equilibrium Queuing Model of Bribery. **Journal of Political Economy** 93, 1985. p. 760-781.

MALTCHIK, Roberto; HERDY, Thiago. **Corruptos somam apenas 0,12% do total de presos no Brasil**. O Globo, 20 out. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/corruptos-somam-012-do-total-de-presos-no-brasil-6469953?GLBID=1091228a333ff11908b46672c373170d63457624f334b584947343871337872686651665a75566e59454e37746a615031346f542d7a794a6b325545774a647858306f59714f7a6d7838395f50434d5f346e524c776d4c6b435f3858787a315f4b5071593730773d3d3a303a7461792e6b6c616d742e32303136>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria: Aplicações da Teoria dos Jogos e da Evolução dos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-29.

MAURO, Paolo. Corruption and growth. **Quarterly Journal of Economics**. Vol. 110, N ° 3 (Aug., 1995), p. 681-712.

\_\_\_\_\_. Why worry about corruption? **International Monetary Fund**. (Vol. 6). (1997).

\_\_\_\_\_. Corruption and the Composition of Government Expenditure. **Journal of Public Economics**, 1998, vol. 69. p. 263–279.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., 1997. p. 157-159.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 104.

MC MULLAN, M. A Theory of Corruption. **Sociological Review**, 9 (2), 1961. p. 181-201.

MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da Improbidade Administrativa: Má gestão pública, corrupção e ineficiência**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed./atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 55.

MEÓN, Pierre-Guillaume; SEKKAT, Khalid. **Does corruption grease or sand the wheels of growth?** In: Public Choice, v. 122, i. 1-2. p. 70. Disponível em: <[https://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/meonsekkat\\_2006.pdf](https://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/meonsekkat_2006.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. Economics and the Law: From

Posner to Post-modernism and Beyond. Princeton: **Princeton University Press**, 1998. p. 3.

MILL, James. **Elements of Political Economy**. London, 1821, 3rd ed. 1825.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Edited by John M. Robson. Toronto, Toronto University Press, 1985 (1861).

MILL, Alfred. **Tudo o que você precisa saber sobre economia**. Trad. Leonardo Abramowicz. São Paulo: Editora Gente, 2017. p. 12.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Administração pública gerencial. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, volume 2, nº 4, jul.– dez. 1998. Disponível em:

<[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1998/revdireito1998B/est\\_adminpublica.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1998/revdireito1998B/est_adminpublica.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020. p. 41-42.

**MPF**. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MURPHY, Kevin M; SHLEIFER, Andrei and VISHNY, Robert W. The Allocation of Talent: Implications for Growth. **Quarterly Journal of Economics**, 1991 – 106. p. 503-530.

MYERSON, Roger B. *Nash Equilibrium and the History of Economy Theory*. American Economics Association. **Journal of Economic Literature**, v. 37, n. 3. 1999, p. 1080.

MYINT, Hla; KRUEGER, Anne O. Economic development. **Encyclopædia Britannica**, 2009. Disponível em: <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/178361/economic-development>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NASH, John Forbes. Non-Cooperative Games. **Annals of Mathematics**. Second Series, Vol. 54, N. 2. Sep., 1951. p. 286-295.

\_\_\_\_\_. *The Bargaining Problem*. **Econometrica** n. 18, 1950.

\_\_\_\_\_. *Equilibrium Points in n-Person Games*. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, n. 36, 1950.

\_\_\_\_\_. *Two-Person Cooperative games*. **Econometrica** n. 21, 1953.

NICHOLS, Philip M. Corruption in the WTO: Discerning the limits of the WTO's authority. 28 NYU J. **International Law & Politics** 711. p. 41-44.

NIETO MARTÍN, Adan. La privatización de la lucha contra la corrupción. In: **Revista Penal México**, n. 4, 2013. p. 133.

NORTH, Douglass Cecil. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 13.

NOVAES, Marlene. A respeito das manifestações ocorridas no Brasil movimentos sociais baseados em rede ou o que diz a voz do povo. **Revista espaço acadêmico**, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://espacoacademico.wordpress.com/2013/06/25/a-respeito-das-manifestacoes-ocorridas-no-brasil-movimentos-sociais-baseados-em-rede-ou-o-que-diz-a-voz-do-povo/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NYE, Joseph. Corruption and Political Development: A Cost-Benefit Analysis. **American Political Science Review**, vol. 61 – June 1967. p. 417-427.

**O ESTADO DE SÃO PAULO**. Prisão ocorre em 16% dos inquéritos por corrupção, 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,prisao-ocorre-em-16-dos-inqueritos-por-corrupcao,70002279867>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

OCDE. **Rapport de l'OCDE sur la corruption transnationale**: Une analyse de l'infraction de corruption d'agents publics étrangers, 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/fr/corruption/rapport-de-l-ocde-sur-la-corruption-transnationale-9789264226623-fr.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho** – una reconstrucción teórica. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994. p. 174.

PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2008. p. 403.

PELLEGRINI, Lorenzo; GERLAGH, Reyer. Corruption's Effect on Growth and its Transmission Channels. **Kyklos** 57, vol. 3, 2004. p. 429-456.

PETRELLUZZI, M. V.; RIZEK JUNIOR, R. N. **Lei Anticorrupção**: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 182.

PEW RESEARCH CENTER. **Brazil Topline and Survey Methods**, 21 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2013/06/21/brazil-topline-and-survey-methods/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**: um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 29.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 43.

PODOBNIK, Boris; SHAO, Jia; NJAVARO, Djuro; IVANOV, Plamen Ch. e

STANLEY, H. E. Influence of corruption on economic growth rate and foreign investment. **Eur. Phys. J. B** 63, 547–550 (2008). DOI: 10.1140/epjb/e2008-00210-2. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/baf8/40ba081e95811adbdbcdd512b477a21df248.pdf>>.

POSNER, Richard A. The Problems of Jurisprudence. **Harvard University Press**, 1990. Disponível em: <<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1797&context=lawreview>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **El análisis económico del derecho**. Trad. de Eduardo L. Suárez. 2ª. ed. México: FCE, 2007. p. 50.

\_\_\_\_\_. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 415.

\_\_\_\_\_. **Economic Analysis of Law**. Senior Lecturer, University of Chicago Law School, 2014. 1056 p.

POUNDSTONE, W. **Prisoner's dilemma**. New York: Doubleday, 1992.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **PNUD faz alerta sobre o impacto da corrupção no desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2016/12/09/pnud-faz-alerta-sobre-impacto-da-corrup-o-no-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia**: a experiência italiana moderna. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 260.

RAJESH BABU, R. The United Nations Convention against Corruption: a critical overview. **Indian Institute of Management (IIM)**, Calcutta, 2016. p. 4.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu Júnior. **Teoria Geral dos Contratos. Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. p. 89.

\_\_\_\_\_; KLEIN, Vinícius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 117.

ROBBINS, Lionel. **An Essay on the Nature and Significance of Economic Science**. 2nd Ed. Rev. and Ext. London: Macmillan and Co., Limited., 1945, p. 16. Disponível em: <[www.mises.org/books/robbinsessay2.pdf](http://www.mises.org/books/robbinsessay2.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder**: Uma história, séculos XVI a XVIII. 1ª

Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 89.

ROSE-ACKERMAN, S. The Economics of Corruption. **Journal of Public Economics**, v. 4, n. 2, p. 187-203, 1975.

\_\_\_\_\_. Corruption: a study in political economy. New York: **Academic Press**, 1978. p. 2.

\_\_\_\_\_. *Corruption: A study in political economy*, New York: **Academic Press**, 1978. p. 1.

\_\_\_\_\_. Corruption and government: causes, consequences, and reform. Cambridge: **Cambridge University Press**, 1999.

\_\_\_\_\_. (2006). **International handbook on the economics of corruption**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing. Rose-Ackerman, S. (2008). Corruption and government. *International Peacekeeping*, 15(3), pp. 328-343.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Tradução de Loudes S. Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é direito e economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49.

\_\_\_\_\_. Análise econômica do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SALINAS-JIMÉNEZ, Maria del Mar; SALINAS-JIMÉNEZ, Javier. Corruption, efficiency and productivity in OECD countries. **Journal of Policy Modeling**, 29 (6), 2006, 903-915. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/23732344\\_Corruption\\_and\\_Productivity\\_Growth\\_in\\_OECD\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/23732344_Corruption_and_Productivity_Growth_in_OECD_Countries)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SANTISO, Carlo. **Head, Institutional Capacity of the State Division, Inter-American Development Bank**. Las opiniones expresadas en este artículo son las del autor y no del Foro Económico Mundial de la America Latina, 2018.

SANT' ANNA, Sérgio. **Confissões de Ralfo**: uma autobiografia imaginária. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

SARAIVA, Welington Cabral, **Colaboração premiada (delação premiada)**. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2014/09/20/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751** / Stuart B. Schwartz; tradução Berilo Vargas. — São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SELTEN, R. A. *Re-examination of the perfectness concept for equilibrium points in extensive games*. **Internation Journal of Game Theory**, n. 4, 1975.

SIDGWICK, Henry. **The Methods of Ethics**. London, 1874, 7th ed. 1907.

SILVA, Aline Cavalcante dos Reis. **O suborno transnacional e lei anticorrupção: perspectivas e principais desafios**. Âmbito Jurídico.com.br, 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19728&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19728&revista_caderno=8). Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, M. F. G. **A Economia Política da Corrupção: o escândalo do orçamento**. Relatórios de Pesquisa NPP n.º 03/1995. São Paulo: EAESP/ FGV, 1995.

SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; KOTZIAS, Fernanda Vieira. O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC. **Meridiano - JOURNAL OF GLOBAL STUDIES**. 47, 17: e17014, 2016. p. 12.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de derecho comparado. **Doxa**, n.º 26, 2003, p. 243. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/justicia-y-bienestar-desde-una-perspectiva-de-derecho-comparado-0/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SPRAGUE, R. *Über Mathematische Kampfspiele*. **Tohoku Mathematical Journal**. 1935-1936, p. 438-441.

STIGLER, G. (1970). The Optimum Enforcement of Laws. **Journal of Political Economy**, 78 (3). p. 527.

\_\_\_\_\_. "Law or Economics?". **The Journal of Law and Economics**, v. 35, n. 2.

SUNSTEIN, Cass R. **Behavioral analysis of law**. (Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 46, 1997.

**THE NOBEL PRIZE**. Press release, 11 out. 1994. Disponível em:

<<https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1994/press-release/>>.

Acesso em: 27 abr. 2020.

**TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL.** Disponível em:

<<https://www.transparency.org/research/cpi>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TREISMAN, Daniel. (2007). What have we learned about the causes of corruption from ten years of cross-national empirical research? **Annual Review of Political Science**, 10. p. 211-244.

UNITED STATES, FOREIGN PRACTICES ACT. **Report of the Committee on banking, housing and urban affairs** nº. 95-114, Senate. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

UNODC. **Corrupção**: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/marco-legal.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

VIANNA, Luiz werneck. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIEIRA, Fabiano Mourão. Corrupção e crescimento econômico. **Revista da CGU**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 103-116, dez. 2006. Disponível em: <[https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista\\_da\\_CGU/issue/view/issue/12/pdf](https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/issue/view/issue/12/pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

VON NEUMANN, John. **Zur Theorie der Gesellschaftsspiele. Mathematische Annalen**, vol. 100, p. 295-320. Traduzido por S. Bargmann: On the Theory of Games of Strategy em Contributions to the Theory of Games, vol. 4, pp. 13-42, A. W. Tucker e R. D. Luce (editores), Princeton University Press, 1959.

\_\_\_\_\_ ; MORGENSTERN, Oscar. Theory of Games and Economic Behavior. **Princeton University Press**, 1944.

WEI, Shang-Jin; WU, Yi. Negative alchemy? corruption, composition of capital flows, and currency crises. **NBER Working**, Paper Series No. 8187. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2001.

WILLIAMSON, Oliver Eaton. **Las instituciones económicas del capitalismo**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p. 387.

WILSON, Ronald C. **Ancient republicanism**: its struggle for liberty against corruption. New York: P. Lang, 1989.

XAVIER, M. O. Origem da Teoria dos Jogos e a Existência de Equilíbrio em Nash. 2103. 58 f. **Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Ciências Econômicas**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em:

<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97708/000915447.pdf?>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ZANATTA, Rafael A. F. Desmistificando a Law and Economics: a receptividade da disciplina Direito e Economia no Brasil. **Revista dos Estudantes da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 10, p. 01-21, 2011. p. 18.

ZERMELO, Ernst. *Über eine Anwendung der Mengenlehre auf die theories des Schachspiels*. Atas do Décimo Quinto Congresso Internacional de Matemáticos, vol. 2. 1913, p. 501–504.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia**: Análise Econômica do Direito nas Instituições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.